



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



**Do Pregoeiro**

**Para Assessor Jurídico**

Remeto este edital e seus anexos, referente ao Pregão Presencial de Limpeza Pública a ser instaurado, para análise e parecer de sua Senhoria.

Pouso Alegre/MG, 03 de Dezembro de 2014.

**Milton Alexandre Alves Neto**  
**Pregoeiro**

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.

**AUTORIZO** a abertura da Licitação na modalidade própria.

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se as orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pouso Alegre/MG, 03 de Dezembro de 2014.

**Wellington Pinheiro Serra**  
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



**PREAMBULO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 152/2014**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS**

**DIA: 23/12/2014**

**HORÁRIO: 10h00min**

**1. OBJETO**

**1.1. Constitui objeto deste pregão a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM GESTÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.**

**1.2. Os serviços que constituem objeto dessa licitação deverão ser executados em conformidade com as especificações e demais elementos técnicos constantes do Termo de Referência e com o plano de trabalho proposto pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.**

**2. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**2.1. Os serviços serão prestados durante um período de 12 (doze) meses, contados a partir da ordem de serviços podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do Art. 57, II, da Lei Federal nº 8666/93.**

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



2.2. A empresa vencedora deverá iniciar os serviços em até (05) cinco dias corridos a partir da assinatura do contrato e/ou da emissão da ordem de serviço emitida pela Secretaria requisitante.

### **3. CONDIÇÕES E LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1. Os serviços deverão ser prestados na Cidade de Pouso Alegre/MG, de forma contínua e ininterrupta, em conformidade com as exigências e especificações constantes no Termo de Referência.

### **4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

4.1. As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária nº 02.09.01.15.452.0012.2069.3.3.90.39.00 – ficha 537 – manutenção geral departamento de limpeza urbana.

4.2. No exercício seguinte, as despesas correrão a conta de dotação orçamentária própria, consignada no respectivo orçamento-programa para o custeio deste serviço.

Pouso Alegre/MG, 03 de Dezembro de 2014.

Milton Alexandre Alves Neto  
Pregoeiro



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



**EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 152/2014**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DATA DE ABERTURA DIA: 23/12/2014**

**HORÁRIO: 10h00min**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**, através de seu Pregoeiro nomeado, nos termos da **Portaria nº 003/2013**, usando das atribuições que lhe são conferidas, torna público, para conhecimento de quantos possam se interessar, que fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, de acordo com as disposições constantes do edital e dos respectivos anexos. O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.545/02, com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente com a Lei Federal nº 8.666/93 suas alterações e demais normas complementares e disposições deste instrumento.

**1. OBJETO**

**1.1. Constitui objeto deste pregão a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM GESTÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.**

**1.2. Os serviços que constituem objeto dessa licitação deverão ser executados em conformidade com as especificações e demais elementos técnicos constantes do Termo de Referência.**

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

## 2. RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO

- 2.1. Os documentos referentes ao credenciamento, os envelopes contendo as Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação deverão ser protocolados, com o Pregoeiro imediatamente a abertura da sessão pública deste Pregão, na hora e data indicada, na sede da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, localizada na Rua dos Carijós, nº. 45 – Centro, observados os seguintes procedimentos pertinentes a este **PREGÃO**:
- 2.2.1. Credenciamento dos representantes legais das empresas interessadas em participar do certame.
- 2.2.2. Recebimento dos envelopes “Proposta Comercial.”
- 2.2.3. Abertura dos envelopes “Proposta Comercial.”
- 2.2.4. Desclassificação das propostas que não atenderem às exigências essenciais deste edital e classificação provisória das demais propostas em ordem crescente de preços.
- 2.2.5. Abertura de oportunidade de oferecimento de lances verbais aos representantes das empresas cujas propostas estejam classificadas no intervalo compreendido entre o menor preço e o preço superior àquele em até 10% (dez por cento).
- 2.2.6. Em não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no subitem 2.2.5., poderão as empresas autoras das melhores propostas, **até o máximo de três**, oferecer novos lances verbais e sucessivos.
- 2.2.7. Condução de rodadas de lances verbais sempre a partir do representante da empresa com proposta de maior preço, em ordem decrescente de valor, respeitadas as sucessivas ordens de classificação provisória até o momento em que não haja novos lances de preços menores aos já ofertados.
- 2.2.8. Classificação definitiva das propostas em ordem crescente de preços.
- 2.2.9. Abertura do envelope “Documentação” apenas da empresa cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar.
- 2.2.10. Habilitação ou inabilitação da primeira colocada, prosseguindo-se, se for o caso, com a abertura do envelope “Documentação” da segunda classificada.



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



**2.2.11. Proclamação da empresa vencedora pelo critério de menor preço global.**

**2.2.12. Abertura de oportunidade aos presentes para que manifestem sua eventual intenção de interpor recurso, registrando-se em ata a síntese das razões de recorrer.**

**2.2.13. Adjudicação do objeto e encaminhamento dos autos do processo à autoridade competente para homologação do certame, na hipótese de não ter havido interessado na interposição de recursos.**

### **3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**3.1. Poderão participar deste PREGÃO as empresas que:**

**3.1.1. Tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado.**

**3.1.2. Atendam a todas as exigências deste edital.**

**3.1.3. Reunidas em consórcio, observando-se as seguintes normas:**

- a) Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- b) Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender as condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- c) Apresentação dos documentos exigidos nos artigos 25 a 31 da Lei nº. 8.666/93, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômica financeira o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas na lei;
- d) Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- e) Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na da execução do contrato;

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



**2.2.11. Proclamação da empresa vencedora pelo critério de menor preço global.**

**2.2.12. Abertura de oportunidade aos presentes para que manifestem sua eventual intenção de interpor recurso, registrando-se em ata a síntese das razões de recorrer.**

**2.2.13. Adjudicação do objeto e encaminhamento dos autos do processo à autoridade competente para homologação do certame, na hipótese de não ter havido interessado na interposição de recursos.**

### **3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**3.1. Poderão participar deste PREGÃO as empresas que:**

**3.1.1. Tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado.**

**3.1.2. Atendam a todas as exigências deste edital.**

**3.1.3. Reunidas em consórcio, observando-se as seguintes normas:**

- a) Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- b) Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender as condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- c) Apresentação dos documentos exigidos nos artigos 25 a 31 da Lei nº. 8.666/93, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômica financeira o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas na lei;
- d) Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- e) Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na da execução do contrato;

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre





5.1.2. Quando o acolhimento da impugnação implicar em alteração do edital, capaz de afetar a formulação das propostas, será designado nova data para a realização deste **PREGÃO**.

5.2. A impugnação feita tempestivamente pela licitante, não a impedirá de participar deste **PREGÃO** até o trânsito em julgado da decisão.

## 6. DO CREDENCIAMENTO

6.1. No dia e hora estabelecidos no preâmbulo deste edital, serão realizados imediatamente após a abertura da sessão pública, o credenciamento dos representantes das licitantes, o recebimento dos envelopes "Proposta Comercial" e "Documentação".

6.1.1. Não será permitida a participação de licitante retardatária, a não ser como ouvinte.

6.1.2. Será considerada retardatária a empresa cujo representante apresentar-se ao local de realização da sessão pública após a abertura do primeiro envelope "Proposta Comercial".

6.2. Aberta a sessão, o representante legal da licitante deverá credenciar-se junto ao Pregoeiro, devidamente munido de instrumento que o legitime a participar do **PREGÃO** e de sua cédula de identidade ou outro documento equivalente.

6.2.1. O credenciamento far-se-á por um dos seguintes meios:

a) Instrumento público ou particular, pelo qual a empresa licitante tenha outorgado poderes ao credenciado para representá-la em todos os atos do certame, em especial para formular ofertas e para recorrer ou desistir de recurso, conforme modelo constante no Anexo V, devendo estar acompanhado contrato social ou estatuto da empresa, e no caso de Sociedade Anônima, devidamente acompanhada de documento de eleição de seus administradores.

b) Quando o credenciamento for conferido por procurador da licitante, deverá ser ainda, juntada cópia autenticada do respectivo instrumento de procuração, no qual deverão constar **expressamente** poderes de substabelecimento.



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

c) Cópia do contrato ou estatuto social da licitante, quando sua representação for feita por um de seus sócios, dirigente ou assemelhado, acompanhado da ata de eleição da diretoria, em se tratando de sociedade anônima.

**6.2.2.** Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa, sob pena de exclusão sumária das representadas.

**6.2.3.** Somente poderão participar da fase de lances verbais os representantes devidamente credenciados. A empresa que tenha apresentado proposta, mas que não esteja devidamente representada terá sua proposta acolhida, porém, não poderá participar das rodadas de lances verbais.

## 7. QUANTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

**7.1. Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte,** visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo VI deste Edital, e apresentada **FORA** dos Envelopes nº 1 (Proposta) e nº 2 (Habilitação).

## 8. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES E SEU CONTEÚDO

**8.1.** No ato de credenciamento, o representante de cada licitante deverá apresentar, simultaneamente, dois envelopes, fechados e indevassáveis, sendo:

### Envelope nº. 01 "PROPOSTA COMERCIAL"

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG

Pregão nº 152/2014

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM GESTÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.**

Empresa Licitante: .....



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



## PASSIVO CIRCULANTE

c) **ISG** – ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL: INDICA QUANTO À EMPRESA POSSUI DE BENS E DIREITOS PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES TOTAIS DA EMPRESA, IGUAL OU SUPERIOR A 1,0 (UM VÍRGULA ZERO), OBTIDO ATRAVÉS DA SEGUINTE FÓRMULA:

$$\text{ISG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

**8.5.** A documentação relativa à **regularidade fiscal** é a seguinte:

**8.5.1.** Prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas** (CNPJ).

**8.5.2.** Prova de inscrição no **cadastro estadual ou municipal** de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

**8.5.3.** Prova de regularidade para com a Fazenda do Município da sede ou domicílio da licitante, relativa aos tributos mobiliários e imobiliários, dentro do prazo de validade.

**8.5.4.** Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo de validade.

**8.5.5.** Prova de regularidade para com a **Seguridade Social – INSS**, que deverá ser feita através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND, dentro do prazo de validade.

**8.5.6.** Prova de regularidade para com a **Fazenda Estadual**, que deverá ser feita através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND, dentro do prazo de validade.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

**8.5.7.** Prova de regularidade para com o **Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS**, que deverá ser feita através da apresentação do CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de validade.

**8.5.8.** **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, de acordo com a Lei Federal n.º 12.440/2011.

**8.5.9.** A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito da assinatura do contrato.

**8.5.10.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;

**8.5.11.** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **02 (dois) dias úteis, a contar do encerramento da sessão que o declarou vencedor**, prorrogáveis por igual período, a critério da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

**8.5.12.** A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 8.5.11, implicará na **decadência do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, procedendo-se a convocação dos licitantes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, inciso XXIII, da Lei n.º 10.520/02.

**8.5.13.** As certidões que não possuírem especificação a respeito do prazo de validade serão aceitas com até 90 (noventa) dias da data de sua expedição.

**9.** Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas:

**9.1.** Que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável.

**9.2.** Omissas ou vagas bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



## Envelope nº. 02 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG

Pregão nº 152/2014

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM GESTÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.

Empresa Licitante: .....

8.1.1. Os envelopes deverão estar subscritos com a titulação de seu conteúdo, nome da empresa, endereço da empresa, CNPJ e o número deste **PRE-GÃO**.

8.1.2. Após a entrega dos envelopes, não caberá desistência da proposta, salvo por motivo justo, decorrente de motivo superveniente e aceito pelo Pregoeiro.

8.1.3. Não caberá desistência da proposta em hipótese alguma, depois de aberto o respectivo envelope.

8.2. O envelope nº 01 – PROPOSTA COMERCIAL – deverá conter, sob pena de desclassificação, a proposta datilografada ou impressa, elaborada em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com linguagem clara, sem alternativas, emendas, rasuras, entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo responsável da proponente na última folha e rubricada nas demais. Deverá ainda, **obrigatoriamente**, constar:

- a) Nome da proponente, endereço, identificação (individual ou social), em papel timbrado ou com aposição de carimbo, com o número do CNPJ e da Inscrição Estadual ou do Distrito Federal;

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

- b) Apresentação de Planilha Demonstrativa de Composição de Custos detalhada, com BDI aberto e detalhado, com especificação dos equipamentos, da mão de obra; das Leis Sociais e dos Tributos Federais, Estaduais e Municipais, em conformidade total com a Planilha de Serviços e Preços Unitário e Total e o Termo de Referência.
- c) O valor global da proposta, considerando a execução completa dos serviços licitados, expresso em reais (R\$), com dois algarismos após a vírgula e por extenso.

**8.2.1.** Os preços apresentados devem ser considerados como resultado de todo o trabalho, refletindo todos os serviços, principalmente no que tange à responsabilidade de se cumprir a legislação em vigor, os preços com os equipamentos e insumos, mão-de-obra, materiais, responsabilidades civis, penais e fiscais, manutenção preventiva e corretiva dos bens, todos os impostos, fretes, seguros, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, bem como os descontos porventura concedidos.

**8.2.2.** As participantes deverão elaborar sua Proposta Comercial conforme modelo constante do Anexo VII.

**8.2.3.** As proponentes deverão fazer constar em suas propostas os dados bancários da empresa (banco, conta e agência) para crédito de pagamento, bem como todos os dados da(s) pessoa(s) que irá (ao) assinar o futuro contrato.

**8.2.4.** O prazo de validade da proposta **não poderá ser inferior a sessenta dias corridos**, contados da data de abertura dos envelopes relativos à habilitação.

**8.2.5.** A proposta escrita de preço deverá conter oferta firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

**8.2.6.** O critério de julgamento das propostas será o de menor valor global, satisfeitos todos os termos estabelecidos neste ato convocatório.

**8.3.** Envelope nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – deverá conter a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à regulari-



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



dade fiscal e ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, em conformidade com o previsto a seguir:

**8.3.1.** A documentação relativa à **habilitação jurídica** consiste em:

**8.3.2.** Registro comercial, no caso de empresa individual.

**8.3.3.** Ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

**8.3.4.** Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada da prova de diretoria em exercício.

**8.3.5.** Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**8.3.6.** **Declaração** assinada pelo responsável da empresa de que não outorga trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos, e qualquer trabalho à menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante do Anexo VIII, em cumprimento do disposto no artigo 27, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93.

**8.3.7.** As empresas que participarem do pregão em consórcio deverão apresentar, individualmente, os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal.

**8.3.8.** A documentação relativa à **qualificação técnica** consiste em:

**8.3.9.** Atestado de Capacidade Técnica da empresa, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a execução de serviços, compatíveis com as características quantidades e prazos dos serviços a serem executados no Município de Pouso Alegre/MG.

**8.3.10.** O Consórcio deverá apresentar o Atestado de Capacidade Técnica prevista no item 8.3.9, de todas as empresas que irão compor o Consórcio parti-

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

nente aos serviços a serem executados por cada uma das empresas que compõe o Consórcio.

**8.4.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira é a seguinte:

**8.4.1.** Certidão Negativa de Falência, concordata e recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública deste **PREGÃO**, e se outro não constar do documento.

**8.4.2.** Cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, extraídas do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial do estado da sede da proponente, ou registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, vedada sua substituição por balanço ou balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

**8.4.3.** A boa situação financeira será avaliada de acordo com os critérios estabelecidos abaixo. Para facilitar os trabalhos e entendimento do cálculo dos índices pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a proponente deve apresentar uma planilha contendo o demonstrativo do cálculo dos índices.

a) **ILG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:** INDICA QUANTO A EMPRESA POSSUI EM RECURSOS DISPONÍVEIS, BENS E DIREITOS REALIZÁVEIS EM CURTO PRAZO, PARA FAZER FACE AO TOTAL DE SUAS DÍVIDAS DE CURTO E LONGO PRAZO, IGUAL OU SUPERIOR A 1,0 (UM VÍRGULA ZERO), OBTIDO ATRAVÉS DA SEGUINTE FÓRMULA:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

b) **ILC - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:** INDICA QUANTO À EMPRESA POSSUI EM DISPONIBILIDADES, BENS E DIREITOS REALIZÁVEIS NO CURSO DO EXERCÍCIO SEGUINTE PARA LIQUIDAR SUAS OBRIGAÇÕES, COM VENCIMENTO NESTE MESMO PERÍODO, IGUAL OU SUPERIOR A 1,0 (UM VÍRGULA ZERO), OBTIDO ATRAVÉS DA SEGUINTE FÓRMULA:

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$





9.3. Que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste edital.

9.4. Serão desclassificados os lances finais e, na inexistência de lances, as propostas escritas que apresentarem preços excessivos, ou seja, superiores aos valores máximos aceitáveis, quando comparados aos preços de mercado.

## 10. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS

10.1. Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou em publicação de órgão da imprensa oficial, na forma da lei.

10.2. Todos os documentos expedidos pela licitante deverão estar subscritos por seu representante legal ou procurador, com identificação clara do subscritor.

10.3. Os documentos emitidos pela internet poderão ser conferidos pela Equipe de Apoio do Pregoeiro.

10.4. Os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente, com o número do CNPJ/MF. Se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Se for filial, toda a documentação deverá estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza ou determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa.

## 11. DOS PROCEDIMENTOS

11.1. Os procedimentos deste **PREGÃO** serão conduzidos pelo Pregoeiro nomeado, contando com equipe de apoio, conforme determinado na **Portaria nº 3.011/2013**, segundo a legislação vigente e as fases apontadas no item I deste edital.

11.2. Instalada a sessão pública do pregão, os interessados deverão comprovar a representação para a prática dos atos do certame.



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

- 11.3.** Após o recebimento, será verificada a regularidade formal dos envelopes, proceder-se-á a abertura dos envelopes das propostas comerciais, que serão rubricadas e analisadas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio. Em seguida, será dada vista das propostas a todos os representantes dos licitantes, que deverão rubricá-las, devolvendo-se ao Pregoeiro, que procederá à classificação provisória.
- 11.4.** Após a abertura do primeiro envelope, não será admitida a participação de novas empresas proponentes.
- 11.5.** Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais do edital, considerando-se como tais as que não possam ser supridas no ato, por simples manifestação de vontade do representante da proponente.
- 11.6.** Definida a classificação provisória, será registrado na ata da sessão pública o resumo das ocorrências até então havidas, consignando-se o rol de empresas participantes, os preços ofertados, as propostas eventualmente desclassificadas e a fundamentação de sua desclassificação e a ordem de classificação provisória.
- 11.7.** O Pregoeiro abrirá a oportunidade para oferecimento de sucessivos lances verbais, aos representantes das licitantes cujas propostas estejam incluídas no intervalo compreendido entre o menor preço e o preço superior àquele em até 10% (dez por cento).
- 11.8.** Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas, serão chamados a dar lances verbais os representantes das empresas que apresentarem as melhores propostas, até o máximo de três, além da primeira classificada, quaisquer que sejam os preços ofertados.
- 11.9.** Na fase de lances verbais não serão aceitos lances de igual valor ou maior valor em relação ao último lance, os sucessivos lances deverão ser feitos em valores decrescentes.
- 11.10.** A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances.



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



**11.11.** Se houver empate, será assegurado o **exercício do direito de preferência** às microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

**11.12.** Entende-se por **empate** aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5 % (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**11.13.** A microempresa ou empresa de pequeno porte cuja proposta for mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da fase de lances; situação em que sua proposta será declarada a melhor oferta.

**11.14.** Para tanto, será convocada para exercer seu direito de preferência e apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, a contar da convocação do Pregoeiro, sob pena de preclusão.

**11.15.** Se houver equivalência dos valores das propostas apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 11.12, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá exercer a preferência e apresentar nova proposta.

**11.16.** Entende-se por equivalência dos valores das propostas as que apresentarem igual valor, respeitada a ordem de classificação.

**11.17.** O exercício do direito de preferência somente será aplicado quando a melhor oferta da fase de lances não tiver sido apresentada pela própria microempresa ou empresa de pequeno porte.

**11.18.** Não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, retomar-se-ão, em sessão pública, os procedimentos relativos à licitação, nos termos do quanto disposto no art. 4º, inciso XXIII, da Lei nº 10.520/02, sendo assegurado o exercício do direito de preferência na hipótese de haver participação de demais microempresas e empresas de pequeno porte.

**11.19.** Na hipótese da não contratação da microempresa e empresa de pequeno porte, será declarada a melhor oferta àquela proposta originalmente vencedora da fase de lances.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

- 11.20. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o licitante desistente às penalidades constantes deste edital, salvo se for devidamente comprovada e aceita pela comissão.
- 11.21. O Pregoeiro poderá **negociar** com o autor da oferta de menor valor com vistas à redução do preço.
- 11.22. Após a negociação, se houver, o Pregoeiro examinará a **aceitabilidade do menor preço**.
- 11.23. Considerada aceitável a oferta de menor preço, estará concluída a fase de classificação das propostas, e será aberto o envelope de documentação da proponente cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar.
- 11.24. Sendo inabilitada a Proponente cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, prosseguirá o Pregoeiro e sua equipe de apoio, com a abertura do envelope de documentação da proponente classificada em segundo lugar e assim sucessivamente, se for o caso, até a habilitação de uma das licitantes.
- 11.25. Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, a licitante classificada e habilitada será declarada vencedora do certame.
- 11.26. Proclamada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada imediata vista dos autos do processo.
- 11.27. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento.
- 11.28. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante implicará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação à vencedora.
- 11.29. Julgados os recursos, será adjudicado o objeto à licitante vencedora e homologado o certame.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



**11.30.** É facultado à Administração, quando a adjudicatária não formalizar a contratação no prazo e condições estabelecidos, convocar as demais licitantes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e, preferencialmente, nas mesmas condições ofertadas pela adjudicatária.

**11.31.** Os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação das licitantes desclassificadas e das classificadas não declaradas vencedoras permanecerão sob custódia do Pregoeiro até a efetiva formalização da contratação.

## 12. DOS PREÇOS

**12.1.** Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis.

## 13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**13.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: nº 02.09.01.15.452.0012.2069.3.3.90.39.00 – ficha 537 – manutenção geral departamento de limpeza urbana.

**13.2.** No exercício seguinte, as despesas correrão a conta de dotação orçamentária própria, consignada no respectivo orçamento-programa para o custeio deste serviço.

## 14. DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

**14.1.** A Administração tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais e contratuais previstas, em especial:

- a) expedir a ordem para início dos serviços / fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- b) efetuar os pagamentos devido nas formas e condições ora estipuladas;
- c) prestar todos os esclarecimentos necessários à prestação dos serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, colocando à disposição da contratada qualquer informação, bem como quaisquer estudos, projetos, documentos, pareceres, ou outros instrumentos aptos a auxiliar ao cumprimento do objeto, respeitando-se a legislação competente;

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.

- d) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- e) intervir na prestação dos serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- f) zelar pela boa qualidade dos serviços fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações, quando for o caso.

**15. DAS OBRIGAÇÕES DA PROPONENTE VENCEDORA**

**15.1.** A proponente vencedora tem a obrigação de cumprir todas as obrigações previstas neste edital, no termo de referência e na sua proposta comercial, assim como às obrigações impostas pelas leis vigentes, sem prejuízo de:

- a) representar-se perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, sempre que solicitada, através de preposto devidamente autorizado para tanto, para dirimir eventuais dúvidas a respeito do objeto em apreço;
- b) possuir em seu quadro, funcionários em quantidade e qualificação compatíveis com a execução dos serviços objeto da presente contratação, sendo considerada neste particular, como única empregadora, bem como, treinar (capacitar) os seus funcionários para a execução dos serviços de forma a realizá-los com qualidade, eficiência e cidadania tratando os munícipes com respeito e urbanidade.
- c) fornecer uniforme e demais equipamentos de proteção individual, adequados aos seus funcionários, na forma da lei e do Termo de Referência, bem como repor tais materiais quando necessários, comprovando, sempre que solicitado pela Fiscalização, a entrega dos mesmos.
- d) cumprir as normas disciplinares e de segurança, bem assim, cumprir as exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, relativamente aos empregados envolvidos na execução dos serviços, inclusive as determinações emanadas da fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, fazendo prova mensalmente dos recolhimentos devidos;
- e) responder e responsabilizarem-se por quaisquer acidentes, danos ou prejuízos materiais e/ou morais causados à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



gre/MG, seus funcionários e/ou terceiros, incluindo-se o meio-ambiente, seja por ação ou omissão, negligência, imperícia ou imprudência;

f) levar, imediatamente, ao conhecimento da fiscalização, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorra durante a execução dos serviços, para adoção das medidas cabíveis, bem como, comunicar, por escrito, e de forma detalhada todo tipo de acidente que venha a ocorrer;

g) diligenciar para que seus empregados tratem os servidores e terceiros, com atenção e urbanidade;

h) prestar todos os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, atendendo de imediato as reclamações, como por exemplo, substituir qualquer funcionário que apresentar comportamento inadequado;

i) manter boas relações com os funcionários da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, acatando quaisquer instruções e o que mais emanar da fiscalização;

j) manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

l) responsabilizar-se exclusivamente por todos os tributos, taxas e/ou encargos de qualquer natureza, devidos aos poderes públicos, quer sejam eles federais, estaduais ou municipais, comprometendo-se a saldá-los, por sua conta, nos prazos e na forma prevista na legislação pertinente, bem como despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes de seu pessoal de todos os equipamentos e materiais, assim como todos os demais custos que incidam direta ou indiretamente, e que estejam relacionados com o objeto licitado;

m) Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços que executar;

n) Fornecer todos e quaisquer laudos exigidos pela fiscalização e normas técnicas pertinentes, sem ônus para o Município;

o) Os uniformes dos coletores seguirão padrão de cor definido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e deverá conter na camisa a expressão

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

**“A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE”.**

## **16. DA FISCALIZAÇÃO**

**16.1.** A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG exercerá a fiscalização dos serviços através de servidor gestor/fiscal especialmente designado para esse fim.

**16.2.** À fiscalização fica assegurado o direito de:

- a) exigir o cumprimento de todas as cláusulas ora estipuladas;
- b) solicitar, fundamentalmente, a substituição de qualquer funcionário da contratada, cujo comportamento ou capacidade técnica seja julgado inconveniente.

**16.3.** No desempenho de suas funções, é assegurado à fiscalização o direito de requisitar informações e esclarecimentos, sempre que julgar conveniente, assim como verificar a perfeita execução dos serviços em todos os seus termos e condições.

**16.3.1.** Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento de cada uma das etapas do contrato, em especial quanto à quantidade e qualidade dos serviços executados, de modo a fazer cumprir todas as leis, em especial às ambientais, e as disposições do presente edital e seus anexos.

**16.4.** Verificada a ocorrência de alguma irregularidade no cumprimento do contrato, a fiscalização tomará as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive quanto à aplicação das penalidades aqui previstas e na Lei Federal n.º 8.666/93.

**16.5.** A presença da fiscalização não altera, diminui e nem exime a responsabilidade da contratada pela perfeita execução dos serviços.

**16.6.** O futuro contrato não poderá ser cedido ou transferido, no todo ou em parte, a terceiros.

## **17. DOS PAGAMENTOS**

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre





# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



**17.1.** Os pagamentos serão realizados, no máximo em até 30 (trinta) dias, após a apresentação das Notas Fiscais/Faturas, mediante prévia conferência/aprovação da medição pelo servidor ou comissão responsável, sendo as mesmas devidamente conferidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, respeitando ainda a ordem de tramitação interna dos processos de pagamentos.

**17.2.** A Nota Fiscal/Fatura não aceita pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos será devolvida a contratada para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido a partir da data de sua reapresentação.

**17.3.** A devolução da Nota Fiscal / Fatura não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a contratada suspenda a prestação dos serviços.

**17.4.** A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG poderá reter o pagamento dos valores devidos, na hipótese da contratada não apresentar, quando solicitada, a comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados, tais como: INSS, ISSQN e FGTS.

**17.5.** Caso ocorra atraso no pagamento a Administração Municipal pagará à contratada o valor da nota fiscal/fatura atualizada pela TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco) ao mês.

## 18. DAS PENALIDADES

**18.1.** São aplicáveis, depois de garantida ampla defesa, as sanções previstas no capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes.

**18.2.** Salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado, ao não cumprimento por parte da proponente vencedora, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, as seguintes penalidades:

I - Advertência, sempre que forem constatadas irregularidades de pouca gravidade, para as quais tenha a proponente vencedora concorrido diretamente, ocorrência que será registrada no cadastro de fornecedores da

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

prefeitura municipal de Pouso Alegre/MG;

**II** – Multa de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) ao dia, calculada sobre o valor do contrato, se houver descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais, até o 20º (vigésimo) dia, sendo que após isso, deverá ser rescindido o contrato e aplicada às penalidades cabíveis;

**II** - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, quando a proponente vencedora prestar informações inexatas ou criar embaraços à fiscalização;

**IV** - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, quando a proponente vencedora executar o objeto contratual em desacordo com as normas e especificações técnicas aplicáveis ou em divergência à proposta comercial;

**V** - Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, quando a proponente vencedora desatender as determinações emanadas pela prefeitura municipal de Pouso Alegre/MG, devendo o contrato ser rescindido em caso de reincidência;

**VI** - Multa de 10% (dez por cento), na hipótese de inexecução total do contrato, que enseje a rescisão do mesmo;

**VII** - Declaração de inidoneidade, quando a proponente vencedora deixar de cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou culposa.

**18.3.** A não assinatura do contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ou a desistência da proposta após a fase de habilitação, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, ensejando a aplicação pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato não assinado.

**18.4.** As multas serão, após regular processo administrativo, cobradas administrativa ou judicialmente.

Secretaria de  
Administração

Bua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



**18.5.** As penalidades previstas nesta cláusula têm caráter de sanção administrativa; conseqüentemente, a sua aplicação não exige a proponente vencedora da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

**18.6.** As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a aplicação das outras.

## 19. SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

**19.1.** Em caso de inadimplemento contratual será aplicado à contratada todas as penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93.

**19.2.** Será aplicada ainda à contratada em caso de atraso na prestação dos serviços, de forma injustificada, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

**19.3.** Em caso de descumprimento reiterado do contrato a contratante poderá rescindir o contrato de forma unilateral, ficando a contratada obrigada cumprir com todas as obrigações remanescentes e sem nenhum direito a indenização, podendo ainda a Administração abrir processo administrativo com o objetivo de declarar à contratada inidônea, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

## 20. DA RESCISÃO CONTRATUAL

**20.1.** A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG reserva-se no direito de rescindir de pleno direito, o futuro contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba à proponente vencedora direito à indenização de qualquer espécie, quando ocorrer:

a) falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial ou dissolução da proponente vencedora;

b) inadimplência de qualquer cláusula e/ou condição deste edital ou contrato, por parte da proponente vencedora para além do 20º (vigésimo) dia;

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

- c) a subcontratação ou cessão do futuro contrato, em desconformidade com o previsto neste Edital;
- d) o não recolhimento, nos prazos previstos, das multas impostas à proponente vencedora;
- e) descumprimento, pela proponente vencedora, das determinações da fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG;
- f) outros, conforme previsto nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666 de 21/06/93.

**20.2.** A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG poderá, também, rescindir o contrato, independente dos motivos relacionados nas letras "a" a "f" do subitem anterior, amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

**20.3.** Rescindido o futuro contrato, por qualquer um dos motivos citados nas letras "a" a "f" do subitem 20.1, a proponente vencedora sujeitar-se-á a multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, respondendo, ainda, por perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Neste caso, serão avaliados e pagos, de acordo com a fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, os serviços efetuados, podendo ainda, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo, a fim de se apurar as respectivas responsabilidades.

**20.3.1.** Além da aplicação da multa correspondente, aplicar-se-á suspensão ao direito de licitar com a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, bem como o impedimento de com ela contratar, pelo prazo não superior a 02 (dois) anos.

## 21. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**21.1.** A apresentação de proposta implica na aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital, não podendo qualquer licitante invocar desconhecimento dos termos do ato convocatório ou das disposições legais aplicáveis à espécie, para furtar-se ao cumprimento de suas obrigações.

**21.2.** O presente **PREGÃO** poderá ser anulado ou revogado, nas hipóteses revistas em lei, sem que tenham as licitantes direito a qualquer indenização.

**21.3.** A adjudicatária deverá manter durante o prazo de prestação dos serviços, todas as condições de habilitação.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



21.4. Com base no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, são facultadas ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

21.5. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pelo Pregoeiro com a assistência de sua equipe de apoio.

21.6. As normas deste **PREGÃO** serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e o desatendimento de exigências formais, desde que não comprometa a aferição da habilitação da licitante e nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante.

## 22. DOS ANEXOS

22.1. Constituem anexos deste edital:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO II – CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

ANEXO III – MINUTA DO CONTRATO

ANEXO IV - MODELO DE INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES

ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE EPP OU ME

ANEXO VI - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO

ANEXO VIII – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Pouso Alegre/MG, 03 de Dezembro de 2014.

**Milton Alexandre Alves Neto**

Pregoeiro

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

## ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, com gestão da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Pouso Alegre/MG, que constitui objeto desta licitação, deverá ser realizada em conformidade com as especificações e demais elementos técnicos constantes deste termo de referência e de seus anexos.

### FUNDAMENTOS GERAIS

O presente documento e seus anexos estabelecem as condições técnicas e legais a serem obedecidas para o fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, e serve ainda de referência às empresas licitantes para formulação de suas propostas comerciais.

O serviço de contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, deverá ocorrer com a observância da legislação vigente e aplicável a esta matéria.

A omissão da especificação de qualquer procedimento técnicos, legal ou operacional neste termo de referência não exime a empresa contratada da obrigatoriedade de ofertar a mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, observando as melhores técnicas padronizadas para execução dos trabalhos a que se destina o objeto desta licitação, respeitando os objetivos e a adequação dos resultados.

### 1. DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG,

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



CONFORME GESTÃO E ROTEIRO DE TRABALHO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

## 2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Os serviços objeto deste Termo de Referência serão executados segundo normas fixadas pela ABNT e atenderão, necessariamente, às seguintes especificações, detalhes e critérios genéricos de mediação:

A empresa contratada deverá fornecer 44 (quarenta e quatro) trabalhadores para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, sendo 02 (dois) para reserva técnica para cobrir eventuais faltas no período diurno e noturno e assegurar a continuidade da prestação do serviço.

A gestão desses trabalhadores durante a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos ficará a cargo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que se responsabilizará pela elaboração, gestão e fiscalização do plano de trabalho a ser executado por eles.

A empresa contratada se responsabilizará pela contratação, gestão contratual, fornecimento de uniformes e IPI's para esses trabalhadores nos termos deste termo de referência e da legislação trabalhista vigente.

Todas as despesas diretas e indiretas incluindo obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias serão de única responsabilidade da empresa contratada.

## 3. DA CARGA HORÁRIA

Os coletores fornecidos pela empresa contratada deverão cumprir carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuída numa carga horária de 7h33min sete horas e trinta e três minutos, de segunda-feira à sábado.

Dos 44 (quarenta e quatro) coletores, 22 (vinte e dois) coletores trabalharão em período diurno e 20 (vinte) em período noturno. Os (02) dois coletores da reserva técnica cobrirão eventuais faltas nos períodos diurno e noturno.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

Além da carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais destes 44 (quarenta e quatro) coletores, a empresa contratada deverá fornecer 02 (dois) coletores com carga horária de 04h quatro horas extras aos domingos e feriados, compreendendo para esse fim os feriados que antecederem e aos que sucederem aos domingos.

Se durante a semana os (02) dois da reserva técnica não tiverem cumprido carga horária completa, eles é que deverão fazer a coleta aos domingos e feriados.

## 4. DO HORÁRIO DE TRABALHO

Vinte e dois (22) coletores trabalharão de segunda-feira a sábado no horário das 07 horas às 15 horas e 20 minutos.

Vinte (20) coletores trabalharão de segunda-feira a sábado no horário das 19 horas às 02 horas e 40 minutos.

Dois (02) coletores da reserva técnica, (01) um ficará a disposição no horário das 07 horas às 15 horas e 20 minutos de segunda-feira a sábado e (01) um ficará a disposição no horário das 19 horas às 02 horas e 40 minutos.

Os dois (02) coletores que trabalharão nos domingos e feriados, farão a coleta no horário das 10 horas às 14 horas.

## 5. DA GESTÃO DO TRABALHO DOS COLETORES

A gestão do trabalho destes coletores ficarão sob inteira responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que deverá fazer gestão sob o cumprimento dos horários de trabalho, dos turnos de trabalho, da execução dos roteiros de trabalho e demais questões atinentes ao trabalho que deverão prestar para a Secretaria de Obras da Prefeitura de Pouso Alegre/MG.

A Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Pouso Alegre/MG poderá ainda solicitar da empresa contratada a substituição de qualquer dos coletores quando estes não adaptem aos serviços, não apresente desempenho

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre





adequado ou ainda por questões disciplinares.

## **6. DOS UNIFORMES E EPIS – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

A empresa contratada deverá fornecer aos coletores uniformes completos compreendendo: calçados de segurança, calça, camisa com faixa refletiva conforme norma ABNT NBR 15.292, boné e EPI (s) – Equipamento de Proteção Individual; será, também, necessário o fornecimento de capa de chuva, luvas e quando o trabalho for realizado durante o dia protetor solar com FPS de no mínimo 30.

Os uniformes dos coletores seguirão padrão de cor definido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e deverá conter na camisa a expressão “A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE”.

## **7. DO LOCAL DA APRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS COLETORES**

O local de apresentação dos coletores para o trabalho será no pátio da empresa contratada.

## **8. DO INICIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A empresa contrata deverá iniciar fornecer os coletores em até (05) cinco dias corridos após a assinatura do contrato e recebimento da ordem fornecimento emitida pela secretaria requisitante.

## **9. DAS OBRIGAÇÕES DA PROPONENTE VENCEDORA**

A proponente vencedora tem a obrigação de cumprir todas as obrigações previstas neste edital, no termo de referência, no plano de trabalho e em seus anexos, na sua proposta comercial, assim como às obrigações impostas pelas leis vigentes, sem prejuízo de:

a) representar-se perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, sempre que solicitada, através de preposto devidamente autorizado para tanto, para dirimir eventuais dúvidas a respeito do objeto em apreço;



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

b) possuir em seu quadro, funcionários em quantidade e qualificação compatíveis com a execução dos serviços objeto da presente contratação, sendo considerada neste particular, como única empregadora, bem como, treinar (capacitar) os seus funcionários para a execução dos serviços de forma a realizá-los com qualidade, eficiência e cidadania tratando os munícipes com respeito e urbanidade.

c) fornecer uniforme e demais equipamentos de proteção individual, adequados aos seus funcionários, na forma da lei e do Termo de Referência, bem como repor tais materiais quando necessários, comprovando, sempre que solicitado pela Fiscalização, à entrega dos mesmos.

d) cumprir as normas disciplinares e de segurança, bem assim, cumprir as exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, relativamente aos empregados envolvidos na execução dos serviços, inclusive as determinações emanadas da fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, fazendo prova mensalmente dos recolhimentos devidos;

e) responder e responsabilizarem-se por quaisquer acidentes, danos ou prejuízos materiais e/ou morais causados à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, seus funcionários e/ou terceiros, incluindo-se o meio-ambiente, seja por ação ou omissão, negligência, imperícia ou imprudência;

f) levar, imediatamente, ao conhecimento da fiscalização, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorra durante a execução dos serviços, para adoção das medidas cabíveis, bem como, comunicar, por escrito, e de forma detalhada todo tipo de acidente que venha a ocorrer;

g) diligenciar para que seus empregados tratem os servidores e terceiros, com atenção e urbanidade;

h) prestar todos os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, atendendo de imediato as reclamações, como por exemplo, substituir qualquer funcionário que apresentar comportamento inadequado;

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



i) manter boas relações com os funcionários da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, acatando quaisquer instruções e o que mais emanar da fiscalização;

j) manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

l) responsabilizar-se exclusivamente por todos os tributos, taxas e/ou encargos de qualquer natureza, devidos aos poderes públicos, quer sejam eles federais, estaduais ou municipais, comprometendo-se a saldá-los, por sua conta, nos prazos e na forma prevista na legislação pertinente, bem como despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes de seu pessoal de todos os equipamentos e materiais, assim como todos os demais custos que incidam direta ou indiretamente, e que estejam relacionados com o objeto licitado;

m) Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços que executar;

n) Fornecer todos e quaisquer laudos exigidos pela fiscalização e normas técnicas pertinentes, sem ônus para o Município;

o) Os uniformes dos coletores seguirão padrão de cor definido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e deverá conter na camisa a expressão "A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE".

## 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Administração tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais e contratuais previstas, em especial:

a) expedir a ordem para início dos serviços / execução os serviços de recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde;

b) efetuar os pagamentos devido nas formas e condições ora estipuladas;

c) prestar todos os esclarecimentos necessários à prestação dos serviços de

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, colocando à disposição da contratada qualquer informação, bem como quaisquer estudos, projetos, documentos, pareceres, ou outros instrumentos aptos a auxiliar ao cumprimento do objeto, respeitando-se a legislação competente;

d) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

e) intervir na prestação dos serviços de recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, nos casos e condições previstos em Lei e no contrato;

f) zelar pela boa qualidade dos serviços de recolhimento (coleta), transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações, quando for o caso.

## 10. DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão realizados, no máximo em até 30 (trinta) dias, após a apresentação das Notas Fiscais/Faturas, mediante prévia conferência/aprovação da medição pelo servidor ou comissão responsável, sendo as mesmas devidamente conferidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, respeitando ainda a ordem de tramitação interna dos processos de pagamentos.

A Nota Fiscal/Fatura não aceita pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos será devolvida a contratada para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido a partir da data de sua reapresentação.

A devolução da Nota Fiscal / Fatura não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a contratada suspenda a prestação dos serviços.

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG poderá reter o pagamento dos valores devidos, na hipótese da contratada não apresentar, quando solicitada, a comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados, tais como: INSS, ISSQN e FGTS.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



Caso ocorra atraso no pagamento a Administração Municipal pagará à contratada o valor da nota fiscal/fatura atualizada pela TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco) ao mês.

## 11. DAS PENALIDADES

São aplicáveis, depois de garantida ampla defesa, as sanções previstas no capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes.

Salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado, ao não cumprimento por parte da proponente vencedora, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, as seguintes penalidades:

I - Advertência, sempre que forem constatadas irregularidades de pouca gravidade, para as quais tenha a proponente vencedora concorrido diretamente, ocorrência que será registrada no cadastro de fornecedores da prefeitura municipal de Pouso Alegre/MG;

II – Multa de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) ao dia, calculada sobre o valor do contrato, se houver descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais, até o 20º (vigésimo) dia, sendo que após isso, deverá ser rescindido o contrato e aplicada às penalidades cabíveis;

II - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, quando a proponente vencedora prestar informações inexatas ou criar embaraços à fiscalização;

IV - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, quando a proponente vencedora executar o objeto contratual em desacordo com as normas e especificações técnicas aplicáveis ou em divergência à proposta comercial;

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

**V** - Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, quando a proponente vencedora desatender as determinações emanadas pela prefeitura municipal de Pouso Alegre/MG, devendo o contrato ser rescindido em caso de reincidência;

**VI** - Multa de 10% (dez por cento), na hipótese de inexecução total do contrato, que enseje a rescisão do mesmo;

**VII** - Declaração de inidoneidade, quando a proponente vencedora deixar de cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou culposa.

A não assinatura do contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ou a desistência da proposta após a fase de habilitação, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, ensejando a aplicação pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato não assinado.

As multas serão, após regular processo administrativo, cobradas administrativa ou judicialmente.

As penalidades previstas nesta cláusula têm caráter de sanção administrativa; conseqüentemente, a sua aplicação não exime a proponente vencedora da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a aplicação das outras.

## 12. DO PRAZO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O prazo de vigência deste contrato será de **12 (Doze) meses**, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com Artigo 57, II, da Lei 8.666/93, bem como poderá ser rescindido por razões de interesse público de acordo com Artigo 78, XII da Lei 8.666/93.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



## 13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No ano de 2013 as despesas correrão por conta da dotação orçamentária nº. 02.09.00.04.452.3001.2060.3.3.90.39.0002.09.01.15.452.0012.2069.3.3.90.39.00 – ficha 537 – MANUTENÇÃO GERAL DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA.

## 10. DA FISCALIZAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG exercerá a fiscalização dos serviços através de servidor gestor/fiscal especialmente designado para esse fim.

À fiscalização fica assegurado o direito de:

- a) exigir o cumprimento de todas as cláusulas ora estipuladas;
- b) solicitar, fundamentalmente, a substituição de qualquer funcionário da contratada, cujo comportamento ou capacidade técnica seja julgado inconveniente.

No desempenho de suas funções, é assegurado à fiscalização o direito de requisitar informações e esclarecimentos, sempre que julgar conveniente, assim como verificar a perfeita execução dos serviços em todos os seus termos e condições.

Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento de cada uma das etapas do contrato, em especial quanto à quantidade e qualidade dos serviços executados, de modo a fazer cumprir todas as leis, em especial às ambientais, e as disposições do presente edital e seus anexos.

Verificada a ocorrência de alguma irregularidade no cumprimento do contrato, a fiscalização tomará as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive quanto à aplicação das penalidades aqui previstas e na Lei Federal n.º 8.666/93.

A presença da fiscalização não altera, diminui e nem exime a responsabilidade da contratada pela perfeita execução dos serviços.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

O futuro contrato não poderá ser cedido ou transferido, no todo ou em parte, a terceiros.

## 11. DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

Os critérios de aceitação dos serviços objeto desta licitação serão os seguintes: a entrega integral dos bens e serviços nos prazos previstos, com a estrita observância da legislação e das normas técnicas e regulamentares previstas neste termo de referência.

## 12. SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Em caso de inadimplemento contratual será aplicado à contratada todas as penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93.

Será aplicada ainda à contratada em caso de atraso na prestação dos serviços, de forma injustificada, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Em caso de descumprimento reiterado do contrato a contratante poderá rescindir o contrato de forma unilateral, ficando a contratada obrigada cumprir com todas as obrigações remanescentes e sem nenhum direito a indenização, podendo ainda a Administração abrir processo administrativo com o objetivo de declarar à contratada inidônea, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

## 13. DISPOSIÇÕES GERAIS

As licitantes deverão, para a elaboração de suas propostas, observar o disposto na convenção coletiva celebrada entre o sindicato da categoria e o sindicato patronal, reconhecida pelo Ministério do Trabalho.

## 14. JUSTIFICATIVA

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALE-**

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre





# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



## GRE/MG, CONFORME GESTÃO E ROTEIRO DE TRABALHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Atualmente a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através de uma empresa contratada, coleta e transporta até o Aterro Sanitário dois milhões e seiscientos e quarenta e oito mil quilogramas por mês de resíduos sólidos urbanos.

A coleta dos resíduos sólidos urbanos é realizada diariamente, no período de segunda-feira a sábado, e nos domingos e feriados faz-se a coleta nas ruas e avenidas onde estão localizados os principais bares, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais que funcionam aos domingos e feriados.

Por outro lado, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos responsável pela prestação destes serviços não conta hoje com coletores para a realização do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, industriais, de varrição e de Instituições Públicas até o Aterro Sanitário.

Portanto, a realização desta licitação para contratação de empresa para fornecimento de coletores de resíduos sólidos urbanos, justifica-se em face da necessidade/obrigação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de prestar os serviços acima especificados; da necessidade de assegurar a continuidade da prestação desse serviço que tem caráter de essencialidade, bem como, de fazer cumprir o princípio da continuidade dos serviços públicos.

E, ainda, em face do cumprimento do disposto no art. 225 da Constituição Federal, dos arts. 214 e 215, inciso VII da Constituição do Estado de Minas Gerais, do art. 147, incisos IV, VII, XIII, § 2º., alíneas "a", "b", "c", "d" e 176 e 177, das Leis Federais 12.305/2010 e 11.445/2007.

Importante ressaltar ainda que a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos está sendo licitada, por um período de até (12) doze meses, para suprir o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos devido o término do atual contrato, que tem vigência até o dia 27 de Dezembro de 2014, e a conclusão de um novo processo licitatório, o qual se encontra em fase de Recurso Administrativo, onde quando fora aberta a seção 07 empresas foram desclassi-

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

ficadas e 04 empresas protocolaram recurso e estes estão em fase de análise e parecer.

Importante ressaltar que por precaução apresentamos cópia do Processo Licitatório para apreciação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG e não haverá homologação do processo licitatório sendo que a Administração Municipal optou por cancelar o referido processo tendo em vista a morosidade e a demora na expedição do parecer daquele Tribunal de Contas.

Por fim, a Administração Municipal espera com essa contratação assegurar, para o período de transição do atual contrato que está por vencer com um futuro contrato que a Administração Municipal pretende firmar visando a continuidade dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos, bem como, um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado aos seus munícipes, conforme preconizado no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil.

Pouso Alegre/MG, 25 de Novembro de 2014.

Wellington Pinheiro Serra  
**Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos**

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



**ANEXO II**

**CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO**

*(arquivo anexo em Excel)*

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.

**ANEXO III**

**TERMO DE CONTRATO Nº XXX/2014**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2014**

**PREGÃO Nº 152/2013**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

**CONTRATADA:**

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de (2014) dois mil e quatorze, nesta cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, as partes contratantes, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Carijós, nº 45, centro, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº ....., neste ato representada pela Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos ....., brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nº ....., devidamente inscrito junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº ....., doravante denominada **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa ....., pessoa jurídica de direito privado, sediada na ....., bairro ....., nº ....., no Município de ....., Estado de ....., cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº ....., com Inscrição Estadual registrada sob nº ....., neste ato representada por ....., portador da Cédula de Identidade RG nº ....., inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº ....., doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si justo e acordado celebrar o presente contrato, em face do resultado do **Pregão nº 152/2014**, que se regerá pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, por este Edital e seus anexos, a proposta da **CONTRATADA**, e as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:**

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



O objeto do presente contrato consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM GESTÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:**

2.1. O valor do presente contrato é de R\$.....  
(.....).

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

3.1. No ano de 2014 as despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da **dotação orçamentária nº 02.09.01.15.452.0012.2069.3.3.90.39.00 – ficha 537 – manutenção geral departamento de limpeza urbana.**

3.2. No exercício seguinte, as despesas correrão a conta de dotação orçamentária própria, consignada no respectivo orçamento-programa para o custeio deste serviço.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO:**

4.1. O prazo de execução do contrato será de (12) doze meses, contados a partir da ordem de serviços, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do Art. 57, II, da Lei Federal nº 8666/93.

**CLAUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

5.1. Os serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos que constituem objeto deste contrato deverão ser executados em conformidade com as especificações e demais elementos técnicos constantes do Termo de Referência.

5.2. Os serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos constantes nesse contrato somente serão executados após prévia ordem de serviço.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

**5.3.** Os serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos deverão ser executados em rigorosa observância ao plano de trabalho proposto pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

**5.4.** Durante a execução dos serviços fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos a empresa contratada deverá primar pela eficiência e qualidade dos serviços.

## **CLAÚSULA SEXTA DOS PAGAMENTOS:**

**6.1.** Os pagamentos serão realizados, no máximo em até 30 (trinta) dias, após a apresentação das Notas Fiscais/Faturas, mediante prévia conferência/aprovação da medição pelo servidor ou comissão responsável, sendo as mesmas devidamente conferidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, respeitando ainda a ordem de tramitação interna dos processos de pagamentos.

**6.2.** A Nota Fiscal/Fatura não aceita pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos será devolvida a contratada para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido a partir da data de sua reapresentação.

**6.3.** A devolução da Nota Fiscal / Fatura não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a contratada suspenda a prestação dos serviços.

**6.4.** A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG poderá reter o pagamento dos valores devidos, na hipótese da contratada não apresentar, quando solicitada, a comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados, tais como: INSS, ISSQN e FGTS.

**6.5.** Caso ocorra atraso no pagamento a Administração Municipal pagará à contratada o valor da nota fiscal/fatura atualizada pela TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco) ao mês.

## **CLAÚSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE DE PREÇOS:**

**7.1.** Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



## CLAÚSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

8.1. A contratada tem a obrigação de cumprir todas as obrigações previstas neste edital, no termo de referência, no plano de trabalho e em seus anexos, na sua proposta comercial, assim como às obrigações impostas pelas leis vigentes, sem prejuízo de:

- a) representar-se perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, sempre que solicitada, através de preposto devidamente autorizado para tanto, para dirimir eventuais dúvidas a respeito do objeto em apreço;
- b) possuir em seu quadro, funcionários em quantidade e qualificação compatíveis com a execução dos serviços objeto da presente contratação, sendo considerada neste particular, como única empregadora, bem como, treinar (capacitar) os seus funcionários para a execução dos serviços de forma a realizá-los com qualidade, eficiência e cidadania tratando os munícipes com respeito e urbanidade.
- c) fornecer uniforme e demais equipamentos de proteção individual, adequados aos seus funcionários, na forma da lei e do Termo de Referência, bem como repor tais materiais quando necessários, comprovando, sempre que solicitado pela Fiscalização, à entrega dos mesmos.
- d) cumprir as normas disciplinares e de segurança, bem assim, cumprir as exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, relativamente aos empregados envolvidos na execução dos serviços, inclusive as determinações emanadas da fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, fazendo prova mensalmente dos recolhimentos devidos;
- e) responder e responsabilizarem-se por quaisquer acidentes, danos ou prejuízos materiais e/ou morais causados à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, seus funcionários e/ou terceiros, incluindo-se o meio-ambiente, seja por ação ou omissão, negligência, imperícia ou imprudência;
- f) levar, imediatamente, ao conhecimento da fiscalização, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorra durante a execução dos serviços, especialmente se impeditivo da execução dos serviços ou obras, para adoção das me-

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

didias cabíveis, bem como, comunicar, por escrito, e de forma detalhada todo tipo de acidente que venha a ocorrer;

g) diligenciar para que seus empregados tratem os servidores e terceiros, com atenção e urbanidade;

h) prestar todos os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, atendendo de imediato as reclamações, como por exemplo, substituir qualquer funcionário que apresentar comportamento inadequado;

i) manter boas relações com os funcionários da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, acatando quaisquer instruções e o que mais emanar da fiscalização;

j) manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

l) responsabilizar-se exclusivamente por todos os tributos, taxas e/ou encargos de qualquer natureza, devidos aos poderes públicos, quer sejam eles federais, estaduais ou municipais, comprometendo-se a saldá-los, por sua conta, nos prazos e na forma prevista na legislação pertinente, bem como despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes de seu pessoal de todos os equipamentos e materiais, assim como todos os demais custos que incidam direta ou indiretamente, e que estejam relacionados com o objeto licitado;

m) Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços que executar;

n) Fornecer todos e quaisquer laudos exigidos pela fiscalização e normas técnicas pertinentes, sem ônus para o Município;

o) Os uniformes dos coletores seguirão padrão de cor definido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e deverá conter na camisa a expressão **"A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE"**.

8.2. O futuro contrato não poderá ser cedido ou transferido, no todo ou em parte, a terceiros.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre





### **CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

9.1. A Administração tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais e contratuais previstas, em especial:

- a) expedir a ordem para início dos serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- b) efetuar os pagamentos devido nas formas e condições ora estipuladas;
- c) prestar todos os esclarecimentos necessários à prestação dos serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, colocando à disposição da contratada qualquer informação, bem como quaisquer estudos, projetos, documentos, pareceres, ou outros instrumentos aptos a auxiliar ao cumprimento do objeto, respeitando-se a legislação competente;
- d) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- e) intervir na prestação dos serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, nos casos e condições previstos em Lei e no contrato;
- f) zelar pela boa qualidade dos serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações, quando for o caso.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO:**

10.1. A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG exercerá a fiscalização dos serviços através de servidor gestor/fiscal especialmente designado para esse fim.

10.2. À fiscalização fica assegurado o direito de:

- a) exigir o cumprimento de todas as cláusulas ora estipuladas;
- b) solicitar, fundamentalmente, a substituição de qualquer funcionário da contratada, cujo comportamento ou capacidade técnica seja julgado inconveniente.



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.

**10.3.** No desempenho de suas funções, é assegurado à fiscalização o direito de requisitar informações e esclarecimentos, sempre que julgar conveniente, assim como verificar a perfeita execução dos serviços em todos os seus termos e condições.

**10.3.1.** Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento de cada uma das etapas do contrato, em especial quanto à quantidade e qualidade dos serviços executados, de modo a fazer cumprir todas as leis, em especial às ambientais, e as disposições do presente edital e seus anexos.

**10.4.** Verificada a ocorrência de alguma irregularidade no cumprimento do contrato, a fiscalização tomará as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive quanto à aplicação das penalidades aqui previstas e na Lei Federal n.º 8.666/93.

**10.5.** A presença da fiscalização não altera, diminui e nem exime a responsabilidade da contratada pela perfeita execução dos serviços.

**10.6.** O futuro contrato não poderá ser cedido ou transferido, no todo ou em parte, a terceiros.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES:

**11.1.** São aplicáveis, depois de garantida ampla defesa, as sanções previstas no capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes.

**11.2.** Salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado, ao não cumprimento por parte da contratada, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, as seguintes penalidades:

I - Advertência, sempre que forem constatadas irregularidades de pouca gravidade, para as quais tenha a contratada tenha concorrido diretamente, ocorrência que será registrada no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG;

II – Multa de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) ao dia, calculada sobre o valor

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



do contrato, se houver descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais, até o 20º (vigésimo) dia, sendo que após isso, deverá ser rescindido o contrato e aplicadas às penalidades cabíveis;

III - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, quando a contratada prestar informações inexatas ou criar embaraços à fiscalização;

IV - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, quando a contratada executar o objeto contratual em desacordo com as normas e especificações técnicas aplicáveis ou em divergência à proposta comercial;

V - Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, quando a contratada desatender as determinações emanadas pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, devendo o contrato ser rescindido em caso de reincidência;

VI - Multa de 10% (dez por cento), na hipótese de inexecução total do contrato, que enseje a rescisão do mesmo;

VII - Declaração de inidoneidade, quando a contratada deixar de cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou culposa.

11.3. A não assinatura do contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ou a desistência da proposta após a fase de habilitação, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, ensejando a aplicação pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato não assinado.

11.4. As multas serão, após regular processo administrativo, cobradas administrativa ou judicialmente.

11.5. As penalidades previstas nesta cláusula têm caráter de sanção administrativa; conseqüentemente, a sua aplicação não exime a contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

11.6. As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a aplica-

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.

ção das outras.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

**12.1.** Em caso de inadimplemento contratual será aplicado à contratada todas as penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93.

**12.2.** Será aplicada ainda à contratada em caso de atraso na prestação dos serviços, de forma injustificada, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

**12.3.** Em caso de descumprimento reiterado do contrato a contratante poderá rescindir o contrato de forma unilateral, ficando a contratada obrigada cumprir com todas as obrigações remanescentes e sem nenhum direito a indenização, podendo ainda a Administração abrir processo administrativo com o objetivo de declarar à contratada inidônea, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL:**

**13.1.** A Prefeitura Municipal reserva-se no direito de rescindir de pleno direito, o futuro contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba à contratada direito à indenização de qualquer espécie, quando ocorrer:

- a) falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial ou dissolução da contratada;
- b) inadimplência de qualquer cláusula e/ou condição deste edital ou contrato, por parte da contratada para além do 20º (vigésimo) dia;
- c) a subcontratação ou cessão do futuro contrato, em desconformidade com o previsto neste Edital;
- d) o não recolhimento, nos prazos previstos, das multas impostas à proponente vencedora;

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



e) descumprimento, pela contratada, das determinações da fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG;

f) outros, conforme previsto nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666 de 21/06/93;

**13.2.** a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG poderá, também, rescindir o contrato, independente dos motivos relacionados nas letras "a" a "f" do subitem anterior, amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência par a Administração.

**13.3.** rescindido o futuro contrato, por qualquer um dos motivos citados nas letras "a" a "f" do item 13.1. a contratada sujeitar-se-á a multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, respondendo, ainda, por perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Neste caso, serão avaliados e pagos, de acordo com a fiscalização da Prefeitura Municipal, os serviços efetuados, podendo ainda, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo, a fim de se apurar as respectivas responsabilidades;

**13.3.1.** além da aplicação da multa correspondente, aplicar-se-á suspensão ao direito de licitar com a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, bem como o impedimento de com ela contratar, pelo prazo não superior a 02 (dois) anos.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**14.1.** Não obstante seja a Contratada a única e exclusiva responsável pela execução do objeto, a Administração, através de um fiscal/gestor, formalmente designado, sem restringir a plenitude daquela responsabilidade, exercerá ampla e completa fiscalização da qualidade dos serviços em execução.

**14.2.** A interpretação e aplicação dos termos contratuais serão regidas pelas leis brasileiras e pelo Juízo da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que terá jurisdição e competência sobre qualquer controvérsia resultante deste contrato, constituindo assim o foro de eleição, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente, por si e seus sucessores em três vias iguais e rubricadas, na presença das testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**

O desenvolvimento é a gente que faz.

Pouso Alegre/MG ..... de ..... de 2014.

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos  
WELLINGTON PINHEIRO SERRA  
CONTRATANTE

**EMPRESA CONTRATADA**

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



**ANEXO IX**

**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - LUCRO REAL**

ITEM	SERVIÇO	MENSAL		PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
		QUANT.	UNID.			
<b>LOGAÇÃO DE MÃO DE OBRA</b>						
1.1	Locação de Coletores	1	equipe/mês	161.576,66	161.576,66	1.938.919,92
<b>TOTAL DOS SERVIÇOS ESTIMADO</b>					<b>161.576,66</b>	<b>1.938.919,92</b>
BDI					29,67%	
Encargos Sociais Serviços Insalubres (Aposentadoria Especial)					84,44%	

**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - LUCRO PRESUMIDO**

ITEM	SERVIÇO	MENSAL		VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
		QUANT.	UNID.			
<b>LOGAÇÃO DE MÃO DE OBRA</b>						
1.1	Locação de Coletores	1	equipe/mês	152.959,24	152.959,24	1.835.510,88
<b>TOTAL DOS SERVIÇOS ESTIMADO</b>					<b>152.959,24</b>	<b>1.835.510,88</b>
BDI					22,75%	
Encargos Sociais Serviços Insalubres (Aposentadoria Especial)					84,44%	

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre







**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



**ANEXO V**

**MODELO DE INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES.**

(A ser elaborado em papel timbrado da licitante)

Pelo presente instrumento, a empresa....., inscrita no CNPJ/MF sob o nº ....., com sede na ....., através de seu representante legal infra-assinado, **credencia** o Sr.(a) ....., portador(a) da Cédula de Identidade RG nº ..... e inscrito no CPF/MF sob o nº ....., outorgando-lhe plenos poderes para representá-la na sessão pública do **PREGÃO**, em especial para formular lances verbais e para interpor recursos ou deles desistir.

Por oportuno, a outorgante declara, sob as penas da lei, estar cumprindo plenamente os requisitos de habilitação, através dos documentos de habilitação, de acordo com as exigências constantes do Edital.

(nome completo, cargo ou função e assinatura do representante legal)

**OBS.: APRESENTAR CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL (AUTENTICADA) JUNTAMENTE COM ESTE CREDENCIAMENTO.**

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE**  
**POUSO ALEGRE**  
 O desenvolvimento é a gente que faz.

**ANEXO VI**

**DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

DECLARO, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que a empresa \_\_\_\_\_ (denominação da pessoa jurídica), CNPJ nº \_\_\_\_\_ é microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatório do **Pregão nº 152/2014**.

Pouso Alegre/MG, ..... de ..... de 2014.

**Assinatura do representante Legal da empresa**

Nome .....

RG nº: .....

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



**ANEXO VII**

**MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL**

A empresa....., estabelecida na ....., inscrita no CNPJ/MF sob o nº ....., propõe fornecer à Prefeitura do Município de Pouso Alegre/MG, em estrito cumprimento ao quanto previsto no edital da licitação em epígrafe, os itens relacionados abaixo:

PLANILHA PROPOSTA COMERCIAL						
ITEM	SERVIÇO	MENSAL		VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
		QUANT.	UNID.			
01	LOCAÇÃO DE MAC DE OBRA				0,00	0,00
1.1	Locação de coletores	1	Equipe/mês		0,00	0,00
TOTAL DO SERVIÇO ESTIMADO					R\$ -	R\$ -

BDI (00,00%)  
Encargos Sociais Serviços Insalubres (Aposentadoria Especial) (00,00%)

**Validade da Proposta: 60 dias**

OBSERVAÇÃO: AO FORMULAR A PROPOSTA COMERCIAL, A EMPRESA LICITANTE DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE, APRESENTAR TODAS AS PLANILHAS DE CUSTOS CONSTANTES EM ANEXO NO FORMATO EXCEL, COM DETALHAMENTO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS.

Pouso Alegre/MG.....de ..... de 2014.

(Nome e assinatura do representante legal da licitante)

Cargo: .....

RG nº.....

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.

**ANEXO VIII**

**MODELO DE DECLARAÇÃO**

....., inscrita no CNPJ/MF o nº  
....., por intermédio de seu representante legal, o(a)  
Sr.(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade RG nº  
..... e inscrito no CPF/MF sob o nº ....., DECLARA, para  
fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Outu-  
bro de 1.993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1.999, que não  
emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e  
não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz  
( )...

(local e data)

(identificação e assinatura do representante legal)

**Obs.:** em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.



## TERMO DE REFERÊNCIA

### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, com gestão da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Pouso Alegre/MG, que constitui objeto desta licitação, deverá ser realizada em conformidade com as especificações e demais elementos técnicos constantes deste termo de referência e de seus anexos.

### FUNDAMENTOS GERAIS

O presente documento e seus anexos estabelecem as condições técnicas e legais a serem obedecidas para o fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, e serve ainda de referência às empresas licitantes para formulação de suas propostas comerciais.

O serviço de contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, deverá ocorrer com a observância da legislação vigente e aplicável a esta matéria.

A omissão da especificação de qualquer procedimento técnicos, legal ou operacional neste termo de referência não exime a empresa contratada da obrigatoriedade de ofertar a mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, observando as melhores técnicas padronizadas para execução dos trabalhos a que se destina o objeto desta licitação, respeitando os objetivos e a dequação dos resultados.

#### 1. DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, CONFORME GESTÃO E ROTEIRO DE TRABALHO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

#### 2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Os serviços objeto deste Termo de Referência serão executados segundo normas fixadas pela ABNT e atenderão, necessariamente, às seguintes especificações, detalhes e critérios genéricos de mediação.



A empresa contratada deverá fornecer 44 (quarenta e quatro) trabalhadores para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, sendo 02 (dois) para reserva técnica para cobrir eventuais faltas no período diurno e noturno e assegurar a continuidade da prestação do serviço.

A gestão desses trabalhadores durante a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos ficará a cargo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que se responsabilizará pela elaboração, gestão e fiscalização do plano de trabalho a ser executado por eles.

A empresa contratada se responsabilizará pela contratação, gestão contratual, fornecimento de uniformes e IPI's para esses trabalhadores nos termos deste termo de referência e da legislação trabalhista vigente.

Todas as despesas diretas e indiretas incluindo obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias serão de única responsabilidade da empresa contratada.

### 3. DA CARGA HORÁRIA

Os coletores fornecidos pela empresa contratada deverão cumprir carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuída numa carga horária de 7h33min sete horas e trinta e três minutos, de segunda-feira à sábado.

Dos 44 (quarenta e quatro) coletores, 22 (vinte e dois) coletores trabalharão em período diurno e 20 (vinte) em período noturno. Os (02) dois coletores da reserva técnica cobrirão eventuais faltas nos períodos diurno e noturno.

Além da carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais destes 44 (quarenta e quatro) coletores, a empresa contratada deverá fornecer 02 (dois) coletores com carga horária de 04h quatro horas extras aos domingos e feriados, compreendendo para esse fim os feriados que antecederem e aos que sucederem aos domingos.

Se durante a semana os (02) dois da reserva técnica não tiverem cumprido carga horária completa, eles é que deverão fazer a coleta aos domingos e feriados.

### 4. DO HORÁRIO DE TRABALHO

Vinte e dois (22) coletores trabalharão de segunda-feira a sábado no horário das 07 horas às 15 horas



e 20 minutos.

Vinte (20) coletores trabalharão de segunda-feira a sábado no horário das 19 horas às 02 horas e 40 minutos.

Dois (02) coletores da reserva técnica, (01) um ficará a disposição no horário das 07 horas às 15 horas e 20 minutos de segunda-feira a sábado e (01) um ficará a disposição no horário das 19 horas às 02 horas e 40 minutos.

Os dois (02) coletores que trabalharão nos domingos e feriados, farão a coleta no horário das 10 horas às 14 horas.

## 5. DA GESTÃO DO TRABALHO DOS COLETORES

A gestão do trabalho destes coletores ficará sob inteira responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que deverá fazer gestão sob o cumprimento dos horários de trabalho, dos turnos de trabalho, da execução dos roteiros de trabalho e demais questões atinentes ao trabalho que deverão prestar para a Secretaria de Obras da Prefeitura de Pouso Alegre/MG.

A Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Pouso Alegre/MG poderá ainda solicitar da empresa contratada a substituição de qualquer dos coletores quando estes não adaptem aos serviços, não apresente desempenho adequado ou ainda por questões disciplinares.

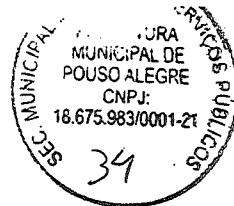
## 6. DOS UNIFORMES E EPIS – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A empresa contratada deverá fornecer aos coletores uniformes completos compreendendo: calçados de segurança, calça, camisa com faixa refletiva conforme norma ABNT NBR 15.292, boné e EPI (s) – Equipamento de Proteção Individual; será, também, necessário o fornecimento de capa de chuva, luvas e quando o trabalho for realizado durante o dia protetor solar com FPS de no mínimo 30.

Os uniformes dos coletores seguirão padrão de cor definido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e deverá conter na camisa a expressão **“A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE”**.

## 7. DO LOCAL DA APRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS COLETORES

O local de apresentação dos coletores para o trabalho será no pátio da empresa contratada.



## 8. DO INICIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa contrata deverá iniciar fornecer os coletores em até (05) cinco dias corridos após a assinatura do contrato e recebimento da ordem fornecimento emitida pela secretaria requisitante.

## 9. DAS OBRIGAÇÕES DA PROPONENTE VENCEDORA

A proponente vencedora tem a obrigação de cumprir todas as obrigações previstas neste edital, no termo de referência, no plano de trabalho e em seus anexos, na sua proposta comercial, assim como às obrigações impostas pelas leis vigentes, sem prejuízo de:

- a) representar-se perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, sempre que solicitada, através de preposto devidamente autorizado para tanto, para dirimir eventuais dúvidas a respeito do objeto em apreço;
- b) possuir em seu quadro, funcionários em quantidade e qualificação compatíveis com a execução dos serviços objeto da presente contratação, sendo considerada neste particular, como única empregadora, bem como, treinar (capacitar) os seus funcionários para a execução dos serviços de forma a realizá-los com qualidade, eficiência e cidadania tratando os munícipes com respeito e urbanidade.
- c) fornecer uniforme e demais equipamentos de proteção individual, adequados aos seus funcionários, na forma da lei e do Termo de Referência, bem como repor tais materiais quando necessários, comprovando, sempre que solicitado pela Fiscalização, à entrega dos mesmos.
- d) cumprir as normas disciplinares e de segurança, bem assim, cumprir as exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, relativamente aos empregados envolvidos na execução dos serviços, inclusive as determinações emanadas da fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, fazendo prova mensalmente dos recolhimentos devidos;
- e) responder e responsabilizarem-se por quaisquer acidentes, danos ou prejuízos materiais e/ou morais causados à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, seus funcionários e/ou terceiros, incluindo-se o meio-ambiente, seja por ação ou omissão, negligência, imperícia ou imprudência;
- f) levar, imediatamente, ao conhecimento da fiscalização, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorra durante a execução dos serviços, para adoção das medidas cabíveis, bem como, comunicar, por escrito, e de forma detalhada todo tipo de acidente que venha a ocorrer;





c) prestar todos os esclarecimentos necessários à prestação dos serviços de recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, colocando à disposição da contratada qualquer informação, bem como quaisquer estudos, projetos, documentos, pareceres, ou outros instrumentos aptos a auxiliar ao cumprimento do objeto, respeitando-se a legislação competente;

d) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

e) intervir na prestação dos serviços de recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, nos casos e condições previstos em Lei e no contrato;

f) zelar pela boa qualidade dos serviços de recolhimento (coleta), transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações, quando for o caso.

## 10. DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão realizados, no máximo em até 30 (trinta) dias, após a apresentação das Notas Fiscais/Faturas, mediante prévia conferência/aprovação da medição pelo servidor ou comissão responsável, sendo as mesmas devidamente conferidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, respeitando ainda a ordem de tramitação interna dos processos de pagamentos.

A Nota Fiscal/Fatura não aceita pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos será devolvida a contratada para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido a partir da data de sua reapresentação.

A devolução da Nota Fiscal / Fatura não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a contratada suspenda a prestação dos serviços.

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG poderá reter o pagamento dos valores devidos, na hipótese da contratada não apresentar, quando solicitada, a comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados, tais como: INSS, ISSQN e FGTS.

Caso ocorra atraso no pagamento a Administração Municipal pagará à contratada o valor da nota fiscal/fatura atualizada pela TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco) ao mês.



- g) diligenciar para que seus empregados tratem os servidores e terceiros, com atenção e urbanidade;
- h) prestar todos os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, atendendo de imediato as reclamações, como por exemplo, substituir qualquer funcionário que apresentar comportamento inadequado;
- i) manter boas relações com os funcionários da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, acatando quaisquer instruções e o que mais emanar da fiscalização;
- j) manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- l) responsabilizar-se exclusivamente por todos os tributos, taxas e/ou encargos de qualquer natureza, devidos aos poderes públicos, quer sejam eles federais, estaduais ou municipais, comprometendo-se a saldá-los, por sua conta, nos prazos e na forma prevista na legislação pertinente, bem como despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes de seu pessoal de todos os equipamentos e materiais, assim como todos os demais custos que incidam direta ou indiretamente, e que estejam relacionados com o objeto licitado;
- m) Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços que executar;
- n) Fornecer todos e quaisquer laudos exigidos pela fiscalização e normas técnicas pertinentes, sem ônus para o Município;
- o) Os uniformes dos coletores seguirão padrão de cor definido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e deverá conter na camisa a expressão "A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE".

## 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Administração tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais e contratuais previstas, em especial:

- a) expedir a ordem para início dos serviços / execução os serviços de recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde;
- b) efetuar os pagamentos devido nas formas e condições ora estipuladas;



## 11. DAS PENALIDADES

São aplicáveis, depois de garantida ampla defesa, as sanções previstas no capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes.

Salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado, ao não cumprimento por parte da proponente vencedora, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, as seguintes penalidades:

I - Advertência, sempre que forem constatadas irregularidades de pouca gravidade, para as quais tenha a proponente vencedora concorrido diretamente, ocorrência que será registrada no cadastro de fornecedores da prefeitura municipal de Pouso Alegre/MG;

II - Multa de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) ao dia, calculada sobre o valor do contrato, se houver descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais, até o 20º (vigésimo) dia, sendo que após isso, deverá ser rescindido o contrato e aplicada às penalidades cabíveis;

III - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, quando a proponente vencedora prestar informações inexatas ou criar embaraços à fiscalização;

IV - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, quando a proponente vencedora executar o objeto contratual em desacordo com as normas e especificações técnicas aplicáveis ou em divergência à proposta comercial;

V - Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, quando a proponente vencedora desatender as determinações emanadas pela prefeitura municipal de Pouso Alegre/MG, devendo o contrato ser rescindido em caso de reincidência;

VI - Multa de 10% (dez por cento), na hipótese de inexecução total do contrato, que enseje a rescisão do mesmo;



VII - Declaração de inidoneidade, quando a proponente vencedora deixar de cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou culposa.

A não assinatura do contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ou a desistência da proposta após a fase de habilitação, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, ensejando a aplicação pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato não assinado.

As multas serão, após regular processo administrativo, cobradas administrativa ou judicialmente.

- As penalidades previstas nesta cláusula têm caráter de sanção administrativa; conseqüentemente, a sua aplicação não exime a proponente vencedora da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a aplicação das outras.

## 12. DO PRAZO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O prazo de vigência deste contrato será de 12 (Doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com Artigo 57, II, da Lei 8.666/93, bem como poderá ser rescindido por razões de interesse público de acordo com Artigo 78, XII da Lei 8.666/93.

## 13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No ano de 2013 as despesas correrão por conta da dotação orçamentária nº. 02.09.00.04.452.3001.2060.3.3.90.39.0002.09.01.15.452.0012.2069.3.3.90.39.00 - ficha 537 - MANUTENÇÃO GERAL DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA.

## 10. DA FISCALIZAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG exercerá a fiscalização dos serviços através de servidor gestor/fiscal especialmente designado para esse fim.

À fiscalização fica assegurado o direito de:

a) exigir o cumprimento de todas as cláusulas ora estipuladas;



b) solicitar, fundamentalmente, a substituição de qualquer funcionário da contratada, cujo comportamento ou capacidade técnica seja julgado inconveniente.

No desempenho de suas funções, é assegurado à fiscalização o direito de requisitar informações e esclarecimentos, sempre que julgar conveniente, assim como verificar a perfeita execução dos serviços em todos os seus termos e condições.

Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento de cada uma das etapas do contrato, em especial quanto à quantidade e qualidade dos serviços executados, de modo a fazer cumprir todas as leis, em especial às ambientais, e as disposições do presente edital e seus anexos.

Verificada a ocorrência de alguma irregularidade no cumprimento do contrato, a fiscalização tomará as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive quanto à aplicação das penalidades aqui previstas e na Lei Federal n.º 8.666/93.

A presença da fiscalização não altera, diminui e nem exime a responsabilidade da contratada pela perfeita execução dos serviços.

O futuro contrato não poderá ser cedido ou transferido, no todo ou em parte, a terceiros.

### 11. DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

Os critérios de aceitação dos serviços objeto desta licitação serão os seguintes: a entrega integral dos bens e serviços nos prazos previstos, com a estrita observância da legislação e das normas técnicas e regulamentares previstas neste termo de referência.

### 12. SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Em caso de inadimplemento contratual será aplicado à contratada todas as penalidades previstas na Lei n.º. 8.666/93.

Será aplicada ainda à contratada em caso de atraso na prestação dos serviços, de forma injustificada, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Em caso de descumprimento reiterado do contrato a contratante poderá rescindir o contrato de forma unilateral, ficando a contratada obrigada cumprir com todas as obrigações remanescentes e sem nenhum direito a indenização, podendo ainda a Administração abrir processo administrativo com o



objetivo de declarar à contratada inidônea, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

### 13. DISPOSIÇÕES GERAIS

As licitantes deverão, para a elaboração de suas propostas, observar o disposto na convenção coletiva celebrada entre o sindicato da categoria e o sindicato patronal, reconhecida pelo Ministério do Trabalho.

### 14. JUSTIFICATIVA

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, CONFORME GESTÃO E ROTEIRO DE TRABALHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Atualmente a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através de uma empresa contratada, coleta e transporta até o Aterro Sanitário dois milhões e seiscentos e quarenta e oito mil quilogramas por mês de resíduos sólidos urbanos.

A coleta dos resíduos sólidos urbanos é realizada diariamente, no período de segunda-feira a sábado, e nos domingos e feriados faz-se a coleta nas ruas e avenidas onde estão localizados os principais bares, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais que funcionam aos domingos e feriados.

Por outro lado, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos responsável pela prestação destes serviços não conta hoje com coletores para a realização do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, industriais, de varrição e de Instituições Públicas até o Aterro Sanitário.

Portanto, a realização desta licitação para contratação de empresa para fornecimento de coletores de resíduos sólidos urbanos, justifica-se em face da necessidade/obrigação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de prestar os serviços acima especificados; da necessidade de assegurar a continuidade da prestação desse serviço que tem caráter de essencialidade, bem como, de fazer cumprir o princípio da continuidade dos serviços públicos.

E, ainda, em face do cumprimento do disposto no art. 225 da Constituição Federal, dos arts. 214 e 215, inciso VII da Constituição do Estado de Minas Gerais, do art. 147, incisos IV, VII, XIII, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e 176 e 177, das Leis Federais 12.305/2010 e 11.445/2007.



Importante ressaltar ainda que a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos está sendo licitada, por um período de até (12) doze meses, para suprir o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos devido o término do atual contrato, que tem vigência até o dia 27 de Dezembro de 2014, e a conclusão de um novo processo licitatório, o qual se encontra em fase de Recurso Administrativo, onde quando fora aberta a seção 07 empresas foram desclassificadas e 04 empresas protocolaram recurso e estes estão em fase de análise e parecer.

Importante ressaltar que por precaução apresentamos cópia do Processo Licitatório para apreciação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG e não haverá homologação do processo licitatório sendo que a Administração Municipal optou por cancelar o referido processo tendo em vista a morosidade e a demora na expedição do parecer daquele Tribunal de Contas.

Por fim, a Administração Municipal espera com essa contratação assegurar, para o período de transição do atual contrato que está por vencer com um futuro contrato que a Administração Municipal pretende firmar visando a continuidade dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos, bem como, um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado aos seus munícipes, conforme preconizado no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil.

Pouso Alegre/MG, 25 de Novembro de 2014.

Wellington Pinheiro Serra  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

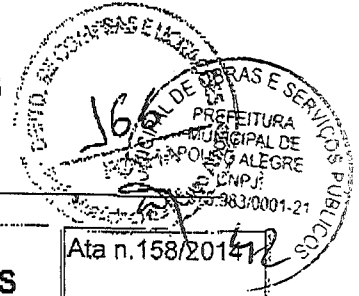


PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE / MG

Rua dos Carijós, 45, Centro, CEP 37550-000

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Fone: (35) 3449-4086/40881089/4090 Fax: (35) 3449-4023



**ATA DO PREGÃO – CREDENCIAMENTO,  
ANÁLISE DE PROPOSTAS, LANCES VERBAIS**

Ata n.158/2014

Data: 23 de dezembro de 2014.

Horário: 10h00min

LICITAÇÃO: Pregão Presencial n. 152/2014

Critério de julgamento: Menor Preço Global

Local da Abertura: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM GESTÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG”.

Prazo de execução: 12 meses

Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Validade da proposta: 60 dias.

Pregoeiro e Equipe de Apoio: Milton A. Alves Neto – Pregoeiro

Leomir B. da Silva - Membro da Equipe de Apoio

Paulo Tárccio Bernardes – Membro da Equipe de Apoio

EMPRESAS PARTICIPANTES	CNPJ N.
ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP	18.464.507/0001-61

REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
José Antônio de Azevedo – Secretário Adjunto de Serviços Públicos

O Pregão n. 152/2014 foi publicado no jornal Diário de Pouso Alegre e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais ambos na tiragem de 11 de dezembro de 2014, no site [www.pousoalegre.mg.gov.br](http://www.pousoalegre.mg.gov.br), bem como o aviso de edital foi fixado no quadro de avisos da Prefeitura. No dia e hora supramencionados, realizou-se a sessão pública para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta comercial das empresas acima referidas, na presença do pregoeiro e de sua equipe de apoio. Verificou-se a presença das empresas acima elencadas. Foi aberta a sessão pública, iniciando o período de recebimento dos elementos necessários à habilitação preliminar (envelopes de propostas e documentação) e de identificação/credenciamento do representante legal, para procederem às atividades pertinentes ao presente pregão, conforme previsto no edital, tendo sido recebidos os envelopes das empresas acima citadas. Ato contínuo o pregoeiro e sua equipe de apoio efetuaram a verificação do atendimento das condições estabelecidas para a habilitação preliminar por parte das empresas participantes, as quais foram devidamente credenciadas a prosseguirem no certame. O Pregoeiro e sua equipe de apoio iniciaram, imediatamente, a abertura do envelope de proposta de preço. O pregoeiro e equipe de apoio informou aos representantes presentes os procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão, e ressaltou que a ausência quando da lavratura da ata, ao final da sessão pública, implicaria na preclusão do direito a recurso e na submissão ao disposto na ata. As propostas de preços apresentadas pelas licitantes foram analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio, tendo como base de avaliação as determinações editalícias. Chegou-se à fase de lances, ocasião em que as empresas classificadas tiveram a oportunidade de reduzir os preços ofertados. Foi prosseguida a sessão, onde se verificou os valores

*Leomir B. da Silva*

*Paulo Tárccio Bernardes*

*Milton A. Alves Neto*



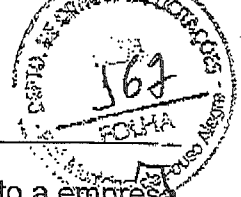


**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE / MG**

Rua dos Carijós, 45, Centro, CEP 37550-000

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Fone: (35) 3449-4086/40881089/4090 Fax: (35) 3449-4023



apresentados e seus lances. Levando-se em conta o critério de julgamento a empresa melhor ofertante foi à empresa ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP, CNPJ Nº 18.464.507/0001-61, pelo valor global de R\$ 1.833.535,08 (um milhão oitocentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos). Ao contínuo foi-se aberto o envelope de documentação da empresa em tela, estando a mesma devidamente HABILITADA. Nada mais havendo a tratar e para constar, eu, Milton Alexandre Alves Neto, Pregoeiro designado, lavro a presente ata conforme termos e elementos a mim apresentados no ato desta reunião, que, tendo sido lida e achada de conforme, segue assinada pelos presentes.

Pouso Alegre, 23 de dezembro de 2014.

**PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:**

Milton Alexandre Alves Neto – Pregoeiro

Leomir Belarmino da Silva – Membro da Equipe de Apoio

Paulo Tércio Bernardes – Membro da Equipe de Apoio

<b>EMPRESAS PARTICIPANTES</b>	<b>Assinatura das Representantes</b>
ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP CNPJ Nº 18.464.507/0001-61	

Sr. José Antônio de Azevedo  
Secretário Adjunto de Serviços Públicos  
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

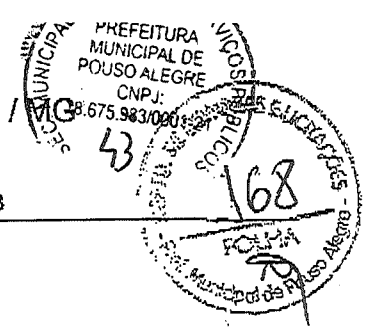


PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE /

Rua dos Carijós, 45, Centro, CEP 37550-000

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Fone: (35) 3449-4086/40881089/4090 Fax: (35) 3449-4023



ATA N. 158/2014

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 152/2014

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e a Equipe de Apoio, após análise da proposta apresentada pela empresa participante deste certame, tendo em vista o MENOR PREÇO GLOBAL da licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N. 152/2014**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM GESTÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG”** resolvem ratificar o resultado do presente Pregão e adjudicar a seguinte empresa:

**EMPRESA**

ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP, CNPJ Nº 18.464.507/0001-61, valor global de R\$ 1.833.535,08 (um milhão oitocentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos).

O resultado do presente certame será levado ao conhecimento da autoridade superior para a devida homologação se achar de conforme.

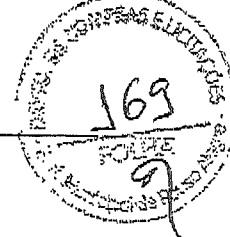
Pouso Alegre, 27 de dezembro de 2014.

**PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:**

Milton A. Alves Neto – Pregoeiro \_\_\_\_\_

Leomir Belarmino da Silva – Membro da Equipe de Apoio - \_\_\_\_\_

Paulo T. Bernardes – Membro da Equipe de Apoio - \_\_\_\_\_



ATA N. 156/2014

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 152/2014

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais, e ciente do parecer procedido pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, achando-o de conforme, homologa a seguinte empresa:

**EMPRESA VENCEDORA**

ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP, CNPJ Nº 18.464.507/0001-61, valor global de R\$ 1.833.535,08 (um milhão oitocentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos).

a qual foi a vencedora do **PREGÃO N. 152/2014**, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM GESTÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG", autorizando assim que seja realizado o contrato entre as partes licitantes.

**Wellington Pinheiro Serra**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Homologado em 27/12/2014.



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



**TERMO DE CONTRATO Nº 310/2014**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2014**

**PREGÃO Nº 152/2014**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

**CONTRATADA: ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Dezembro do ano de 2014 (dois mil e quatorze), nesta cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, as partes contratantes, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Carijós, nº 45, centro, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 18.675.983/0001-21, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos **Sr. Wellington Pinheiro Serra**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nº M-562.364 SSP/MG, devidamente inscrito junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 279.948.306-25, doravante denominada **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa **ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Antônio Carlos, nº 233, no Município de Itabirito, CEP: 35.450-000, Estado de Minas Gerais, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 18.464.507/0001-61, com Inscrição Estadual registrada sob nº 002182547.00-81, neste ato representada pelo **Sr. Alexandre Carlos Ferreira**, portador da Cédula de Identidade RG nº M-4.486.716 SSP/MG, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 656.560.916-00, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si justo e acordado celebrar o presente contrato, em face do resultado do **Pregão nº 152/2014**, que se regerá pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, por este Edital e seus anexos, a proposta da **CONTRATADA**, e as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:**

O objeto do presente contrato consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM GESTÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.**

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:**

2.1. O valor global do presente contrato é de R\$ 1.833.535,08 (um milhão oitocentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos), conforme planilha de custos.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

3.1. No ano de 2014 as despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.09.01.15.452.0012.2069.3.3.90.39.00 – ficha 537 – manutenção geral departamento de limpeza urbana.

3.2. No exercício seguinte, as despesas correrão a conta de dotação orçamentária própria, consignada no respectivo orçamento-programa para o custeio deste serviço.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO:**

4.1. O prazo de execução do contrato será de (12) doze meses, contados a partir da ordem de serviços, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do Art. 57, II, da Lei Federal nº 8666/93.

**CLAUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

5.1. Os serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos que constituem objeto deste contrato deverão ser executados em conformidade com as especificações e demais elementos técnicos constantes do Termo de Referência.

5.2. Os serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos constantes nesse contrato somente serão executados após prévia ordem de serviço.

5.3. Os serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos deverão ser executados em rigorosa observância ao plano de trabalho proposto pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

5.4. Durante a execução dos serviços fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos a empresa contratada deverá primar pela eficiência e qualidade dos serviços.

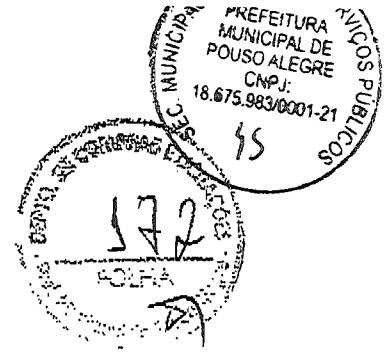
Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37650-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



## CLAUSULA SEXTA DOS PAGAMENTOS:

6.1. Os pagamentos serão realizados, no máximo em até 30 (trinta) dias, após a apresentação das Notas Fiscais/Faturas, mediante prévia conferência/aprovação da medição pelo servidor ou comissão responsável, sendo as mesmas devidamente conferidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, respeitando ainda a ordem de tramitação interna dos processos de pagamentos.

6.2. A Nota Fiscal/Fatura não aceita pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos será devolvida a contratada para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido a partir da data de sua reapresentação.

6.3. A devolução da Nota Fiscal / Fatura não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a contratada suspenda a prestação dos serviços.

6.4. A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG poderá reter o pagamento dos valores devidos, na hipótese da contratada não apresentar, quando solicitada, a comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados, tais como: INSS, ISSQN e FGTS.

6.5. Caso ocorra atraso no pagamento a Administração Municipal pagará à contratada o valor da nota fiscal/fatura atualizada pela TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco) ao mês.

## CLAUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE DE PREÇOS:

7.1. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis.

## CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

8.1. A contratada tem a obrigação de cumprir todas as obrigações previstas neste edital, no termo de referência, no plano de trabalho e em seus anexos, na sua proposta comercial, assim como às obrigações impostas pelas leis vigentes, sem prejuízo de:

a) representar-se perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, sempre que solicitada, através de preposto devidamente autorizado para tanto, para dirimir eventuais dúvidas a respeito do objeto em apreço;

b) possuir em seu quadro, funcionários em quantidade e qualificação compatíveis com a execução dos serviços objeto da presente contratação, sendo considerada neste

Secretaria de  
Administração

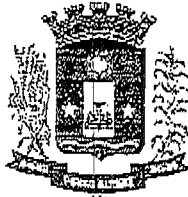
Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



- particular, como única empregadora, bem como, treinar (capacitar) os seus funcionários para a execução dos serviços de forma a realizá-los com qualidade, eficiência e cidadania tratando os munícipes com respeito e urbanidade.
- c) fornecer uniforme e demais equipamentos de proteção individual, adequados aos seus funcionários, na forma da lei e do Termo de Referência, bem como repor tais materiais quando necessários, comprovando, sempre que solicitado pela Fiscalização, a entrega dos mesmos.
- d) cumprir as normas disciplinares e de segurança, bem assim, cumprir as exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, relativamente aos empregados envolvidos na execução dos serviços, inclusive as determinações emanadas da fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, fazendo prova mensalmente dos recolhimentos devidos;
- e) responder e responsabilizarem-se por quaisquer acidentes, danos ou prejuízos materiais e/ou morais causados à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, seus funcionários e/ou terceiros, incluindo-se o meio-ambiente, seja por ação ou omissão, negligência, imperícia ou imprudência;
- f) levar, imediatamente, ao conhecimento da fiscalização, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorra durante a execução dos serviços, especialmente se impeditivo da execução dos serviços ou obras, para adoção das medidas cabíveis, bem como, comunicar, por escrito, e de forma detalhada todo tipo de acidente que venha a ocorrer;
- g) diligenciar para que seus empregados tratem os servidores e terceiros, com atenção e urbanidade;
- h) prestar todos os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, atendendo de imediato as reclamações, como por exemplo, substituir qualquer funcionário que apresentar comportamento inadequado;
- i) manter boas relações com os funcionários da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, acatando quaisquer instruções e o que mais emanar da fiscalização;
- j) manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

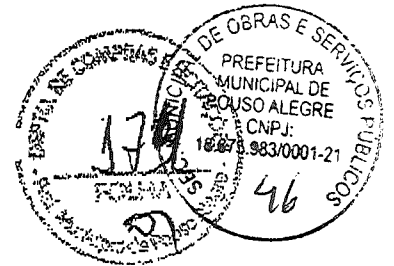
Secretaria de  
Administração

Rua Carijós. 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



l) responsabilizar-se exclusivamente por todos os tributos, taxas e/ou encargos de qualquer natureza, devidos aos poderes públicos, quer sejam eles federais, estaduais ou municipais, comprometendo-se a saldá-los, por sua conta, nos prazos e na forma prevista na legislação pertinente, bem como despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes de seu pessoal de todos os equipamentos e materiais, assim como todos os demais custos que incidam direta ou indiretamente, e que estejam relacionados com o objeto licitado;

m) Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços que executar;

n) Fornecer todos e quaisquer laudos exigidos pela fiscalização e normas técnicas pertinentes, sem ônus para o Município;

o) Os uniformes dos coletores seguirão padrão de cor definido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e deverá conter na camisa a expressão "A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE".

8.2. O futuro contrato não poderá ser cedido ou transferido, no todo ou em parte, a terceiros.

## CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

9.1. A Administração tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais e contratuais previstas, em especial:

a) expedir a ordem para início dos serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;

b) efetuar os pagamentos devido nas formas e condições ora estipuladas;

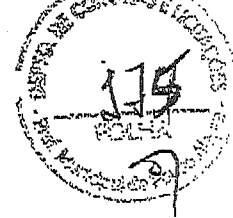
c) prestar todos os esclarecimentos necessários à prestação dos serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, colocando à disposição da contratada qualquer informação, bem como quaisquer estudos, projetos, documentos, pareceres, ou outros instrumentos aptos a auxiliar ao cumprimento do objeto, respeitando-se a legislação competente;

d) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre





e) intervir na prestação dos serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, nos casos e condições previstos em Lei e no contrato;

f) zelar pela boa qualidade dos serviços de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações, quando for o caso.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO:**

**10.1.** A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG exercerá a fiscalização dos serviços através de servidor gestor/fiscal especialmente designado para esse fim.

**10.2.** À fiscalização fica assegurado o direito de:

a) exigir o cumprimento de todas as cláusulas ora estipuladas;

b) solicitar, fundamentalmente, a substituição de qualquer funcionário da contratada, cujo comportamento ou capacidade técnica seja julgado inconveniente.

**10.3.** No desempenho de suas funções, é assegurado à fiscalização o direito de requisitar informações e esclarecimentos, sempre que julgar conveniente, assim como verificar a perfeita execução dos serviços em todos os seus termos e condições.

**10.3.1.** Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento de cada uma das etapas do contrato, em especial quanto à quantidade e qualidade dos serviços executados, de modo a fazer cumprir todas as leis, em especial às ambientais, e as disposições do presente edital e seus anexos.

**10.4.** Verificada a ocorrência de alguma irregularidade no cumprimento do contrato, a fiscalização tomará as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive quanto à aplicação das penalidades aqui previstas e na Lei Federal n.º 8.666/93.

**10.5.** A presença da fiscalização não altera, diminui e nem exime a responsabilidade da contratada pela perfeita execução dos serviços.

**10.6.** O futuro contrato não poderá ser cedido ou transferido, no todo ou em parte, a terceiros.

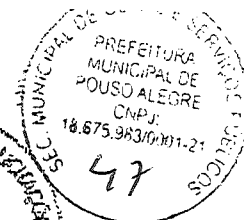
#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES:**

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**  
O desenvolvimento é a gente que faz.



11.1. São aplicáveis, depois de garantida ampla defesa, as sanções previstas no capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes.

11.2. Salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado, ao não cumprimento por parte da contratada, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, as seguintes penalidades:

I - Advertência, sempre que forem constatadas irregularidades de pouca gravidade, para as quais tenha a contratada tenha concorrido diretamente, ocorrência que será registrada no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG;

II - Multa de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) ao dia, calculada sobre o valor do contrato, se houver descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais, até o 20º (vigésimo) dia, sendo que após isso, deverá ser rescindido o contrato e aplicadas às penalidades cabíveis;

III - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, quando a contratada prestar informações inexatas ou criar embaraços à fiscalização;

IV - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, quando a contratada executar o objeto contratual em desacordo com as normas e especificações técnicas aplicáveis ou em divergência à proposta comercial;

V - Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, quando a contratada desatender as determinações emanadas pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, devendo o contrato ser rescindido em caso de reincidência;

VI - Multa de 10% (dez por cento), na hipótese de inexecução total do contrato, que enseje a rescisão do mesmo;

VII - Declaração de inidoneidade, quando a contratada deixar de cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou culposa.

11.3. A não assinatura do contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ou a desistên-

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



cia da proposta após a fase de habilitação, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, ensejando a aplicação pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato não assinado.

**11.4.** As multas serão, após regular processo administrativo, cobradas administrativa ou judicialmente.

**11.5.** As penalidades previstas nesta cláusula têm caráter de sanção administrativa; conseqüentemente, a sua aplicação não exime a contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

**11.6.** As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a aplicação das outras.

#### **CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

**12.1.** Em caso de inadimplemento contratual será aplicado à contratada todas as penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93.

**12.2.** Será aplicada ainda à contratada em caso de atraso na prestação dos serviços, de forma injustificada, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

**12.3.** Em caso de descumprimento reiterado do contrato a contratante poderá rescindir o contrato de forma unilateral, ficando a contratada obrigada cumprir com todas as obrigações remanescentes e sem nenhum direito a indenização, podendo ainda a Administração abrir processo administrativo com o objetivo de declarar à contratada inidônea, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL:**

**13.1.** A Prefeitura Municipal reserva-se no direito de rescindir de pleno direito, o futuro contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba à contratada direito à indenização de qualquer espécie, quando ocorrer:

a) falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial ou dissolução da contratada;

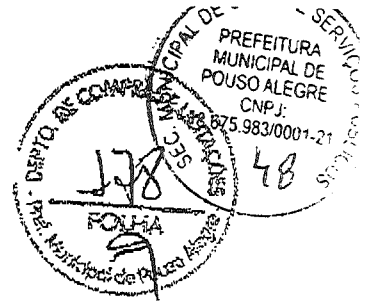
Secretaria de  
Administração

Rua Carijós. 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre



# PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

O desenvolvimento é a gente que faz.



- b) inadimplência de qualquer cláusula e/ou condição deste edital ou contrato, por parte da contratada para além do 20º (vigésimo) dia;
- c) a subcontratação ou cessão do futuro contrato, em desconformidade com o previsto neste Edital;
- d) o não recolhimento, nos prazos previstos, das multas impostas à proponente vencedora;
- e) descumprimento, pela contratada, das determinações da fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG;
- f) outros, conforme previsto nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666 de 21/06/93;

13.2. a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG poderá, também, rescindir o contrato, independente dos motivos relacionados nas letras "a" a "f" do subitem anterior, amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência par a Administração.

13.3. rescindido o futuro contrato, por qualquer um dos motivos citados nas letras "a" a "f" do item 13.1. a contratada sujeitar-se-á a multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, respondendo, ainda, por perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Neste caso, serão avaliados e pagos, de acordo com a fiscalização da Prefeitura Municipal, os serviços efetuados, podendo ainda, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo, a fim de se apurar as respectivas responsabilidades;

13.3.1. além da aplicação da multa correspondente, aplicar-se-á suspensão ao direito de licitar com a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, bem como o impedimento de com ela contratar, pelo prazo não superior a 02 (dois) anos.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

14.1. Não obstante seja a Contratada a única e exclusiva responsável pela execução do objeto, a Administração, através de um fiscal/gestor, formalmente designado, sem restringir a plenitude daquela responsabilidade, exercerá ampla e completa fiscalização da qualidade dos serviços em execução.

14.2. A interpretação e aplicação dos termos contratuais serão regidas pelas leis brasileiras e pelo Juízo da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que terá jurisdição e competência sobre qualquer controvérsia resultante deste contrato, consti-

Secretaria de  
Administração

Rua Carijós, 45 - Centro  
37550-000 - Pouso Alegre

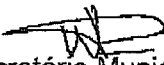
*Handwritten signature*



tuindo assim o foro de eleição, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente, por si e seus sucessores em três vias iguais e rubricadas, na presença das testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

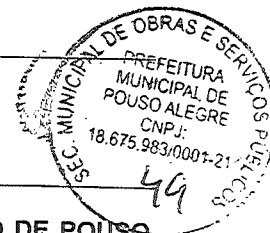
Pouso Alegre/MG, aos 27 de Dezembro de 2014.

  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos  
**WELLINGTON PINHEIRO SERRA**  
**CONTRATANTE**

  
Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP  
**ALEXANDRE CARLOS FERREIRA**  
**EMPRESA CONTRATADA**



**TERMO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**



REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO Nº 310/2014, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E A EMPRESA ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Número do Pregão: 152/2014

Termo de Contrato: 310/2014

O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE e a empresa ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP, CNPJ nº 18.464.507/0001-61, qualificados no contrato firmado em 27 de dezembro de 2014, em decorrência do processo licitatório Pregão nº 152/2014, firmam o presente reajuste contratual, conforme justificativa em anexo, assinada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos seguintes termos e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO**

1.1. O contratado obriga-se a continuar, **por mais 12 (doze) meses** com término previsto para **27 de dezembro de 2017**, a aquisição, objeto constante da Cláusula Primeira do Contrato firmado entre as partes na data de **27 de dezembro de 2014**.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR**

2.1. O valor estipulado no termo de contrato para a contratação acima mencionada com seus respectivos aditivos é de **R\$ 1.961.882,54 (Um milhão, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**. Havendo a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, é firmado o presente Termo de Alteração Contratual, decorrente de Reajuste Contratual, passando o mesmo a ter o valor corrigido de **R\$ 2.106.865,66 (Dois milhões, centos e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, representando um acréscimo **R\$ 144.983,12 (Cento e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e doze centavos)** equivalente a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) no período de 7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento).

2.2. As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por conta da dotação orçamentária: 02.00:18.0015.452:0012.2069.3.3.90.36.00 - Ficha 1036

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DOCUMENTOS**

3.1. Fica fazendo parte obrigatória deste termo de alteração contratual a solicitação apresentada pela empresa requisitante, bem como toda a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**


4.1. Ficam mantidas todas as cláusulas e condições do contrato assinado em 27 de dezembro de 2014.

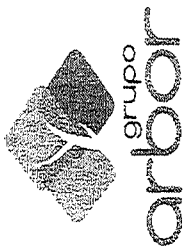
4.2. As partes contratantes firmam o presente termo de reajuste contratual nos termos do artigo 40, XIV, "c" e art. 65, § 8º ambos da lei 8.666/93, os quais se submetem integralmente tendo em vista a solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se responsabilizam integralmente pelos seus termos.

E por estarem de acordo, firmam as partes o presente termo de reajuste contratual, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais.

Pouso Alegre, 27 de dezembro de 2016.

  
DOUGLAS MEIRA MENDES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

  
ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP



**COTAÇÃO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**

ITEM	SERVIÇO	MENSAL		PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
		QUANT.	UNID.			
1.1	Locação de coletores	1	equipe/mês	163.490,21	163.490,21	1.961.882,52
<b>TOTAL DO SERVIÇO ESTIMADO</b>						<b>1.961.882,52</b>

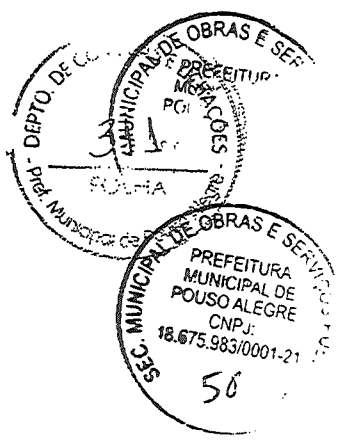
ITABIRTO, 22 DE DEZEMBRO DE 2016

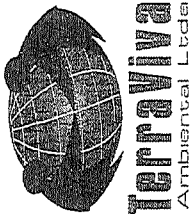
ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA  
 CNPJ: 18.464.507/0001-61

**18.464.507/0001-61**

**ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO**

RUA DAS MAGNÓLIAS, 114 MATOZINHOS  
 Itabirto / MG CEP: 35.450-000





**COTAÇÃO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**

ITEM	SERVIÇO	MENSAL		PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
		QUANT.	UNID.			
1	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA					
1.1	Locação de coletores	1	equipe/mês	185.626,00	185.626,00	2.227.512,00
<b>TOTAL DO SERVIÇO ESTIMADO</b>					<b>185.626,00</b>	<b>2.227.512,00</b>

Belo Horizonte, 22 de Dezembro de 2016

**TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA - EPP**

Rua João Samaha, 187 - Torreco  
B. São João Batista - CEP 31515-250

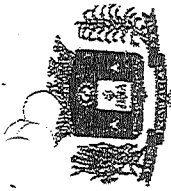
BELO HORIZONTE - MG

TERRA VIVA AMBIENTAL LTDA

RUA JOÃO SAMAHA, Nº 187, SÃO JOÃO BATISTA  
TEL: (31) 3495-4698 FAX: (31) 3497-1871  
Email: terravivaambiental@bol.com.br  
CNPJ: 08.624.977/0001-91  
BELO HORIZONTE - MG







Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**  
A cidade no mundo certo.  
Gentio 2017-2020

Pouso Alegre, 26 de janeiro de 2017.

**RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA- Nº001**

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves

Para: Senhora Rubia Pereira

# OCORRÊNCIA DIÁRIA

## MOTIVO DA OCORRÊNCIA

DATA	LOCALIDADE	MOTIVO DA OCORRÊNCIA
13/01/2017	Bairro Centro	Turno diurno:- Entrei em contato com a empresa para refazer o serviço.
14/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno diurno - Um caminhão placa GXS-9497 inoperante no Setor 06 foi substituído e caminhão compactador pela galpões, o que é impróprio.
16/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Caminhão placa GXS-9497 inoperante no setor 06.
16/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno: Caminhão GXS-9497 inoperante e balões sem coleta (Algodão - Setor Rural)
19/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno:- Caminhão placa PXH-6860 inoperante.
20/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno:- Caminhão placa PXH-6860 inoperante e balões sem coleta (Faisqueiras)
23/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno diurno: Caminhão placa PXF-9874 de Cata-treco inoperante.
23/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno:- Caminhão placa PXF-9874 de Cata-treco inoperante.
23/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Noturno:- Caminhão placa PXF-9874 de Gata - Treco e caminhão placa PXR-8458 de Coleta Seletiva trabalharam fazendo a coleta noturna por falta de caminhões compactadores que é impróprio.
23/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Noturno:- Caminhão GXS 9497 placa 031 está com problema no pistão e não está prensando os coletores estão descartando o caminhão na mão, devido o turno noturno, só descartar no turno diurno.
24/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno diurno: Caminhão placa PXF-9874 de Cata-treco inoperante.
24/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno:- Caminhão PXF-6860 continua inoperante!
24/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno:- Iniciaram as atividades do dia só dois caminhões compactadores (trechos:- Cruzeiro... e Jd. Marfosa durante o dia foi normalizado a coleta.





Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre  
A cidade no rumo certo.  
Cidade 2017-2020

24/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno: Caminhão PXD 8540 esta com problema na prensa, esta no galpão, o Setor do bairro Cidade Jardim a prestação de serviços iniciou as 08h30minhs. Turno Noturno: Caminhão GXS 9497, Frota P 31, esta com problema no escudo e os coletores estão deixando o caminhão amanhecer carregado;
24/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno: Caminhão placa PXF 9874 de cata-treco Inoperante. Turno Noturno: Caminhão GXH 9497, Frota P31 no termino não foi descarregado, inoperante.
25/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno: Caminhão placa PXP 8540, esta com problema elétrico.
25/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno diurno e noturno: - Caminhões muito sujos com os cochos de Chorume chefo e derramando pelas vias públicas;
25/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno diurno: Caminhão GXS 9497, Frota P 31, Amanheceu inoperante, os coletores de lodos estão desca:regando iniciando suas atividades as 08h00 horas.
26/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno: Caminhão placa PXF 9874 de cata-treco Inoperante.
26/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno diurno: Caminhão placa PXP 8540, Inoperante.
27/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno diurno e noturno:- Caminhões não estão sendo lavados diariamente; Problemas no cocho de Chorume; Problemas elétricos (Faróis, etc.); Parte traseira amarrada com corda; Vazamento nas prensas, etc.

Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam com falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura, sem luvas e calçados.

Caminhões compactadores estão prestando serviços sem equipamentos adequados: pás e vassourões, não tendo como limpar o local das bandeiras, causando poluição visual e transformos a população.





RECEBIDO

10/02/2017  
Assinatura

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**Notificante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 18.675.983/0001-21, sediada à Rua dos Carijós nº45, Bairro Santo Antônio, Pouso Alegre/MG, representado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, engenheiro Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior;

**Notificado:** Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.464.507/0001-61, sediada à Rua das Magnólias, nº 114 – Bairro Matozinhos, Itabirito/MG;

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, supra qualificada, no intuito de manter a compatibilidade com as obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada e prevenir responsabilidades, nos termos da legislação vigente vem,

NOTIFICAR

A Empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP, também supra qualificada, detentora dos contratos nº312/2014 – Pregão153/2014, nº25/2015 – Pregão 14/2015, nº 26/2015 – Pregão 15/2015, nos termos a seguir:

1. Conforme relatório de ocorrências período de 13/01/2017 a 26/01/2017, (anexo), sanar os problemas apresentados nos caminhões placas: GXS 9497, PXH6860, PXD8540, PXF9874, PXH8604;
2. Sanar os problemas nos cochos de chorume dos caminhões e vazamento nas prensas;
3. Sanar problemas de manutenção elétrica;
4. Sanar a falta de higiene dos caminhões, uma vez que os mesmos não estão sendo lavados;
5. Sanar a falta de EPIs – dos coletores e motoristas;
6. Sanar a falta dos equipamentos nos caminhões compactadores, (pás, vassourões);

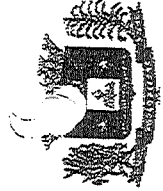
Assim sendo, é a presente notificação para formalmente, constituir a empresa contratada Arbor Serviços de Manutenção Ltda EPP, em mora,



requerendo o prazo de 48 Hs ( quarenta e oito horas), contados do recebimento da presente, o cumprimento integral das obrigações contratuais, neste caso, sanar todos os problemas alencados nesta notificação para que não seja caracterizado inexecução parcial do contrato, conforme prevê os Artigos 76, 77, 78 da Lei 8666/93, e suas sanções administrativas.

Pouso Alegre, 31 de Janeiro de 2017.

  
Engº Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior  
Secretário Municipal



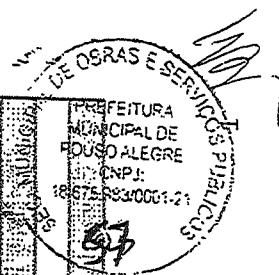
**RELATÓRIO DE Ocorrência - Nº002**

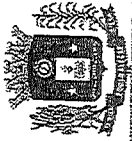
De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves

Para: Senhora Rubia Pereira

# OCORRÊNCIA DIÁRIA

DATA	LOCALIDADE	MOTIVO DA Ocorrência
28/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Noturno, Caminhão Compactador placa PXH-6852, inoperante (problema nos comandos);
30/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno, Caminhão Compactador placa PXH-6852, continua inoperante (problema nos comandos); transforina na coleta;
30/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno, Caminhão compactador placa PXH- 6860, esta com problema, peça quebrada, trabalhando mesmo assim;
30/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Noturno, Caminhão Compactador placa PXH-6860, continua trabalhando com problema na suspensão;
30/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Noturno, Caminhão compactador placa PXH -6852 iniciou o itinerário mais ficou inoperante;
30/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Noturno, Caminhão compactador placa PXD-8520, problema com prensa (inoperante);
30/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Noturno, Caminhão compactador placa PXD- 8604, problema na prensa (inoperante);
30/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Noturno, Caminhão Galoia placa PXF-8458, problema no freio (inoperante);
31/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno, Caminhão compactador placa PXF-6860, continua com problema de suspensão (trabalhando);
31/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno, Caminhão compactador placa PXH-6852, problema de prensa (inoperante);
31/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno, Caminhão compactador placa PXH-6848, problemas nas travas do baú (trabalhando);
31/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno, Caminhão compactador placa PXD-8520, problema de prensa (trabalhando);
31/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno, Caminhão compactador placa PXD-8604, problema na bomba de baú (inoperante);
31/01/2017	Galpão da Empresa Arbor	Turno Diurno, Caminhão galoia placa PXF-8458, problema no freio (inoperante);





Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

20/02/2017 21/02/2017 22/02/2017	Galpão Arbor	Turno noturno, caminhão compactador placa PXD- 8604, esta com problema grave de prensa, bomba, também coletando de 2 a 3 mil quilos de lixo, deixando o lixo muitas horas nas vias públicas chegando quase a amanhecer o dia, motoristas e coletores insatisfeitos mas não podem se expressar para empresa com medo de repreensão, sendo levados a trabalhar sem nenhuma condição mecânica dos caminhões, e esta "bola de neve" esta só aumentando e este problema esta repercutindo na atual administração, causando desconforto com a população.
20/02/2017 21/02/2017 22/02/2017	Galpão Arbor	Turno noturno, caminhão compactador placa PWW-8208, Frota P21, esta com problema como: Mola quebrada, Suporte que segura o baú e os parafusos do baú estourado, estando com perigo na coleta de seus bairros por ser muito subida e os problemas podem se agravar também causando demora na coleta do lixo nas vias públicas.

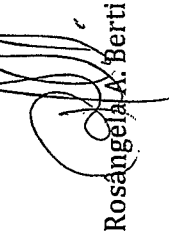
Informo que os equipamentos (Pás e Vassourões) não estão nos caminhões, fazendo a limpeza com pedaços de compensados e a própria mão, causando uma má impressão e não tendo como deixar o ambiente limpo, fugindo do contrato que reza ter os equipamentos para manutenção dos serviços prestados.

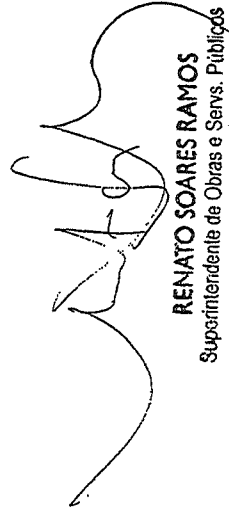
Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam com falta de IPEs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura.

Fiscalização constatou que continua os caminhões compactadores não estão sendo lavados, com muito mau cheiro e na hora de prensar o lixo o Chorume continua escorrendo pela via pública.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

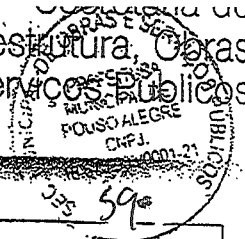
  
Rosângela A. Berti da Silva

  
RENATO SOARES RAMOS  
Superintendente de Obras e Serv. Públicos



SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRACO

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL. 3449.4195 / [rosangeleberti.limpezaurbana@gmail.com.br](mailto:rosangeleberti.limpezaurbana@gmail.com.br)



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Notificante: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 18.675.983/0001-21, sediada à Rua dos Carijós nº45, Bairro Santo Antônio, Pouso Alegre/MG, representado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, engenheiro Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior;

Notificado: Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.464.507/0001-61, sediada à Rua das Magnólias, nº 114 – Bairro Matozinhos, Itabirito/MG;

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, supra qualificada, no intuito de manter a compatibilidade com as obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada e prevenir responsabilidades, nos termos da legislação vigente vem,

**NOTIFICAR**

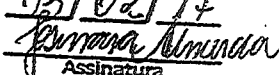
A Empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP, também supra qualificada, detentora dos contratos nº312/2014 – Pregão153/2014, nº25/2015 – Pregão 14/2015, nº 26/2015 – Pregão 15/2015, nos termos a seguir:

1. Conforme relatório de ocorrências período de 26/01/2017 a 31/01/2017, (anexo), sanar os problemas apresentados nos caminhões placas:PXH 6852, PXH6860, PXD8540, PXD8604, PXF6860, PXH6848 e PXF8458;
2. Sanar a falta de EPs – dos coletores e motoristas;
3. Sanar a falta dos equipamentos nos caminhões compactadores, (pás, vassourões);

Assim sendo, é a presente notificação para formalmente, constituir a empresa contratada Arbor Serviços de Manutenção Ltda EPP, em mora, requerendo o prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), contados do recebimento da presente, o cumprimento integral das obrigações contratuais, neste caso, sanar todos os problemas alencados nesta notificação para que não seja caracterizado inexecução parcial do contrato, conforme prevê os Artigos 76, 77, 78 da Lei 8666/93, e suas sanções administrativas.

Pouso Alegre, 02 de Fevereiro de 2017.

  
Engº Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior  
Secretário Municipal

RECEBIDO  
02/02/17  
  
Assinatura  
a.21/17



À PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG  
À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS  
PUBLICOS.

A/C Sr. Argeu Quintanilha de Carvalho Junior.

### **RESPOSTA á NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.464.507/0001-61, sediada à Rua das Magnólias, nº 114, Bairro Matozinhos, Itabirito/MG, CEP 35.450-000, telefone (31) 3561-2054, vem, respeitosamente, através de seu representante legal, apresentar resposta a notificação enviada na data de 02/02/2017.

Foi essa prestadora de serviço notificada acerca de algumas irregularidades verificadas em fiscalização, sobre o apresentado vem informar:

#### **DA FALTA DE EPI'S**

Foi notificada a empresa Arbor acerca de não fornecimento de EPI'S a seus funcionários.

Entretanto conforme NF'S anexo, verifica-se que frequentemente é adquirido e fornecido a seus funcionários os referidos equipamentos de proteção.

#### **DA FALTA DE EQUIPAMENTOS**

Foi ainda essa notificada acerca da falta de equipamentos adequado de modo que possibilitasse a limpeza do local das bandeiras, causando transtorno a população bem como causando poluição visual.

Rua das Magnólias, nº 114  
Bairro Matozinhos – Itabirito – MG  
CEP: 35.450-000  
Telefone: (31) 3561-2054





Sobre o relatado, o mesmo não deve prosperar, uma vez que conforme NF'S anexo, os referidos equipamentos são constantemente adquiridos por essa prestadora de serviço.

### DA MANUTENÇÃO DE VEICULOS

Em fiscalização, foram detectados alguns problemas de manutenção em alguns veículos, como problemas na parte elétrica e alguns relacionados na parte mecânica.

Sobre a parte elétrica dos veículos estamos nos mobilizando de modo que até a data de 10/02/2017, sejam sanados todas os problemas acerca da parte elétrica.

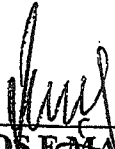
Em relação a mecânica, alguns veículos já foram encaminhados a manutenção sendo que alguns já se encontra prestando os serviços de forma adequada (Placa PXH 6860, PXF 9874, PXH 8604), ressaltando que os demais veículos já se encontram em processo de manutenção sendo que brevemente as referidas indicações estarão sanadas.

Informamos que com intuito de contribuir com o bem-estar da comunidade e prezar pela prestação de serviço de forma eficaz, satisfatória, e com qualidade, estamos nessa já readequando aos apontamentos.

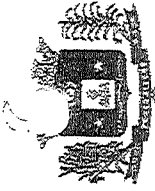
Aproveitando a oportunidade, reafirma seu compromisso na prestação de serviço junto ao Município de Pouso Alegre/MG.

Atenciosamente,

Itabirito, 03 de fevereiro de 2017.

  
ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP  
CNPJ: 18.464.507/0001-61

Rua das Magnólias, n° 114  
Bairro Matozinhos – Itabirito – MG  
CEP: 35.450-000  
Telefone: (31) 3561-2054



Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2017.

**RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA- Nº003**

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves

Para: Senhora Rubia Pereira

<b>OCORRÊNCIA DIÁRIA</b>		
<b>DATA</b>	<b>LOCALIDADE</b>	<b>MOTIVO DA OCORRÊNCIA</b>
03/02/2017	Galpão da Arbor	Turno diurno, caminhão carroceria (Cata-Treco), placa PXF 8974, Frota P16, inoperante, acumulando muitas solicitações diariamente.
06/02/2017	Galpão da Arbor	Turno diurno, caminhão carroceria (Cata-Treco), placa PXF 8974, Frota P16, inoperante acumulando muitas solicitações diariamente.

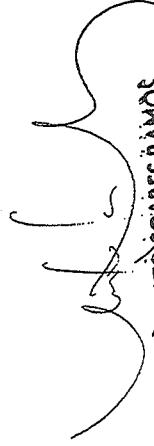
Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam como falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura.

Caminhões compactadores estão prestando serviços sem equipamentos adequados: pás e vassourões, não tendo como limpar o local das bandeiras, causando poluição visual e transtornos a população.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

  
Rosângela A. Berti da Silva

  
RENATO SOARES RAMOS  
Superintendente de Obras e Serv. Públicos





Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2017.

**RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA - Nº004**

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves  
Para: Senhora Rubia Pereira

<b>OCORRÊNCIA DIÁRIA</b>	
<b>DATA</b>	<b>MOTIVO DA OCORRÊNCIA</b>
07/02/2017	Turno diurno, caminhão carroceria (Cata-Treco), placa PXF 8974, Frota P16, inoperante, acumulando muitas solicitações diariamente.
07/02/2017	Turno diurno e noturno, caminhão compactador placa GXS 9497, Frota P23, não esta cumprindo com suas obrigações no Setor Rural deixando partes da coleta para traz (Rodovia BR 179 e bairro Três Irmãos e Cabritas)
07/02/2017	Turno diurno e noturno, caminhão compactador placa GXS 9497, Frota P23, não esta cumprindo com suas obrigações no Setor Rural deixando partes da coleta para traz (Rodovia BR 179 e bairro Três Irmãos e Cabritas)

Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam com falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura.

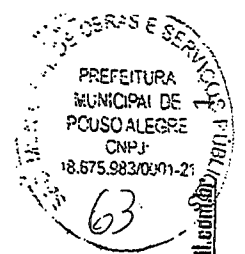
Caminhões compactadores estão prestando serviços com 50% deles com equipamentos adequados: pás e vassourões, não tendo como limpar o local das bandeiras, causando poluição visual e transtornos a população.

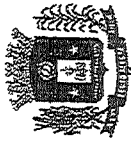
Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Rosângela A. Berti da Silva

RENATO SOARES RAMOS  
Superintendente de Obras e Serv. Públicos





**RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA- Nº005**

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves  
Para: Senhora Rubia Pereira

<b>OCORRÊNCIA DIÁRIA</b>		
<b>DATA</b>	<b>LOCALIDADE</b>	<b>MOTIVO DA OCORRÊNCIA</b>
08/02/2017	Galpão da Arbor	Turno diurno, caminhão carroceria (Cata-Treco), placa PXF 8974, Frota P16, inoperante, (não esta trabalhando) acumulando muitas solicitações diariamente.
08/02/2017	Galpão da Arbor	Turno diurno e noturno, caminhão Compactador placa PXD 8540, Frota P26, contêiner com problema na prensa (pensando 4 a 5 toneladas por viagem) deixando todos insatisfeitos com o trabalho.
08/02/2017	Galpão da Arbor	Turno diurno, caminhão compactador placa GXS 9497, Frota P23, esta com problema de prensa, (na hora de descarregar), iniciando a descarga manualmente.

Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam com a falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura.

Caminhões compactadores estão prestando serviços com 50% deles com equipamentos adequados: pás e vassourões, não tendo como limpar o local das bandeiras, causando poluição visual e transtornos a população.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Rosângela A. Berti da Silva

RENATO SOARES RAMOS  
Superintendente de Obras e Serv. Públicos





NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECEBIDO  
07/01/2017  
Assinatura  
16:07  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
CNPJ: 18.675.983/0001-21

Notificante: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 18.675.983/0001-21, sediada à Rua dos Carriões, nº 114 - Bairro Santo Antônio, Pouso Alegre/MG, representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, engenheiro Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior;

Notificado: Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.464.507/0001-61, sediada à Rua das Magnólias, nº 114 – Bairro Matozinhos, Itabirito/MG;

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, supra qualificada, no intuito de manter a compatibilidade com as obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada e prevenir responsabilidades, nos termos da legislação vigente vem,

NOTIFICAR

A Empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP, também supra qualificada, detentora dos contratos nº312/2014 – Pregão153/2014, nº25/2015 – Pregão 14/2015, nº 26/2015 – Pregão 15/2015, nos termos a seguir:

1. Que o contrato nº25/2015 Pregão 14/2105 “LOCAÇÃO DE 03 CAMINHÕES CAÇAMBA COM MOTORISTAS”, não está sendo cumprido, uma vez que não está sendo disponibilizado o objeto contratual desde o dia 02 de Janeiro de 2017 até a presente data;
2. Que o contrato 26/2015 Pregão 15/2015 “LOCAÇÃO DE 03 CAMINHÕES TOCO COM MOTORISTAS”, está sendo parcialmente cumprido, uma vez que somente 01 caminhão veículo Placa PXF 8974 e este vem apresentando problemas desde 23 de janeiro de 2017, estando inoperante;
3. Que o contrato 312/2014 Pregão 153/2014 “LOCAÇÃO DE 05 CAMINHÕES COMPACTADORES, 01 CAMINHÃO TOCO GAIOLA, INCLUINDO 13 MOTORISTAS”, está sendo executado fora do estabelecido, ou seja, existe 01 caminhão compactador a mais do previsto em contrato;
4. Que conforme Ata de reunião realizada nesta secretaria na data de 07 de janeiro de 2017, não existe possibilidade de Termo Aditivo de valor ao contrato 312/2014 – Pregão 153/2014, uma vez que já fora utilizado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei de Licitações.

Assim sendo, é a presente notificação para formalmente, constituir a empresa contratada Arbor Serviços de Manutenção Ltda EPP, em mora, requerendo o prazo de 48 hs quarenta e oito horas), contados do recebimento da presente, o cumprimento integral das

OP



obrigações contratuais, neste caso, sanar todos os problemas elencados nesta notificação para que não seja caracterizado inexecução parcial do contrato, conforme prevê os Artigos 76, 77, 78 da Lei 8666/93, e suas sanções administrativas.

Pouso Alegre, 08 de Fevereiro de 2017.

  
Engº Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior  
Secretário Municipal



Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 09 de fevereiro de 2017.

**RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA- Nº006**

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves  
Para: Senhora Rubia Pereira

<b>OCORRÊNCIA DIÁRIA</b>	
<b>DATA</b>	<b>LOCALIDADE</b>
09/02/2017	Galpão Arbor
09/02/2017	Galpão Arbor
09/02/2017	Galpão Arbor

**MOTIVO DA OCORRÊNCIA**

Turno diurno, caminhão carroceria (Cata-Treco), placa PXF 8974, Frota P16, inoperante (não esta trabalhando) acumulando muitas solicitações diariamente.

Turno diurno. A Empresa Arbor apresentou um caminhão que não é compatível com o contrato atual, não sendo aceito pela fiscalização da prefeitura, pois não supria o caminhão contratado pela prefeitura.


Os caminhões compactadores que estão com equipamento (pás e vassourões) alguns setores não estão utilizando as ferramentas para limpeza do local coletado.

Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam com falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura.

Caminhões compactadores estão prestando serviços com 50% deles com equipamentos adequados: pás e vassourões, não tendo como limpar o local das bandeiras, causando poluição visual e transtornos a população.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

  
**RENATO SOARES RAMOS**  
Superintendente de Obras e Serv. Públicos

Rosângela A. Berti da Silva





Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

**RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA- Nº007**

Pouso Alegre, 10 de fevereiro de 2017.

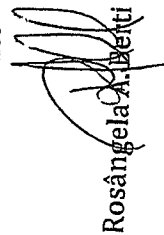
De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves  
Para: Senhora Rubia Pereira

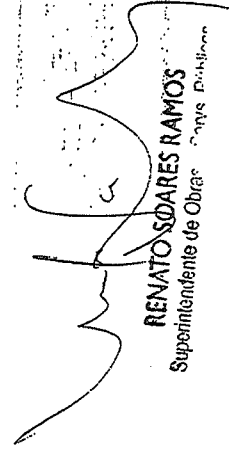
OCORRÊNCIA DIÁRIA		
DATA	LOCALIDADE	MOTIVO DA OCORRÊNCIA
10/02/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, caminhão carroceria (Cata-Treco), placa PXF 8974, Frota P16, inoperante (não esta trabalhando).
10/02/2017	Galpão Arbor	Os caminhões compactadores que estão com equipamento (pneus e assosiores) alguns setores não estão utilizando as ferramentas para limpeza do local coletado.

Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam com falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura.

Sem mais para o momento,

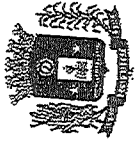
Atenciosamente

  
Rosângela A. Benti da Silva

  
Renato Soares Ramos  
Superintendente de Obras - Obras Domiciliares







Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

**RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA - Nº008**

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves

Para: Senhora Rubia Pereira

Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2017.

<b>OCORRÊNCIA DIÁRIA</b>	
<b>DATA</b>	<b>LOCALIDADE</b>
13/02/2017	Galpão Arbor
13/02/2017	Galpão Arbor
13/02/2017	Galpão Arbor
13/02/2017	Galpão Arbor
14/02/2017	Galpão Arbor
14/02/2017	Galpão Arbor

**MOTIVO DA OCORRÊNCIA**

Turno diurno, caminhão carroceria (Cata-Treco), placa PXF 8974, Frota P16, inoperante (não esta trabalhando).

Os caminhões compactadores que estão com equipamento (pás e vassouras) alguns setores não estão utilizando as ferramentas para limpeza do local coletado. E 50% dos caminhões compactadores não estão utilizando os equipamentos (pás e vassouras).

Turno diurno, caminhão compactador placa GXS 9497, Frota P 23, durante o período de coleta no perímetro rural ficou inoperante deixando parte do seu itinerário sem coletar.

Turno Noturno, os caminhões compactadores saíram para prestação de serviços às 19h30min, motivo atraso e que a coleta no período diurno teve seu término às 19 horas, pois os caminhões não estão com o balde pressurizados.

Turno Diurno, a coleta do período noturno do dia 13/02 terminou hoje no período diurno do dia 14/02 às 06 horas

Turno Diurno iniciou a coleta com atraso e vários problemas, caminhões carregados, com problemas de pneus, vazamento de Chorroline, feixe de molas quebradas ocasionando o não cumprimento do horário de sua coleta.

  
**RENATO SOARES RAMOS**  
 Superintendente de Obras e Serv. Públicos





Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2017.

**RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA - Nº009**

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves

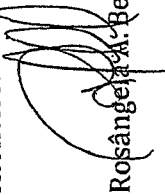
Para: Senhora Rubia Pereira

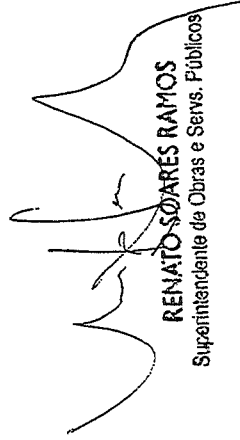
**OCORRÊNCIA DIÁRIA**

DATA	LOCALIDADE	MOTIVO DA OCORRÊNCIA
14/02/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, caminhão compactador placa PXH 8648 frota 48, em fiscalização constamos que até o momento as 12h22minhs não iniciaram o setor três que é do itinerário dos bairros São Geraldo, Costa Rios, Cruzeiro etc., por estar inoperante.

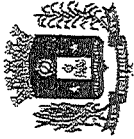
Sem mais para o momento,

Atenciosamente

  
Rosângela A. Berti da Silva

  
RENATO SOARES RAMOS  
Superintendente de Obras e Servs. Públicos





Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2017.

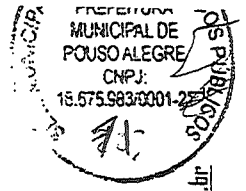
## RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA - Nº0010

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves

Para: Senhora Rubia Pereira

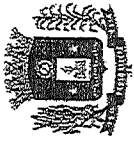
### OCORRÊNCIA DIÁRIA

DATA	LOCALIDADE	MOTIVO DA OCORRÊNCIA
14/02/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, caminhão compactador placa PXD 8540 iniciou suas atividades normal, mas no decorrer da tarde com problemas no caminhão não terminaram a coleta no setor:- BR MG459, até o bairro Canta Galo, bairro São Judas Tadeu, Rodovia BR MG179 do trevo até o bairro Cervo, deixando os bairros com acúmulo de lixo e os moradores insatisfeitos.
14/02/2017	Galpão Arbor	Turno noturno, caminhão compactador placa PXD 8540 trabalhou no setor: Cais Bairros Centro e Ao pensar o lixo por não ter a caixa de Chorume deixou o local onde ficam as bandeiras com o líquido do Chorume escorrendo pela via pública causando mau cheiro e várias reclamações da população.
15/02/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, caminhão compactador placa GXS 9497 saiu para trabalho, mas com grande vazamento de água no motor e continua com problemas na parte elétrica.
15/02/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, caminhão compactador placa PXD 8540 continua com problema na caixa de Chorume vazando por vários pontos nas vias públicas.
15/02/2017	Galpão Arbor	Turno diurno e noturno os caminhões compactadores continuam com pneus carecas, Sujos, com mau cheiro e não sendo lavados, os caminhões estão sem equipamentos (pás e vassourões).
16/02/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, caminhões continuam sem equipamentos (pás e vassourões), falta de IPEIs dos coletores e motoristas como bonês, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura.



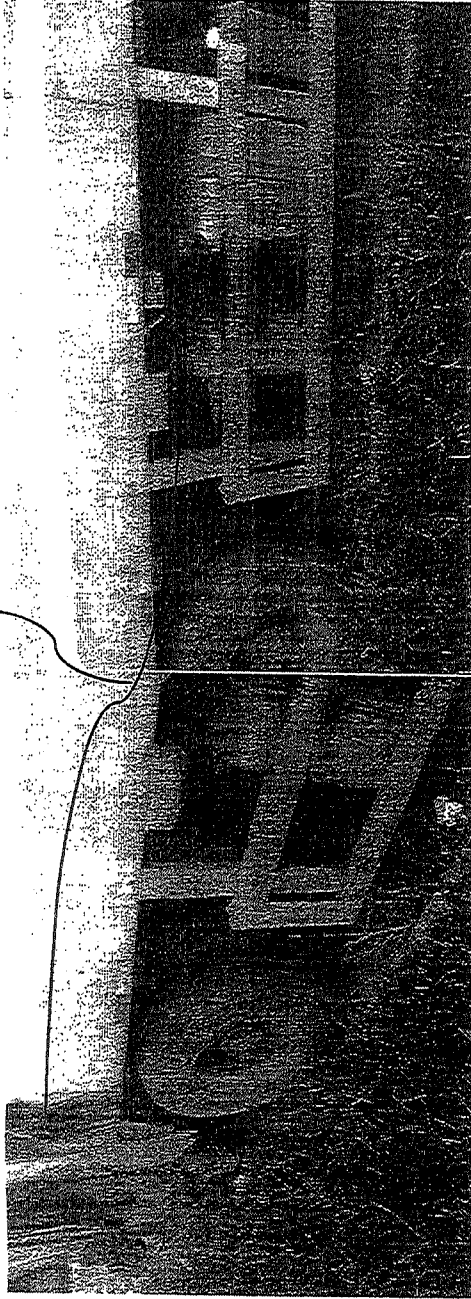
SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TREDO

RUJA MAJOR AUGUSTO LIGANIO - CENTRO - PA - TEL 3448.4195 / [rosane@abert.com.br](mailto:rosane@abert.com.br) / [impeza@bana.com.br](mailto:impeza@bana.com.br)

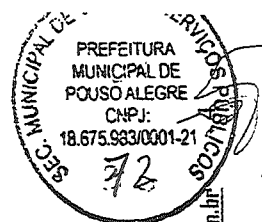


Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

Caminhões compactadores ao prensar o lixo esta causando vazamento de Chorume no baú, deixando vários pontos da cidade com mau cheiro:



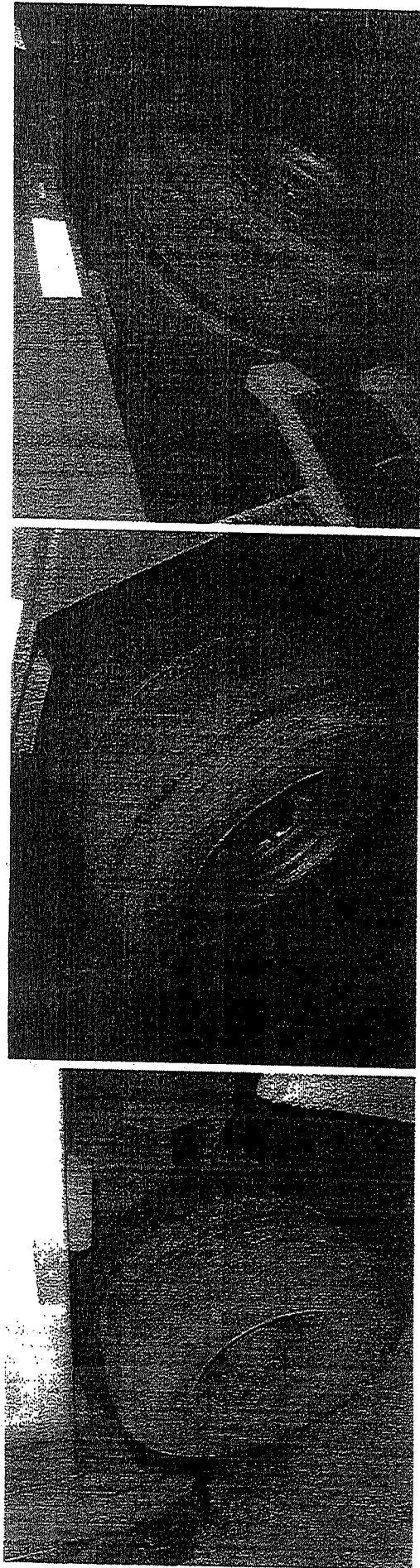
Sendo utilizado para limpeza de bandeira um pedaço de compensado:





Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

Caminhões Compactadores com pneus sem condição na prestação de serviço, podendo ocasionar acidentes:



SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRE

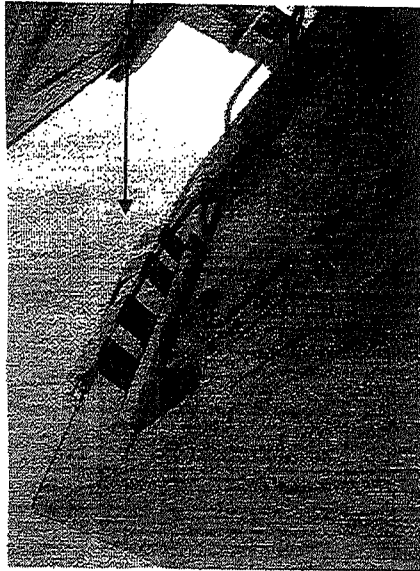
RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL. 3449-4195 / [rosangelaaberti.limpezaurbana@gmail.com.br](mailto:rosangelaaberti.limpezaurbana@gmail.com.br)



Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam como falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura.

Segue em anexo fotos dos problemas relatados na ocorrência descrita acima:



Suporte de pás e vassourões esta vazio.

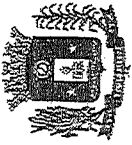


Molas quebradas e  
pneus carecas



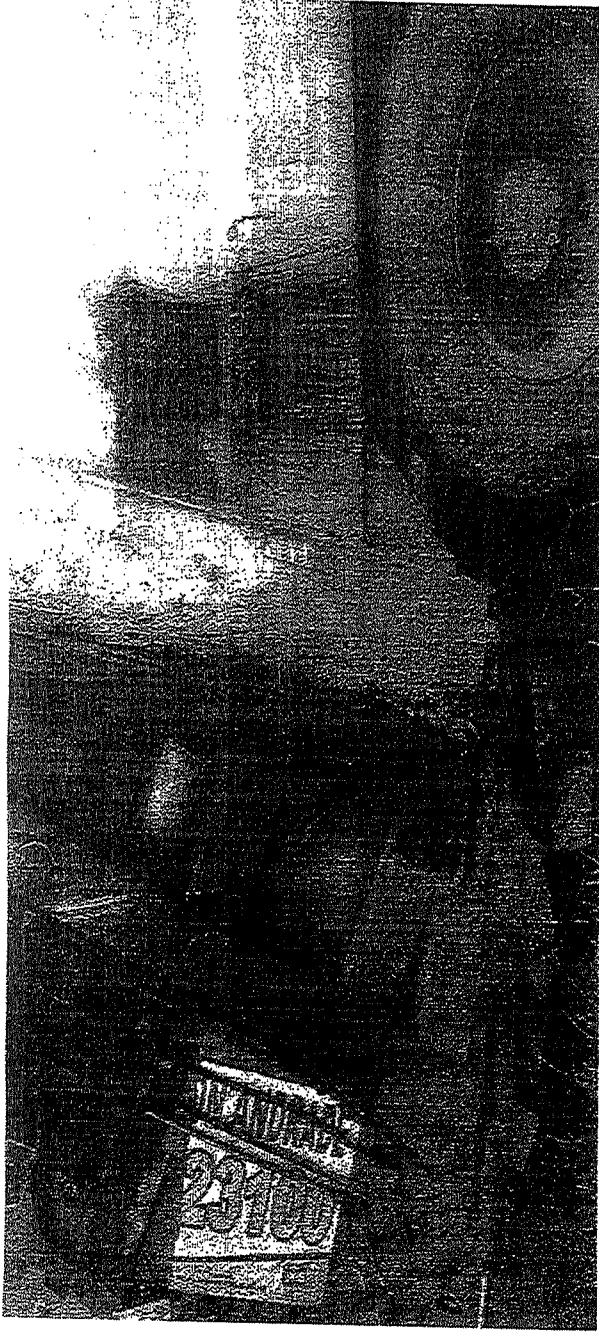
SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E DATA-TRF

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL. 3449.4195 / [rosangelaberti.limpezaurbana@gmail.com.br](mailto:rosangelaberti.limpezaurbana@gmail.com.br)



Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

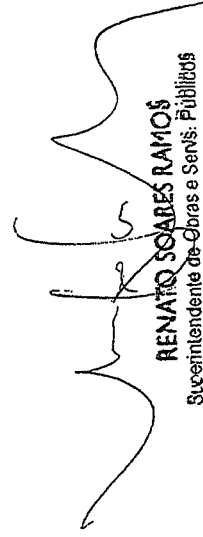
População insatisfeita com os caminhões compactadores que quando pensam escorre do baú ou da caixa de Chorume nas vias públicas causando mau cheiro, também os caminhões compactadores estão sujos:



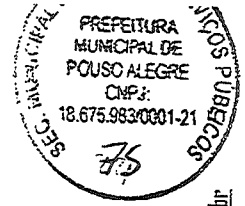
Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Rosângela A. Berti da Silva



RENATO SOARES RAMOS  
Superintendente de Obras e Serv. Públicos



SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E DATA-TRE

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO- CENTRO - POA - TEL. 3449.4195 / rosangelaberti@impezaurbana@gmail.com.br



Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 23 de fevereiro de 2017.

**RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA - Nº0011**

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves

Para: Senhora Rubia Pereira

**OCORRÊNCIA DIÁRIA**

DATA	LOCALIDADE	MOTIVO DA OCORRÊNCIA
20/02/2017 21/02/2017 22/02/2017/ 23/02/2017.	Galpão Arbor	Turno Diurno, caminhão compactador placa PWW-8208, Frota P21, esta com problema como: mola quebrada, suporte que segura o baú e os parafusos do baú estourado, tendo que retornar para garagem e pegando um caminhão compactador reserva que esta pior que o outro, porque esta com problema de prensa, de travas de baú, de bomba de prensa coletando na média de 2 a 3 mil quilos por viagem quando deveria retirar 15 metros cúbicos de lixo.
20/02/2017 21/02/2017 22/02/2017/ 23/02/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, caminhão compactador placa PWD-8604, Frota P30, esta inoperante, problemas na prensa, na bomba, não coletando a quantidade contratada de 15 metros cúbicos de lixo, e pegando menos de cinco mil quilos, ocorrendo várias viagens até o Aterro Santinho, deixando lixo acumulado muitas horas na rua, com a população irritada com este problema.
20/02/2017 21/02/2017 22/02/2017/ 23/02/2017.	Galpão Arbor	Turno diurno, caminhão compactador placa GXS -9497, frota P 23, esta com problema na parte elétrica, problema com freio, preocupando motorista e ajudantes, com o pino de centro cortado, andando pela rodovia de lado, não cumprindo com seus afazeres na coleta deixando lugares pra trás, alternando bairros que seria diariamente a coleta, deixando a população sem a prestação de serviço correta.
20/02/2017 21/02/2017 22/02/2017	Galpão Arbor	Turno noturno, caminhão compactador placa PKX-1654, frota P23, esta inoperante, o caminhão compactador reserva que esta trabalhando não esta em condições de efetuar o serviço, pois esta com problema na prensa, compactando no máximo cinco mil quilos, causando a demora na coleta nas vias públicas, na área central, com a população revoltada com a demora da coleta, gerando vários problemas, como: restos de bandeiras deixadas, a não qualidade do lixo coletado e muitas reclamações.



SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TREPA

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - TEL. 3448.4185 / roselgabent.limpezaurbana@gmail.com.br





Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

Informo para seu conhecimento que a partir de 15/02/2017, o Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves deixou de ter responsabilidade sobre os três caminhões basculantes e três caminhões carrocerias, de acordo com o Secretário do Planejamento e Meio Ambiente senhor Fábio Garcia Filho e o senhor Argeu Quintanilha de Carvalho Junior.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

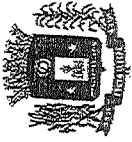
Rosângela A. Berti da Silva

RENATO SOARES RAMOS  
Superintendente de Obras e Serv. Públicos



SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRECO

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL. 3449.4195 / [rosangeleberti.limpaurbana@imail.com.br](mailto:rosangeleberti.limpaurbana@imail.com.br)



Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

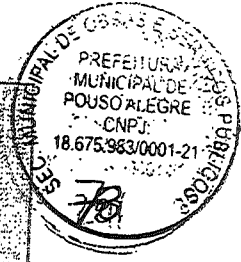
Pouso Alegre, 01 de março de 2017.

## RELATÓRIO DE Ocorrência - Nº0012

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves

Para: Senhora Rubia Pereira

DATA	LOCALIDADE	MOTIVO DA Ocorrência
01/03/2017	Galpão Arbor	Período diurno e noturno, todos os setores tiveram atraso no término de sua coleta, no período diurno ultrapassou às 18 horas comprometendo também a coleta noturna, pois deveria começar às 18 horas, mas esse horário ainda estava coletando o período diurno, esse atraso ocorreu por vários motivos:- problemas nos caminhões, na parte operacional, mecânica e pneus, um dos problemas mais graves é o caminhão não estar capacitado a realizar a carga de 15 metros cúbicos que seria o contratual, a carga esta sendo no máximo de seis mil quilos, tendo que ir várias vezes ao Aterro Sanitário fazer a descarga e tendo que retornar no seu itinerário.
01/03/2017	Galpão Arbor	Período Noturno: Caminhão Compactador placa PxD 8604 em fiscalização constatou-se que a equipe do setor quando motorista: Daniel de Oliveira Santo, coletor:- Douglas Filipe da Silva, Guilherme A. Pedreiros, Marco Aurélio Augusto e Madison G. Miranda não tiveram nenhum comprometimento com a limpeza das bandeiras feitas pelos mesmos deixando vários pontos com muito lixo espalhado pelo chão, causando transtorno aos moradores e deixando a prefeitura com péssima imagem de organização na limpeza, pois quem passa na região tem a impressão que não está sendo feito a prestação de serviços.



SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRECO

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL. 3449.4195 / rosangelebarbi.limpezaurbane@gmail.com.br



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**

Informo que os equipamentos (Pás e Vassourões) não estão nos caminhões, fazendo a limpeza com pedaços de compensados e a própria mão, causando uma má impressão e não tendo como deixar o ambiente limpo, fugindo do contrato que reza ter os equipamentos para manutenção dos serviços prestados.

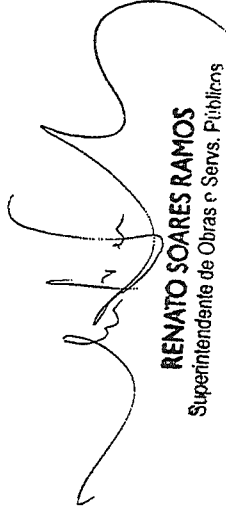
Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam com falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura.

Fiscalização constatou que continua os caminhões compactadores não estão sendo lavados, com muito mau cheiro e na hora de prensar o lixo o Chorume continua escorrendo pela via pública.

Sem mais para o momento,

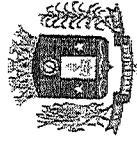
Atenciosamente

Rosângela A. Berti da Silva



**RENATO SOARES RAMOS**  
Superintendente de Obras e Serv. Públicos





Prefeitura Municipal de  
Pouso Alegre

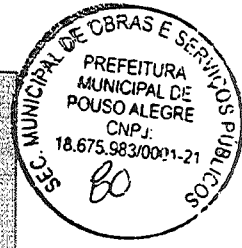
Pouso Alegre, 10 de março de 2017.

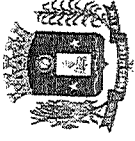
### RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA- Nº0013

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves

Para: Senhor Renato Ramos

OCORRÊNCIA DIÁRIA		
DATA	LOCALIDADE	MOTIVO DA OCORRÊNCIA
10/03/2017	Galpão Arbor	Período diurno, o Itinerário do Setor um, (Distrito Industrial do Mariosa, e outros...), Motorista Marco Vale, Estão realizando a coleta apenas com <b>dois coletores</b> , causando atraso na coleta e a insatisfação dos coletores, pois deveriam estar com <b>quatro coletores</b> , motivo desse acontecido: - Pessoas de férias, - Coletor afastado por acidente de trabalho e não havendo a reposição do mesmo, - Falta do dia a dia também não estão repondo o funcionário no setor, Causando sério atraso de coleta que vai repercutir no período noturno.
10/03/2017	Galpão Arbor	Período Diurno, Caminhão Compactador placa PXD-8604, Frota P30, há vários dias esta com problema na hora de descarregar no Aterro Sanitário, precisando erguer a parte trazeiro com a máquina para ser descarregado. Atrasando o seu itinerário e a insatisfação de motoristas e coletores por não ter o equipamento adequado.





Prefeitura Municipal de  
**Pouso Alegre**

Informo que os equipamentos (Pás e Vassourões) não estão nos caminhões, fazendo a limpeza com pedaços de compensados e a própria mão, causando uma má impressão e não tendo como deixar o ambiente limpo, fugindo do contrato que reza ter os equipamentos para manutenção dos serviços prestados.

Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam com falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura.

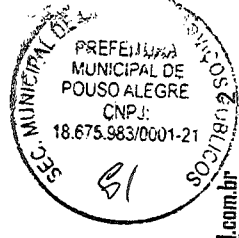
Fiscalização constatou que continua os caminhões compactadores não estão sendo lavados, com muito mau cheiro e na hora de prensar o lixo o Chorume continua escorrendo pela via pública.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

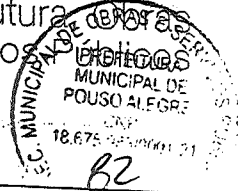
Setor de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliar

  
**RENATO SOARES RAMOS**  
Superintendente de Obras e Ser/vs. Públicos



SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRECO

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL. 3449.4195 / [rosangelaaberti.limpezaurbana@gmail.com.br](mailto:rosangelaaberti.limpezaurbana@gmail.com.br)



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Notificante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 18.675.983/0001-21, sediada à Rua dos Carijós nº45, Bairro Santo Antônio, Pouso Alegre/MG, representado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, engenheiro Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior;

**Notificado:** Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.464.507/0001-61, sediada à Rua das Magnólias, nº 114 – Bairro Matozinhos, Itabirito/MG;

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, supra qualificada, no intuito de manter a compatibilidade com as obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada e prevenir responsabilidades, nos termos da legislação vigente vem,

**NOTIFICAR**

A Empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP, também supra qualificada, detentora dos Contratos nº 312/2014 – Pregão 153/2014 e nº310/2014 – Pregão 152/2014, nos termos a seguir:

**1. Contrato nº 312/2014**

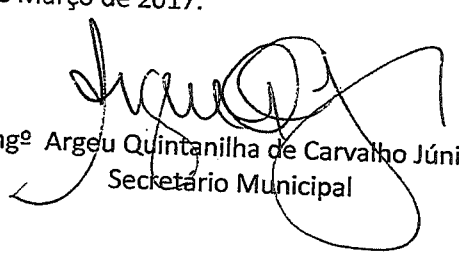
- Sanar irregularidades detectadas nos caminhões cujos mecanismos basculantes não funcionam, precisando de suporte de equipamentos e máquinas pesadas da empresa gestora do Aterro Sanitário Municipal para que consigam descarregar os resíduos transportados para aquele depósito.

**2. Contrato nº 310/2014**

- Sanar a ausência de EPIs – Equipamentos de Proteção Individual – de seus coletores e motoristas, fato também comunicado em NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL anterior, datada de 02 de Fevereiro de 2017.

Assim sendo, é a presente notificação para formalmente constituir a empresa contratada Arbor Serviços de Manutenção Ltda EPP, em mora, requerendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da presente, para o cumprimento integral das obrigações contratuais, neste caso sanar todos os problemas elencados nesta notificação, para que não seja caracterizada a inexecução parcial do contrato, conforme preveem os Artigos 76, 77 e 78 da Lei 8666/93 e suas sanções administrativas.

Pouso Alegre, 13 de Março de 2017.

  
Engº Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior  
Secretário Municipal

*Recebido  
13/03/2017  
Secretaria Administrativa  
MG 11.460.642*

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENSEJO DE PENALIDADE,  
RESCISÃO DO CONTRATO Nº 310/2014 E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**



**Notificante:** MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.675.983/0001-21, com sede na Rua dos Carijós, nº 45, Centro, Pouso Alegre – MG, CEP: 37.550-000;

**Notificado:** ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.464.507/0001-61, com sede na Rua das Magnólias, nº 114, bairro Matozinhos, Itabirito – MG.

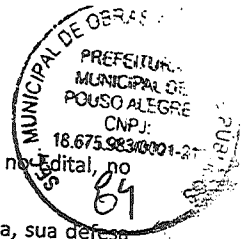
Notificante, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, CONSIDERANDO:

1. O Termo de Contrato nº 310/2014, referente ao Pregão nº 152/2014, celebrado com a Notificada, cujo objeto é o fornecimento de mão de obra para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;
2. A exigência, constante no Item 5 do Contrato, de que os serviços de fornecimento de mão de obra para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos deverão ser executados em conformidade com as especificações e demais elementos técnicos constantes do Termo de Referência (5.1), e em rigorosa observância ao plano de trabalho proposto pelo Notificante (5.3);
3. A exigência, constante do Termo de Referência, no sentido de que os serviços serão executados segundo normas fixadas na ABNT e atender às seguintes especificações (item 2), cabendo à Notificada (a) fornecer 44 trabalhadores para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos; (b) fornecer uniformes e IPI's para os trabalhadores/coletores, nos termos do item 6 e 9, "c", do Termo de Referência e da legislação trabalhista; (c) cumprir a carga horária prevista no item 3 do Termo de Referência; etc.;
4. O dever da Notificada de, na execução do contrato, desempenhar os serviços com eficiência (art. 37 da Constituição Federal), de primar por sua qualidade (item 5.4 do Contrato) e de se responsabilizar pela qualidade dos serviços que executar (item 10, "m", do Termo de Referência);
5. A obrigação da Notificada em atender, *de imediato*, as Reclamações da Notificante, conforme determina o item 8.1, "h" do Contrato; e item 10, "h", do Termo de Referência;
6. A obrigação da contratada, prevista no item 9, "c", do Termo de Referência, de prestar todos os esclarecimentos necessários à prestação dos serviços de recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, colocando à disposição do Município qualquer informação, estudo, projetos, documentos, pareceres ou outros instrumentos aptos a auxiliar o cumprimento do objeto;
7. Que a média de peso líquido de resíduos sólidos recolhidos/descarregados no aterro sanitário por cada um dos caminhões compactadores, referente ao período de 01/01 à 31/01/2017, foi de 5,85 toneladas; em dissonância ao contrato vigente que exige o esvaziamento dos caminhões com "capacidade volumétrica mínima de 15m<sup>3</sup> de lixo compactado" (item 4 do Termo de Referência anexo ao Contrato 312/2014) – quantia que corresponde a 12 toneladas/caminhão;
8. Que o mesmo se repetiu no período de 01/02 à 28/02/2017, conforme relatório anexo levantado pelos tickets de pesagem do aterro sanitário, estando caracterizada a reincidência da Notificada no descumprimento das obrigações contratuais, em especial o que estabelece o item 4 do Termo de Referência anexo ao Contrato 312/2014;
9. Que este déficit na prestação do serviço acarreta: (i) um acúmulo de aproximadamente 30 toneladas de lixo/dia nas ruas e logradouros públicos do Município; (ii) exagerada demora na coleta diurna e noturna; (iii) ônus trabalhistas à Notificada – como horas-extras e adicional noturno – perante aos servidores municipais em plantão, fato este que é decorrência direta da ineficiência dos serviços prestados pela Notificada; (iv) perigo à saúde pública; (v) transtornos à cadeia logística da Notificada; dentre outros embaraços;
10. Que os problemas relacionados a falta de equipamentos de proteção individual (EPI's) dos coletores e motoristas – elencados nas notificações datadas de 31/01/2017 e 02/02/2017 – e não resolvidos também caracterizam descumprimento das obrigações contratuais (item 8.1, "c");
11. Que mesmo notificada nos dias 31/01/2017 e 02/02/2017, a Notificada não sanou as deficiências apontadas, deixando de tomar, em tempo hábil, as medidas corretivas cabíveis, infringindo o que estabelece o item 8.1, "h", "n" do Contrato; além de não ter apresentado quaisquer informações e esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas;

**NOTIFICA EXTRAJUDICIALMENTE a Arbor Serviços e Manutenção LTDA para que:**

1. Forneça laudo técnico detalhado, sem custos para o Notificante, que comprove o atendimento das exigências de segurança do trabalho, especialmente no que se refere ao fornecimento de EPI's dos coletores, conforme determinam os itens 8.1, "c", "d", "h" e "n", do Contrato; os itens 6 e 9, do Termo de Referência; contados em até 05 (cinco) dias do recebimento desta notificação;

7 cópias  
03/17  
Arbor Serviços e Manutenção  
006442  
[Assinatura]



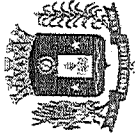
2. Adeque a prestação de serviço de forma a atender, com eficiência e qualidade, as exigências constantes no Edital, no Contrato e no Termo de Referência;
3. Apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao do recebimento desta, sua defesa escrita, perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, contendo esclarecimentos sobre os fatos constantes nesta notificação e nas notificações datadas dos dias 31/01/2017 e 02/02/2017.

No caso de desatendimento desta notificação, fica a Arbor Serviços e Manutenção LTDA, formalmente constituída em mora, sujeitando-se à: (i) **rescisão unilateral do contrato** (item 13.1, "b", "e" e "f"; e item 12 do Termo de Referência, assim como previsão do art. 78, incisos I, II e VII, da Lei nº 8666/1993); (ii) **multa de 0,2% ao dia**, até o 20º dia (item 11.2, II, do Contrato; e item 11, II, do Termo de Referência); (iii) **multa de 2% sobre o valor do contrato** (item 11.2, IV, do Contrato; e item 11, IV, do Termo de Referência); (iv) **multa de 5% sobre o valor do contrato** (item 11.2, V, do Contrato; e item 11, V, do Termo de Referência) (v) **declaração de inidoneidade** (item 11.2, VII, do Contrato; e item 11, VII, do Termo de Referência); (vi) **sem prejuízo de outras medidas contratuais, administrativas e judiciais cabíveis.**

Pouso Alegre, 13 de março de 2017.

**Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos





Prefeitura Municipal de  
**Pouso Alegre**

Pouso Alegre, 14 de março de 2017.

## RELATÓRIO DE Ocorrência- Nº0014

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves

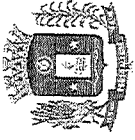
Para: Senhor Renato Ramos

<b>OCORRÊNCIA DIÁRIA</b>		
<b>DATA</b>	<b>LOCALIDADE</b>	<b>MOTIVO DA Ocorrência</b>
13/03/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, Motoristas Alisson dos Anjos, caminhão compactador placa PXD-8604, Frota P30, com problemas de prensa e escudo, não erguendo a tampa trazeira para descarregar, trazendo transtorno e demora, e também não cumprindo com o Itinerário ficando sem coletar vários bairros como: Pão de Açúcar, Nossa Senhora Aparecida, Loteamento Danilo, Parte da Avenida Antônio Scondeller, o caminhão reserva também esta com defeito.
13/03/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, Motorista Vinicius Zeferino de Souza, caminhão compactador placa GXS -9497, frota P23, também se encontra com problemas mecânicos causando o atraso na coleta do Setor cinco, Zona Rural, ao iniciar suas atividades seu caminhão apresentou problemas e ficou no bairro Ipiranga sem funcionar causando um grande atraso no seu itinerário.
13/03/2017	Galpão Arbor	Turno Noturno, todos os caminhões compactadores deveriam iniciar às 18 horas seu itinerário, mas por motivo de problemas com os caminhões e falta de coletores no período diurno essa terminou às 19 horas. Iniciando assim a coleta noturna já com uma hora de atraso.
14/03/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, Motorista Paulo Sérgio Chagas, caminhão compactador placa PXH-6852, Frota P49, ao iniciar suas atividades se deparou com o caminhão carregado do período noturno e com problema no comando da prensa. Foi descarregar no Aterro Sanitário, pra só ai iniciar seu itinerário diurno que vai ocorrer com muito atraso, pois também esta faltando um coletor. Empresa nem se manifesta a respeito, pra mesma esta tudo certo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE  
CNPJ  
13.675.953/0001-21  
85

SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TREGO

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO- CENTRO- PA - TEL. 3449.4195 / rosamelaberti.limpezaurbana@gmail.com.br



Prefeitura Municipal de  
**Pouso Alegre**

Informe que os equipamentos (Pás e Vassourões) não estão nos caminhões, fazendo a limpeza com pedaços de compensados e a própria mão, causando uma má impressão e não tendo como deixar o ambiente limpo, fugindo do contrato que reza ter os equipamentos para manutenção dos serviços prestados.

Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam com falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura.

Fiscalização constatou que os caminhões compactadores não estão sendo lavados, com muito mau cheiro e na hora de prensar o lixo o Chorume continua escorrendo pela via pública, motivo por estar sem a caixa de Chorume.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Sterlino Steiner Alves Gonçalves  
Setor de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliar

**RENATO SOARES RAMOS**  
Superintendente de Obras e Servs. Públicos





À PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG  
À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS.

A/C Sr. Argeu Quintanilha de Carvalho Junior.

### RESPOSTA à NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.464.507/0001-61, sediada à Rua das Magnólias, nº 114, Bairro Matozinhos, Itabirito/MG, CEP 35.450-000, telefone (31) 3561-2054, vem, respeitosamente, através de seu representante legal, apresentar resposta a notificação enviada na data de 02/02/2017.

Foi essa prestadora de serviço notificada acerca de algumas irregularidades verificadas em fiscalização, sobre o apresentado vem informar:

1- Contrato nº 312/2014

#### DA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

O caminhão PXD 8604 apresentou um problema de queda de pressão e isso ocasionou o desgaste da bomba hidráulica, tendo a mesma que ser trocada.

Assim o caminhão foi imediatamente substituído pelo PXX 1654 e foi comprada uma nova bomba e colocada no PXD 8604, ficando este caminhão na garagem a disposição, assim temos os 5 compactadores rodando que são: PWW

Rua das Magnólias, nº 114  
Bairro Matozinhos – Itabirito – MG  
CEP: 35.450-000  
Telefone: (31) 3561-2054



8208, PXH 6852, GXS 9497, PXH 6848 e o P XK 1654 e 2 compactadores na garagem de reserva que são PXD 8604 e o PXD 8540.

Informamos que com intuito de contribuir com bem-estar da comunidade prezar pela prestação de serviço de forma eficaz, satisfatória, e com qualidade, estamos nessa já readequando aos apontamentos.

Aproveitando a oportunidade, reafirma seu compromisso na prestação de serviço junto ao Município de Pouso Alegre/MG.

## 2- Contrato nº 310/2014

### DA FALTA DE EPI'S

Conforme fiscalização feita pelo funcionário da prefeitura, todos os funcionários saíram da garagem com os EPI's completos todos os dias.

A responsabilidade pela fiscalização no trecho é da prefeitura portanto quando o fiscal identificar alguém que não esteja usando o uniforme ou sem qualquer EPI's é necessário que o mesmo comunique com a empresa imediatamente, para que assim possamos tomar as devidas providencias pois conforme dito anteriormente foi feita a fiscalização na saída e todos estavam com epi.

Conforme a Notificação recebida pela empresa em 02 de fevereiro de 2017, sobre a falta de Epi's, foi protocolado junto a Secretaria de Obras, notas



fiscais que comprovam a compra dos equipamento e juntamente com essas notas, foi anexado tambem xerox do controle de entregas dos Epi's para cada funcionario devidamente assinado por cada um.

Este protocolo ocorreu no dia 06 de fevereiro de 2017.

As notas fiscais de compra desses equipamentos, juntamente com o controle de entrega dos mesmos assinados por cada funcionário, encontram-se a disposição no escritorio da empresa.

Informamos que com intuito de contribuir com o bem-estar da comunidade e prezar pela prestação de serviço de forma eficaz, satisfatória, e com qualidade, estamos nessa já readequando aos apontamentos.

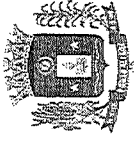
Aproveitando a oportunidade, reafirma seu compromisso na prestação de serviço junto ao Município de Pouso Alegre/MG.

Atenciosamente,

Itabirito, 15 de Março de 2017.

**ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP**  
**CNPJ 18.464.507/0001-61**

Rua das Magnólias, nº 114  
Bairro Matozinhos – Itabirito – MG  
CEP: 35.450-000  
Telefone: (31) 3561-2054



Prefeitura Municipal de  
Pouso Alegre

Pouso Alegre, 16 de março de 2017.

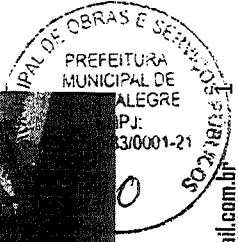
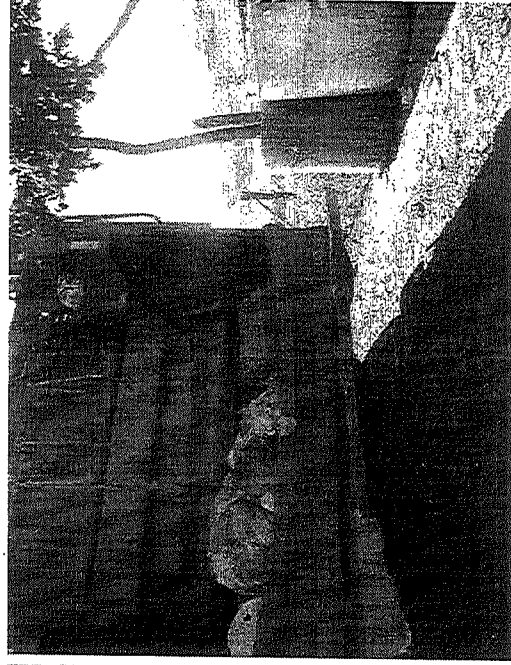
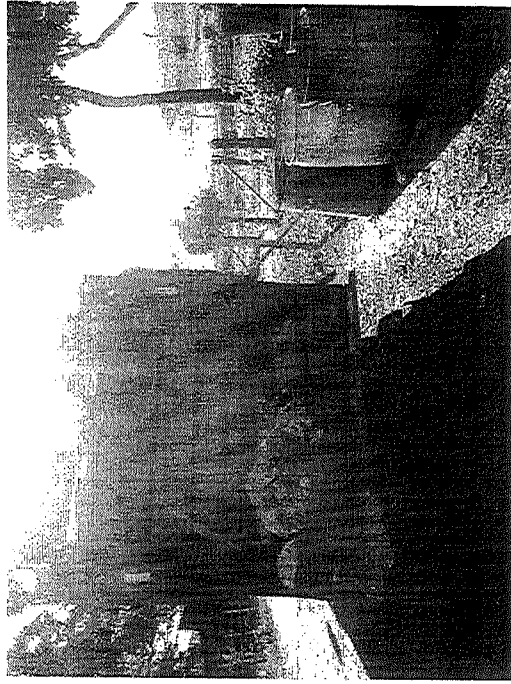
### RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA- Nº0015

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves  
Para: Senhor Renato Ramos

## OCORRÊNCIA DIÁRIA

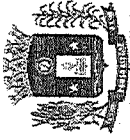
DATA	LOCALIDADE	MOTIVO DA OCORRÊNCIA
15/03/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, Motorista Vinicius Zeferino de Souza, caminhão compactador placa GXS-9497, frota P23, caminhão esta <b>inoperante</b> , deixando as Rodovias BRs MG 459 e 179, bairros Cervo e Três irmãos <b>sem realizar a coleta</b> , causando transtorno para população.

Estou anexando fotos da ocorrência diária nº 14 do dia 13/03, caminhão compactador GXS-9497, frota P23, que ficou inoperante no bairro Ipiranga:

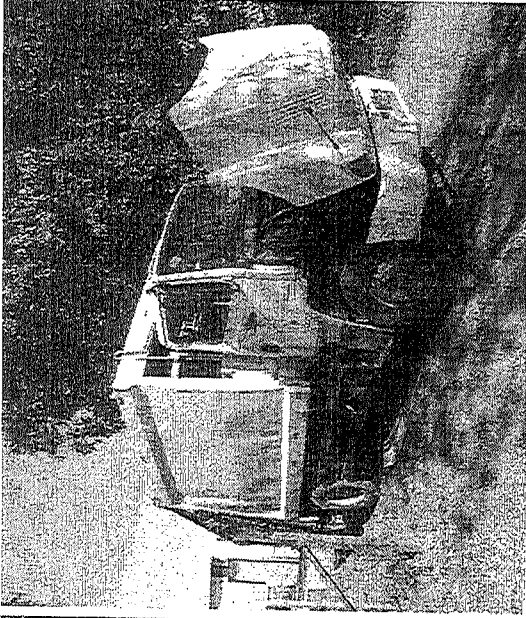
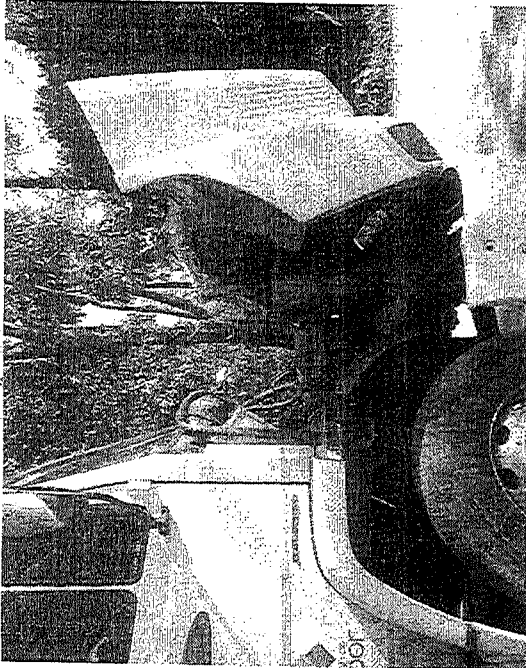
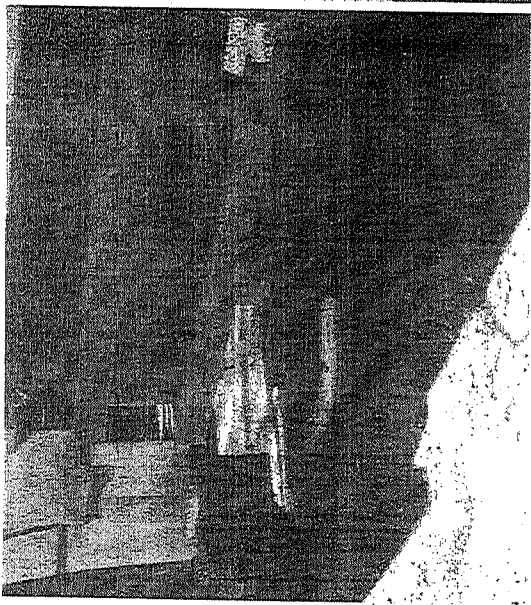


SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRECO

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO- CENTRO- PA - TEL. 3449.4195 / [rosangelaberti.limpezaurbana@gmail.com.br](mailto:rosangelaberti.limpezaurbana@gmail.com.br)

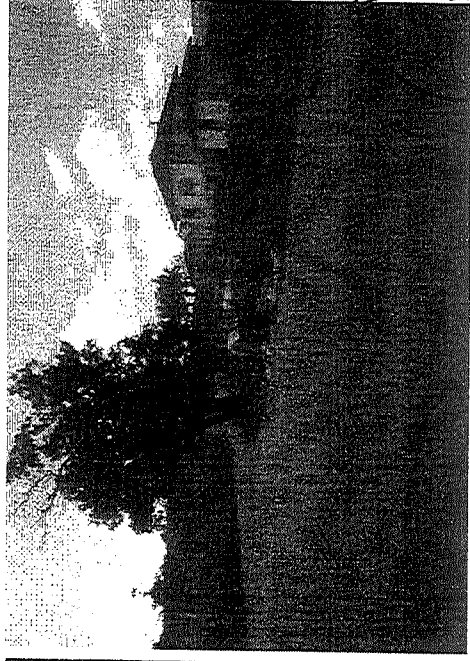
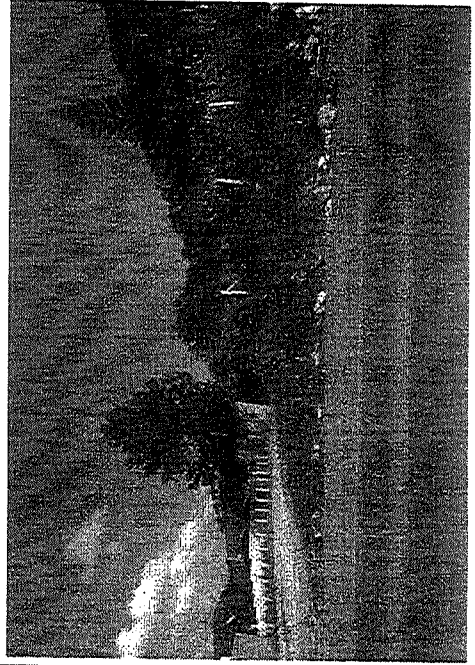


Prefeitura Municipal de  
Pouso Alegre



Fotos tiradas dia 14/03 em fiscalização comprovando que não ocorreu coleta no dia 13/03:

BR MG 179 sentido Bairro Cervo completamente cheia de lixo não coletado:

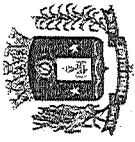


SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRECO

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL. 3449.4185 /

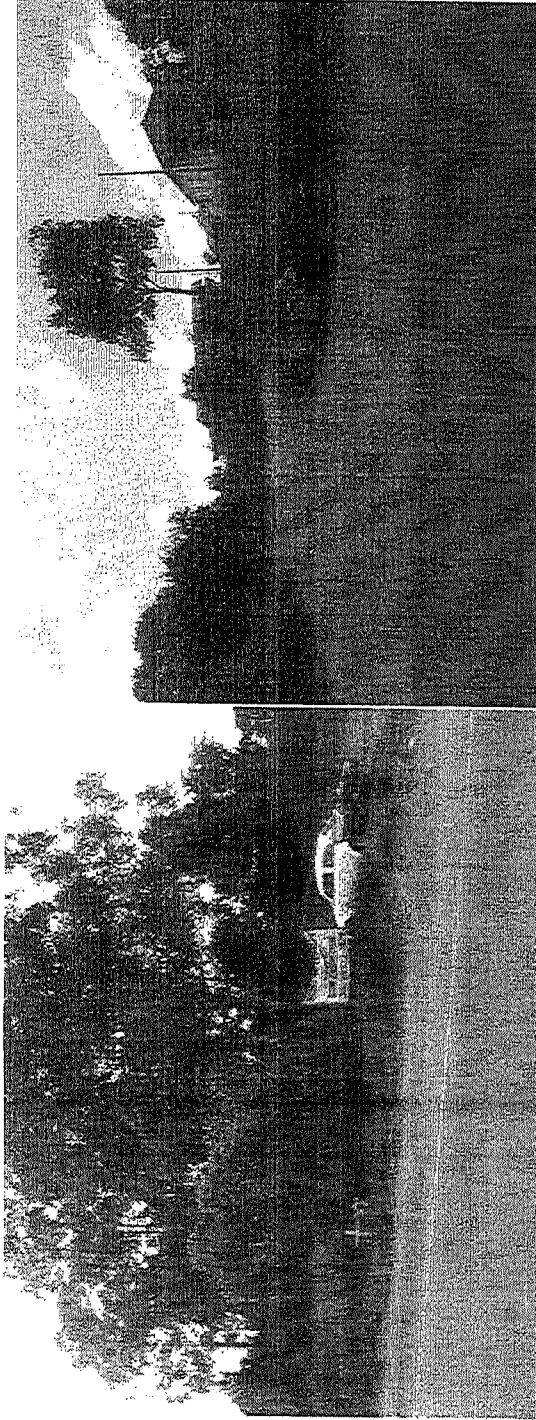
rosangeleber.tlimpezeurbama@gmail.com.br





Prefeitura Municipal de  
**Pouso Alegre**

BR MG 179 sentido Bairro Cervo completamente cheia de lixo não coletado:



BR MG 459(Bairro Santa Galo) completamente cheia de lixo não coletado:

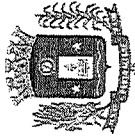


SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TREGO



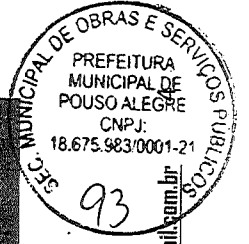
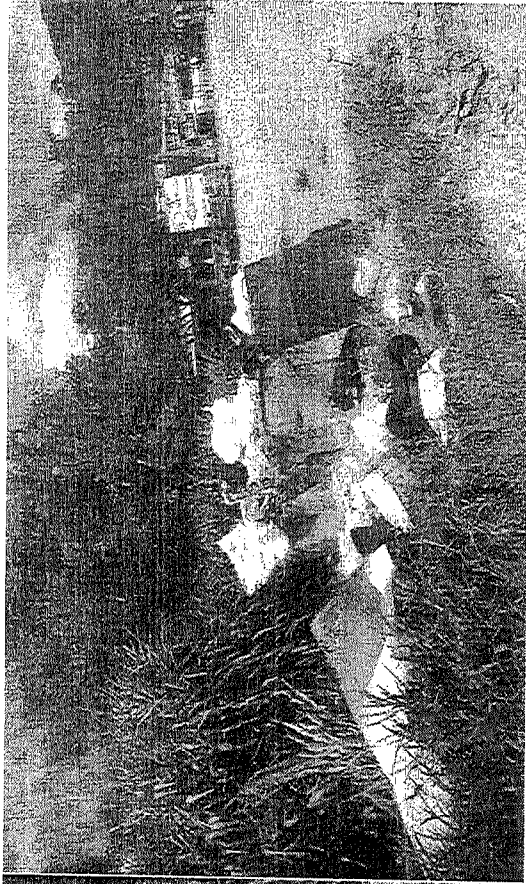
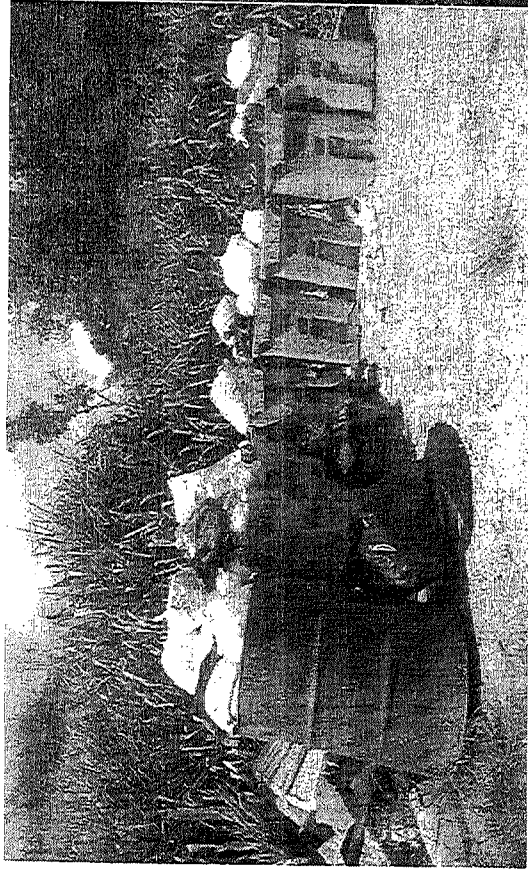
RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO- CENTRO- PA - TEL 3449.4195 / rosangelabapti.limpezaurbana@gmail.com/397-8





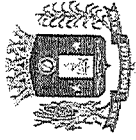
Prefeitura Municipal de  
**Pouso Alegre**

BR MG 459 (Bairro Santa Galo) completamente cheia de lixo não coletado:



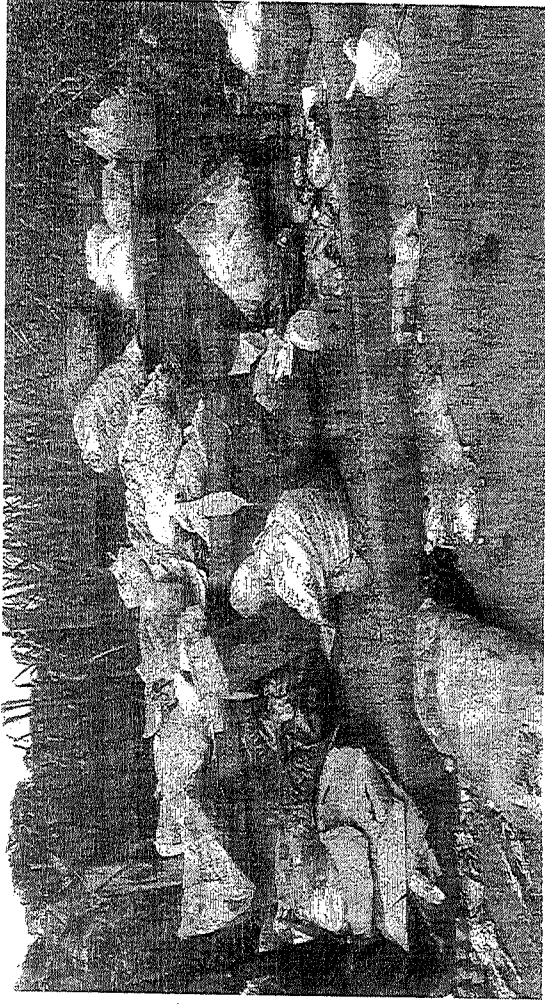
SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TREGO

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL. 3449.4195 / [rosangeleberti.limpezaurbana@gmail.com.br](mailto:rosangeleberti.limpezaurbana@gmail.com.br)

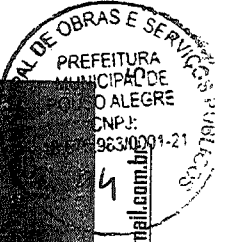


Prefeitura Municipal de  
Pouso Alegre

BR MG 459 (Bairro Canta Galo) completamente cheia de lixo não coletado:



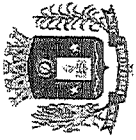
Bairro Três Irmãos completamente cheio de lixo não coletado:



SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRECO

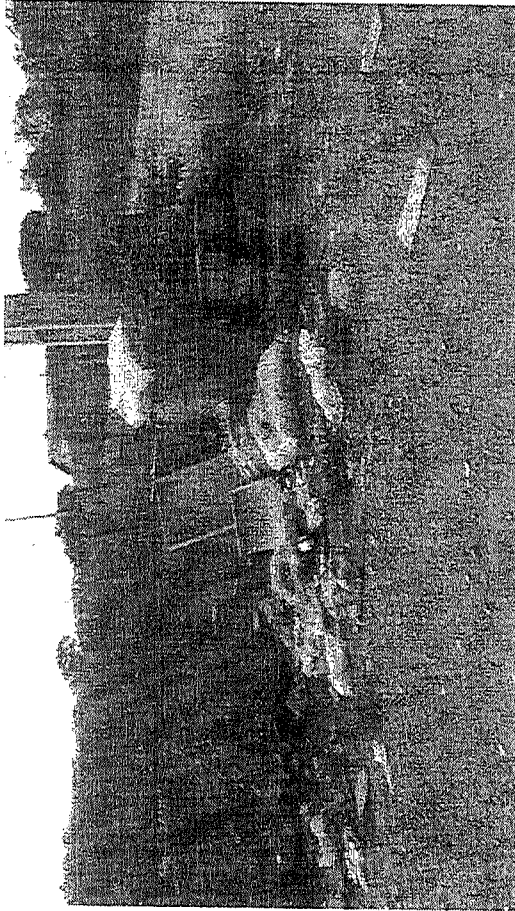
RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL. 3449.4195 /

rosangelaberti.limpezaurbana@gmail.com.br

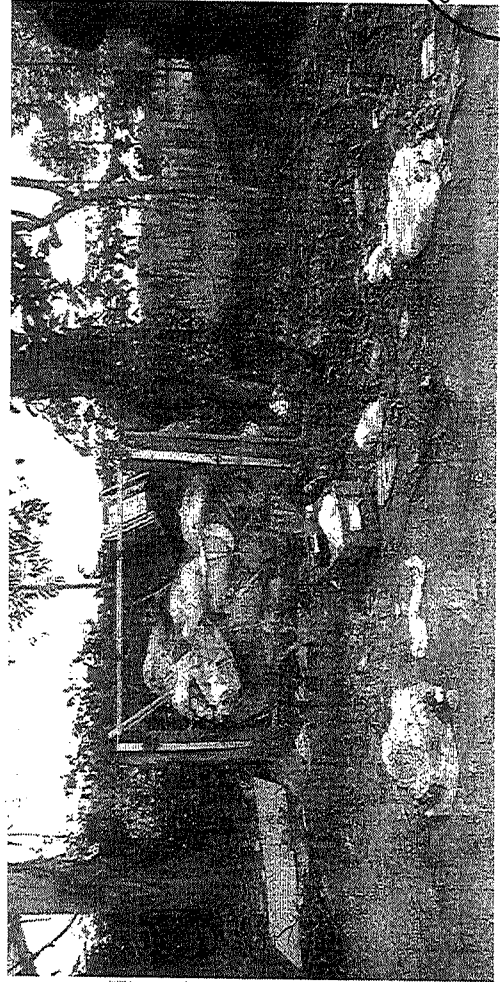
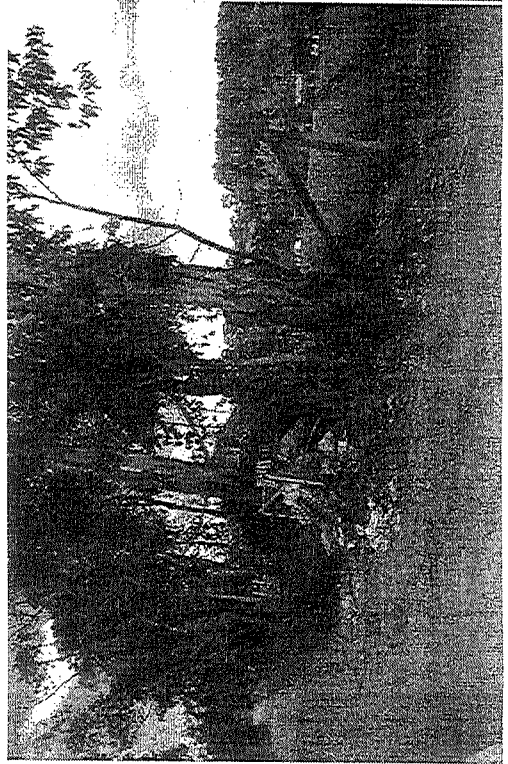


Prefeitura Municipal de  
Pouso Alegre

Bairro Três Irmãos completamente cheio de lixo não coletado:



Bairro Cabritas completamente cheio de lixo não coletado:



SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRECO

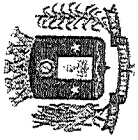
RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL. 3449.4195 /

rosangelabert.limpezaurbana@gmail.com.br



SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE  
CNPJ: 08.675.983/0001-21

95



Prefeitura Municipal de  
Pouso Alegre

Bairro Cabritas completamente cheio de lixo não coletado:

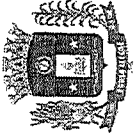


100



SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRECO

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO- CENTRO- PA - TEL. 3449.4195 / [rosangelaberti.limpaurbana@gmail.com.br](mailto:rosangelaberti.limpaurbana@gmail.com.br)



Prefeitura Municipal de  
**Pouso Alegre**

Informo que os equipamentos (Pás e Vassourões) não estão nos caminhões, fazendo a limpeza com pedaços de compensados e a própria mão, causando uma má impressão e não tendo como deixar o ambiente limpo, fugindo do contrato que reza ter os equipamentos para manutenção dos serviços prestados.

Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam como falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura. Fiscalização constatou que os caminhões compactadores não estão sendo lavados, com muito mau cheiro e na hora de prensar o lixo o Chorume continua escorrendo pela via pública, motivo por estar sem a caixa de Chorume.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

**RENATO SOARES RAMOS**  
Superintendente de Obras e Servs. Públicos

Sterlino Steiner Alves Gonçalves  
Setor de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliar





Prefeitura Municipal de  
Pouso Alegre

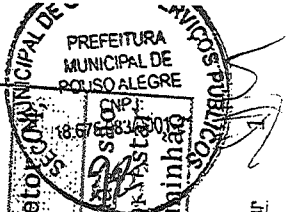
**RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA - Nº0016**

De: Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves  
Para: Senhor Renato Ramos

Pouso Alegre, 21 de março de 2017.

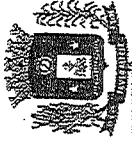
**OCORRÊNCIA DIÁRIA**

DATA	LOCALIDADE	MOTIVO DA OCORRÊNCIA
20/03/2017	Galpão Arbor	Turno Noturno, Motorista Maciel Luiz Candido foi contratado dia 16/03/2017, Setor 04, caminhão compactador placa PXD-8604, <b>inoperante</b> , deixou sem coletar 28 bairros, (Santo Antônio, Chácara Primavera I, II, III, Jardim Santa Eliza, Santo Ivo, Maria Franco, Cruzeiro do Sul, Satélite, Otávio Camilo Lacerda, Cascalho, Nossa Senhora Aparecida, Santa Rosa, Alto das Cruzes, Saudade/bom Jesus, Jardim Santa Lúcia, Nova Pouso Alegre, Jardim Alvorada, Vila Santa Luzia, Conjunto Santa Lúcia, Passaredo, Santa Cecília, Estrela do Sul, Vale do Sapucaí, Nossa Senhora de Lourdes, Jardim São José)
20/03/2017	Galpão Arbor	Turno Noturno, Motorista Anderson Wagner do Prado, caminhão compactador placa PXX-1654, frota P-23, este caminhão saiu para prestação de serviço às 20 horas do dia 20 e parou às 7 horas da manhã do dia 21, mas deixou de serem coletados os bairros: São Camilo, Guanabara, São José, Avenida Pinto-Cobra, todos problemas que ocorreram por não estar capacitado para a coleta, motorista e coletores foram embora sem completar seu itinerário.
20/03/2017	Galpão Arbor	Turno Noturno, Motorista Lucivaldo Santana de Souza, caminhão compactador placa PXH-6852, frota P49, ocorreu problemas de prensa e ficou <b>inoperante</b> tendo que esperar o término de outro itinerário de outro caminhão para ser concluído o seu itinerário, causando descontentamento de motorista e coletores, por ficarem esperando e depois terem que trabalhar até as 8 horas do dia 21/03/2017.
21/03/2017	Galpão Arbor	Turno diurno, para solucionar o problema noturno dos bairros não coletados no Setor 03, resolveu atrasar o itinerário diurno do Setor 03, amenizando assim problemas noturnos.
21/03/2017	Galpão Arbor	Turno diurno está utilizando os dois caminhões carrocerias do "Cata-Treco", que são adequados para coleta de resíduo sólido domiciliar, causando vários comentários por não estar utilizando caminhão inadequado e que estão perguntando se ocorreu mudança de caminhão.



SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRECO

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL 3449.4195 / [rosangela.berthilimpezaurbana@gmail.com.br](mailto:rosangela.berthilimpezaurbana@gmail.com.br)



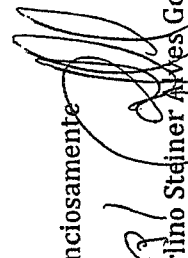
Prefeitura Municipal de  
Pouso Alegre

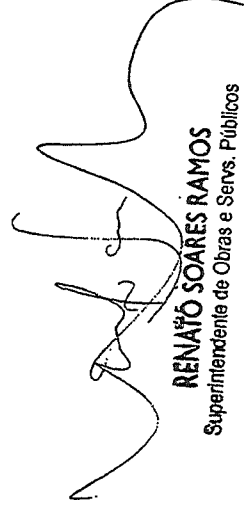
		compactador para carroceria e também sobre a mudança de horário de noturno para diurno. Infelizmente causando uma péssima impressão do serviço prestado pela Prefeitura de Pouso Alegre.
21/03/2017	Galpão Arbor	Turno diurno. Motorista Vinicius Zeferino de Souza, caminhão compactador, placa GX5-9497, não saiu para sua coleta no setor 05 rural que possui 29 bairros, rodovias, etc., por motivo do caminhão estar inoperante, e nem o caminhão reserva esta funcionando, também inoperante. Seus coletores estão dando suporte nos caminhões carrocerias que estão coletando o lixo noturno.

Informo que os equipamentos (Pás e Vassourões) não estão nos caminhões, fazendo a limpeza com pedaços de compensados e a própria mão, causando uma má impressão e não tendo como deixar o ambiente limpo, fugindo do contrato que reza ter os equipamentos para manutenção dos serviços prestados.

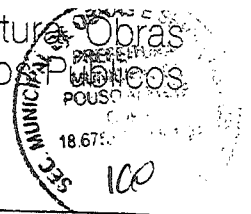
Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam com falta de IPEls dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura. Fiscalização constatou que os caminhões compactadores não estão sendo lavados, com muito mau cheiro e na hora de prensar o lixo o Chorume continua escorrendo pela via pública, motivo por estar sem a caixa de Chorume.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente  
  
 Sterlino Steiner Alves Gonçalves  
 Setor de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliar

  
 RENATO SOARES RAMOS  
 Superintendente de Obras e Servs. Públicos





NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**Notificante:** MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 18.675.983/0001-21, sediada à Rua dos Carijós nº45, Bairro Santo Antônio, Pouso Alegre/MG, representado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, engenheiro Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior;

**Notificado:** Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.464.507/0001-61, sediada à Rua das Magnólias, nº 114 – Bairro Matozinhos, Itabirito/MG;

O notificante, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos:

CONSIDERANDO as ocorrências constatadas pela fiscalização no dia 20/03/2017, turno noturno, com a quebra de 2 (dois) caminhões compactadores, de placas PXD-8604 E PXH-6852, que comprometeram a coleta de resíduos sólidos em pelo menos 28 (vinte e oito) bairros do Município;

CONSIDERANDO que no dia 21/03/2013, turno diurno, o caminhão compactador placa GXS-9497 não saiu para a coleta no setor 5 rural que possui 29 bairros, também por estar inoperante, e que o caminhão reserva não estava funcionando, o que prejudicou sobremaneira a coleta de resíduos sólidos neste Município;

CONSIDERANDO que os equipamentos (pás e vassourões) não estavam nos caminhões, e que os coletores, por essa razão, procediam a limpeza com pedaços de compensados e com a própria mão;

CONSIDERANDO que a fiscalização também identificou a falta de IPEI's dos coletores e motoristas;

CONSIDERANDO que os caminhões compactadores não estão sendo lavados, o que provoca mau cheiro na hora de prensar o lixo e o chorume continua escorrendo e sendo derramado pelas vias públicas;

**NOTIFICA**

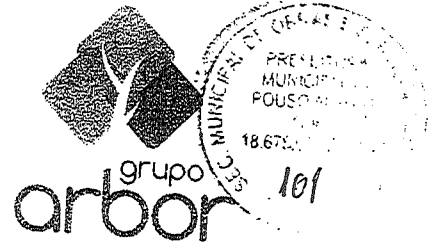
A Empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP, também supra qualificada, detentora dos Contratos nº312/2014 – Pregão153/2014 e nº310/2014 – Pregão 152/2014, para sanar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) as irregularidades e problemas detectados na coleta de resíduos sólidos, elencados nesta notificação; e, em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao do recebimento desta, apresentar sua defesa escrita, ou razões que justifiquem as irregularidades cometidas, caracterizadoras do descumprimento reiterado das obrigações contratuais previstas nas cláusulas 5 e 9 do Contrato 312/2014 e itens 4, 16 e 18 do Termo de Referência, sob pena de prosseguimento do processo administrativo de aplicação de penalidades (cláusulas 11ª, 12ª e 13ª do Contrato 312/2014), rescisão unilateral do contrato (cláusula 14ª), suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, e declaração de inidoneidade, nos termos do que estabelece o artigo 78, incisos I, II, III, VII e VIII, c.c. o artigo 87, todos da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Pouso Alegre, 21 de Março de 2017.

Engº Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior  
Secretário Municipal

*Isamar de Oliveira Lima*  
Recebido em: 22/03/17  
14:33 hs.





À PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG  
À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E  
SERVIÇOS PUBLICOS.  
A/C Sr. Argeu Quintanilha de Carvalho Junior.

### RESPOSTA á NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 18.464.507/0001-61, sediada à Rua das Magnólias, n° 114, Bairro Matozinhos, Itabirito/MG, CEP 35.450-000, telefone (31) 3561-2054, vem, respeitosamente, através de seu representante legal, apresentar resposta a notificação enviada na data de 22/03/2017.

Foi essa prestadora de serviço notificada acerca de algumas irregularidades verificadas em fiscalização, sobre o apresentado vem informar:

#### MANUTENÇÃO DE VEICULOS:

No dia 21/03/2017, foi colocado a disposição da Prefeitura o 8° caminhão PLACA PXH 6854, sendo assim, trabalhamos com 5 caminhões.

Porém corrigindo a coleta com acompanhamento do Fiscal Sterlino.

Sendo assim, o quadro de caminhões para a Coleta do dia 21/03/2017 ficou com 5(cinco) caminhões: PXD 8604, PXH 6854, PXD 8540, PWW 8208 e PXH 6852, no período diurno e noturno.

Rua das Magnólias, n° 114  
Bairro Matozinhos – Itabirito – MG  
CEP: 35.450-000  
Telefone: (31) 3561-2054



## **EQUIPAMENTOS (PAS, VASSOURAS)**

Informamos que com intuito de contribuir com eficiencia na coleta, todos os nossos caminhões estam equipados com: pás, vassouras e rastelos.

## **EPI'S**

Como ja havia sido respondido anteriormente atraves de outra notificação, todos os nossos funcionarios saem da garagem com uniformes e epi's, nesta ocasião foi solicitado, para que quando o fiscal da prefeitura se deparar com algum funcionario sem o devido uniforme e Epi's, que entrasse em contato conosco imediatamente para que a empresa possa tomar as medidas cabiveis em relação ao funcionario.

## **LIMPEZA DOS CAMINHÕES**

Os caminhões são devidamente lavados conforme disponibilidade tanto do Lava Jato quanto do Caminhão, esta disponibilidade ocorre uma vez por semana no minimo. Ou seja todos os caminhões são lavados pelo menos uma vez por semana.




Informamos que com intuito de contribuir com o bem-estar da comunidade e prezar pela prestação de serviço de forma eficaz, satisfatória, e com qualidade, estamos nessa já readequando aos apontamentos.

Aproveitando a oportunidade, reafirma seu compromisso na prestação de serviço junto ao Município de Pouso Alegre/MG.

Atenciosamente,

Itabirito, 28 de Março de 2017.

  
ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP - Osmar A. Arantes  
CNPJ 18.464.507/0001-61 Gerente Operacional

Rua das Magnólias, n° 114  
Bairro Matozinhos – Itabirito – MG  
CEP: 35.450-000  
Telefone: (31) 3561-2054



Prefeitura Municipal de  
Pouso Alegre

Pouso Alegre, 28 de março de 2017.

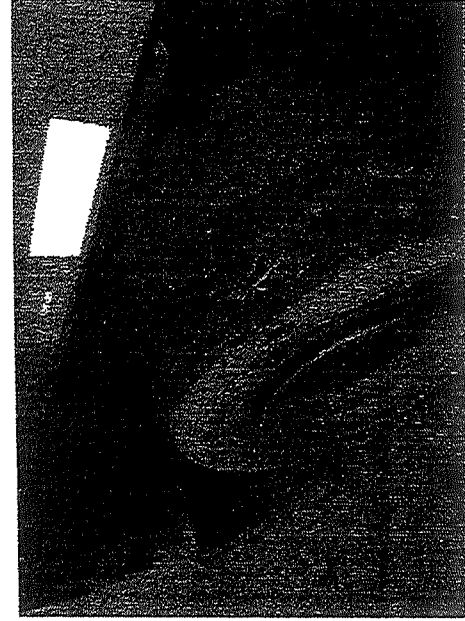
### RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA- Nº 0017

De: Senhora Rosângela Aparecida Berti da Silva  
Supervisora de coleta de lixo e resíduo  
Para: Senhor Renato Soares Ramos  
Superintendente

Este relatório de ocorrência diária é realizado através das informações fornecida pelo Senhor Sterlino Steiner Alves Gonçalves responsável pela fiscalização e coordenação de campo da coleta de resíduo sólido domiciliar.

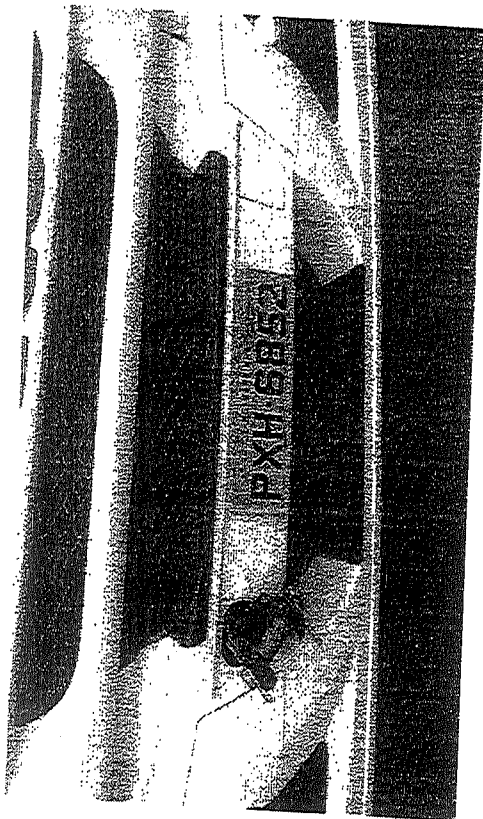
## OCORRÊNCIA DIÁRIA

DATA	LOCALIDADE	MOTIVO DA OCORRÊNCIA
27/03/2017	Galpão Arbor	Período Noturno, Setor nº01- motorista Iranildo dos Santos Rodrigues, caminhão compactador placa PXH 6852, Frota P49, iniciou seu trabalho normalmente, mas durante o trajeto teve problemas com pneu que estourou, estão precários conforme fotos que seguem em anexo, atrasado seu itinerário até hoje às 9 horas da manhã. (Fátima I, II, III e Pousada dos Campos III)





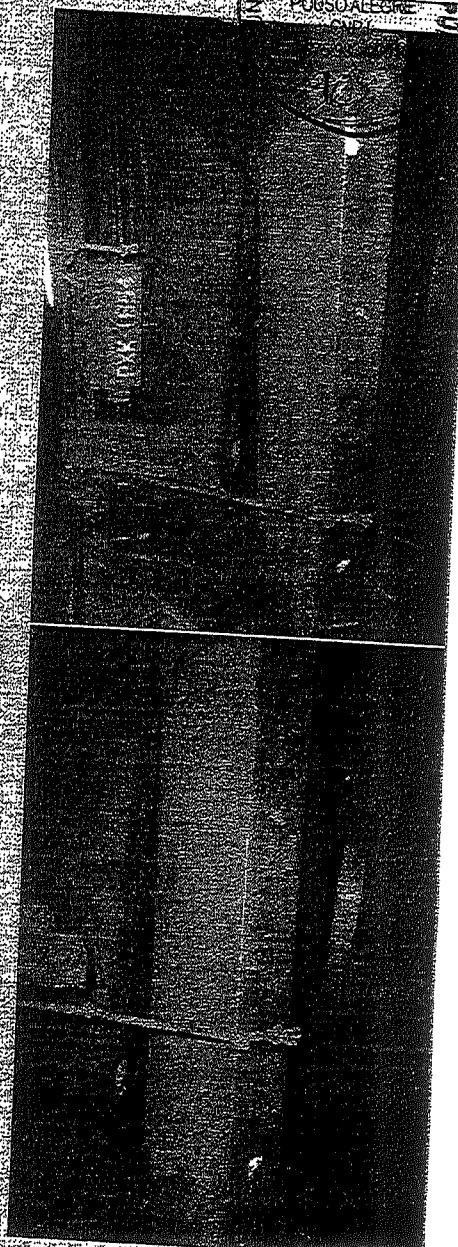
Prefeitura Municipal de  
Pouso Alegre



27/03/2017

Galpão Arbor

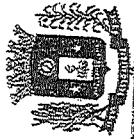
Período noturno, setor 4, motorista Maiclei Luiz Candido, caminhão compactador placa PXK 1654, frota 23, ficou normalmente suas atividades, mas no decorrer teve problema com a prensa que parou e o caminhão ficou inoperante, tendo que esperar o término de outro setor para retornar a sua coleta, saindo hoje as 8 horas, causando um grande transtorno de lixo acumulado. Por isso atrasou o início da coleta do dia 28/03/2017.



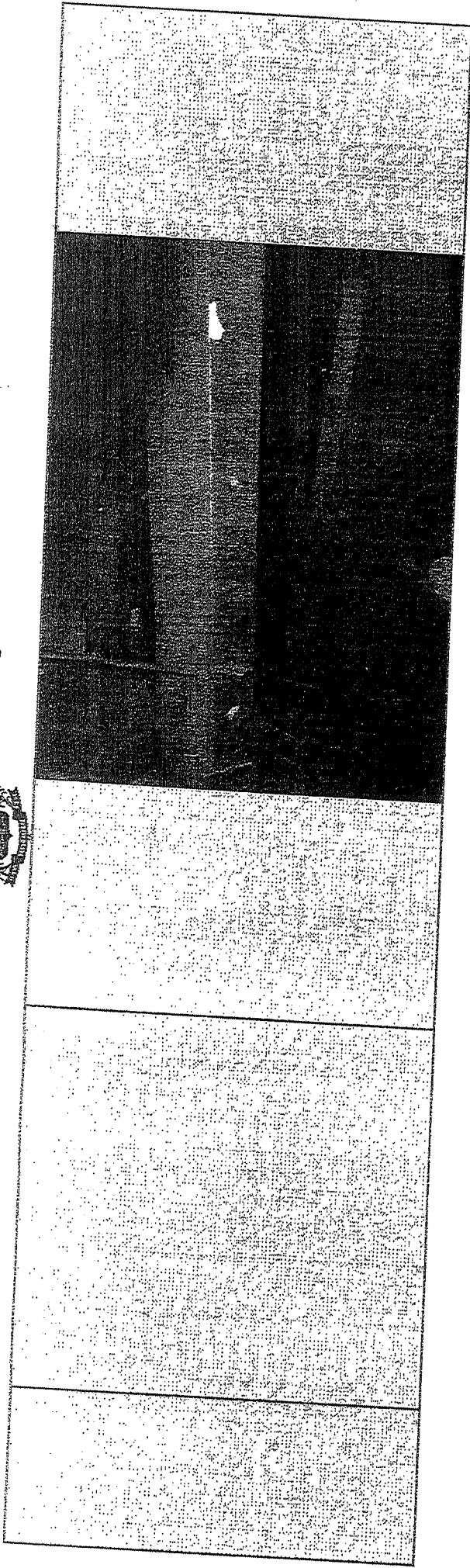
MUNICIPAL DE URBANOS E SERVIÇOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE

SETOR DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR E CATA-TRECO

RUA MAJOR AUGUSTO LIBÂNIO - CENTRO - PA - TEL. 3449.4195 / [rosange.laerti@limpezaurbana@gmail.com](mailto:rosange.laerti@limpezaurbana@gmail.com)



Prefeitura Municipal de  
**Pouso Alegre**

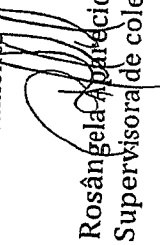


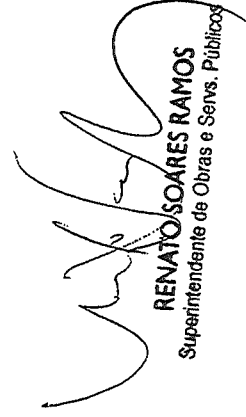
Informo que os equipamentos (Pás e Vassourões) não estão nos caminhões, fazendo a limpeza com pedaços de compensados e a própria mão, causando uma má impressão e não tendo como deixar o ambiente limpo, fugindo do contrato que reza ter os equipamentos para manutenção dos serviços prestados.

Conforme acompanhamento da fiscalização diária do Setor de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar, turno: diurno e noturno nos depararam com falta de IPEIs dos coletores e motoristas, como: bonés, uniformes cortado mangas, sem o logotipo da prefeitura. Fiscalização constatou que os caminhões compactadores não estão sendo lavados, com muito mau cheiro e na hora de prensar o lixo o Chorume continua escorrendo pela via pública, motivo por estar sem a caixa de Chorume.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

  
Rosângela Aparecida Berti da Silva  
Supervisora de coleta de lixo e resíduo

  
**RENATO SOARES RAMOS**  
Superintendente de Obras e Servs. Públicos





**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE SANÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2014  
EDITAL: PREGÃO Nº 152/2014  
CONTRATO Nº 310/2014  
EMPRESA CONTRATADA: ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP

Termo de rescisão unilateral do **Contrato nº 310/2014**, decorrente do Processo Licitatório nº 201/2014 Pregão nº 152/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de auxílio nos serviços de transporte e descarga desses resíduos no aterro sanitário, firmado entre o **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, CNPJ/MF: 18.675.983/0001-21, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a empresa **ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, CNPJ/MF: 18.464.507/0001-61, com sede na Avenida Antônio Carlos, nº 233, Itabirito – MG, CEP: 35.450-000, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme a seguir estipulado:

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior, no uso de suas atribuições legais,

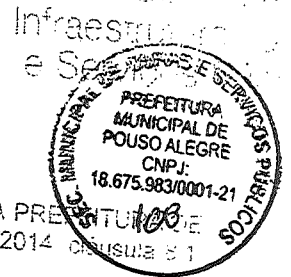
**CONSIDERANDO** que os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário têm se mostrado absolutamente ineficiente, desrespeitando o disposto no art. 37, "caput" da Constituição Federal e na cláusula 5.4 do Contrato nº 310/2014; com notórios prejuízos para o **MUNICÍPIO**, como se infere pelo fato de o recolhimento/descarregamento de resíduos sólidos no aterro sanitário por cada um dos caminhões compactadores se dar em quantidade (capacidade média de 15m³ líquido) significativamente inferior à capacidade volumétrica mínima de 15m³ de lixo compactado prevista no item 4 do Termo de Referência do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014, como comprovado: (a) nos relatórios mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 pautados nos tickets de pesagem do aterro sanitário; (b) nas medições descritas nos Relatórios de Ocorrências de 01/03/2017; 10/03/2017; 13/03/2017; 14/03/2017; 15/03/2017; 20/03/2017; 21/03/2017; 27/03/2017; (c) no Relatório Técnico nº 5, datado de 31/03/2017, suscitado pela Supervisora de Coleta de Lixo e Resíduo e pelo Superintendente de Obras e Serviços Públicos;

**CONSIDERANDO** que o déficit na prestação de serviço resulta em: (i) grande acúmulo de lixo nas ruas e logradouros públicos; (ii) demasiada demora na coleta diurna e noturna de lixo; (iii) comprometimento da coleta de lixo em inúmeros bairros do Município; (iv) ônus trabalhistas ao **MUNICÍPIO** – como horas extras e adicional noturno – perante aos servidores municipais em plantão, fato este que é decorrência direta da ineficiência dos serviços prestados pela **CONTRATADA**; (v) derramamento de chorume nas vias públicas; (vi) perigo à saúde pública; (vii) dano ambiental; dentre outros embaraços;

**CONSIDERANDO** a revogação do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014; e que este Contrato se encontra indissociável do Contrato em epígrafe, tratando ambos, no plano fático, do mesmo objeto, qual seja: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário, o que se consiata: (i) na relação recíproca e indivisível entre eles, pois um Contrato depende do outro, sendo insubsistentes quando considerados de forma isolada; (ii) na celebração conjunta de ambos os Contratos em 27/12/2014; (iii) na justificativa idêntica de um e de outro; (iv) pelos dois Contratos tratarem de serviços que são realizados conjunta e concomitantemente no mesmo local;

**CONSIDERANDO** que a empresa **CONTRATADA** foi notificada nos dias 31/01/2017, 02/02/2017, 08/02/2017, 13/03/2017 e 21/03/2017 para sanar deficiências identificadas na prestação de serviço e que ficou-se inerte, deixando de providenciar, em tempo hábil, as medidas corretivas cabíveis, em afronta ao disposto no item 15.1, "h", do Edital do Pregão nº 152/2014, cláusula 8.1, "h", do Contrato nº 310/2014 e item 9, "h", do Termo de Referência, notadamente no que se refere:

(i) à ausência reiterada de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos operários, expondo-os em um regime de trabalho insalubre e inseguro, em nítida violação aos itens 1.2 e 15.1, "d", "h", "i", "j" e "n", do Edital do Pregão nº 152/2014; Cláusulas 5.1 e 8.1, "c", "d", "h", "i", "j" e "n", do Contrato nº 310/2014; itens 2, 6, 9, "c", "d", "h", "i", "j" e "n", do Termo de Referência; art. 166 da Consolidação das Leis Trabalhistas; e art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal; transgressões essas caracterizadas pela reincidência;



(ii) à obrigação de fornecer uniformes aos coletores com a expressão "A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE", em nítida violação ao item 15.1, "o", do Edital do Pregão nº 152/2014 e cláusula 5.1 "o", do Contrato nº 310/2014 itens 6 e 9, "o", do Termo de Referência.

CONSIDERANDO que em suas manifestações a CONTRATADA não apresenta argumentos plausíveis para eximir sua responsabilidade, pois as notas fiscais apresentadas não são hábeis para comprovar o efetivo fornecimento dos EPI's a todos os coletores, tampouco significam a ostensiva fiscalização da CONTRATADA quanto à utilização desses equipamentos pelos seus funcionários;

RESOLVE:

I Rescindir, unilateralmente, o Contrato nº 310/2014, firmado entre o MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE e a empresa **ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, em vista da inadimplência contratual da CONTRATADA, com base no item 20.1, "b", "e" e "f", do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.1, "e", "e" e "f", do Contrato nº 310/2014; item 12 do Termo de Referência; arts 77 e 78, incisos I, II, III, VII e VIII c/c art. 79, inc. I, todos da Lei nº 8.666/1993;

II Aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado do Contrato nº 310/2014 (cf. termo de alteração contratual celebrado em 27/12/2016), equivalente à quantia de R\$98.094,12 (noventa e oito mil, noventa e quatro reais e doze centavos) -, com base no item 20.3 do Edital do Pregão nº 152/2014; e cláusula 13.3 do Contrato nº 310/2014;

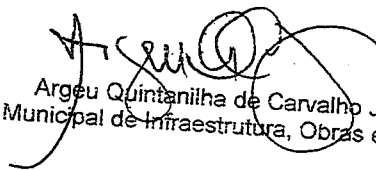
III Suspender, pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito da CONTRATADA de licitar com o MUNICÍPIO e com ele contratar, com base no item 20.3.1 do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.3.1 do Contrato nº 310/2014; e art. 87, inc. III c/c art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

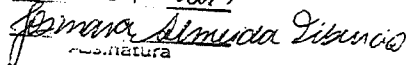
A presente rescisão e as sanções aplicadas, referidas nos incisos II e III acima, não eximem a CONTRATADA de outras penalidades que venham a ser impostas, além da indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas no presente contrato.

Fica assegurada à CONTRATADA o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis à presente rescisão, previsto no art. 109, inciso I, alíneas "e" e "f", da Lei nº 8.666/1993, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou no Diário Municipal Eletrônico.

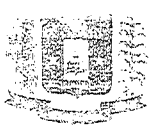
A presente decisão deve ser encaminhada para publicação em meio eletrônico (<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>), dando-se ciência, através de ofício/carta com aviso de recebimento, à empresa **ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2017.

  
Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

RECEBIDO  
26 04 2017  
  
Rosamaria Almeida Tiburcio  
Assinatura





Pouso Alegre, 26 de abril de 2017



Ofício 90/2017 SO

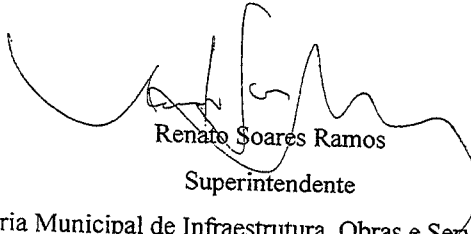
Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP  
Rua das Magnólias, nº 114 – Bairro Matozinhos  
Itabirito/MG

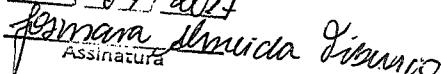
**Assunto: TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

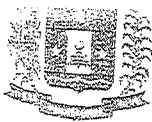
A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre vem por meio deste ofício à presença da Empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP para informar da rescisão unilateral do contrato nº 310/2014, processo licitatório nº 201/2014, pregão nº 152/2014, firmado entre as partes.

Oficia ainda que serão aplicadas as sanções previstas naquele contrato, conforme termo de rescisão em anexo.

A empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda EPP têm o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, caso seja de seu interesse.

  
Renato Soares Ramos  
Superintendente  
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

RECEBIDO  
26/04/2017  
  
Assinatura



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE SANCÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2014  
EDITAL: PREGÃO Nº 152/2014  
CONTRATO Nº 310/2014  
EMPRESA CONTRATADA: ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP

Termo de rescisão unilateral do Contrato nº 310/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 201/2014, Pregão nº 152/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de auxílio nos serviços de transporte e descarga desses resíduos no aterro sanitário, firmado entre o MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ/MF: 18.675.983/0001-21, doravante denominado MUNICÍPIO, e a empresa ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ/MF: 18.464.507/0001-61, com sede na Avenida Antônio Carlos, nº 233, Itabirito – MG, CEP: 35.450-000, doravante denominada CONTRATADA, conforme a seguir estipulado

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior, no uso de suas atribuições legais,

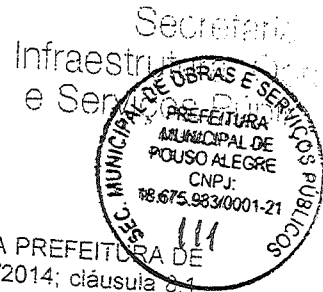
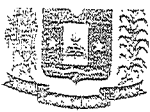
CONSIDERANDO que os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário tem se mostrado absolutamente ineficiente, desrespeitando o disposto no art. 37, "caput", da Constituição Federal e na cláusula 5.4 do Contrato nº 310/2014; com notórios prejuízos para o MUNICÍPIO, como se infere pelo fato de o recolhimento/descarregamento de resíduos sólidos no aterro sanitário por cada um dos caminhões compactadores se dar em quantidade (capacidade média de peso líquido) significativamente inferior à capacidade volumétrica mínima de 15m³ de lixo compactado prevista no item 4 do Termo de Referência do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014, como comprovado: (a) nos relatórios mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 pautados nos tickets de pesagem do aterro sanitário; (b) nas medições descritas nos Relatórios de Ocorrências de 01/03/2017; 10/03/2017; 13/03/2017; 14/03/2017; 15/03/2017; 20/03/2017; 21/03/2017; 27/03/2017; (c) no Relatório Técnico nº 5, datado de 31/03/2017, subscrito pela Supervisora de Coleta de Lixo e Resíduo e pelo Superintendente de Obras e Serviços Públicos;

CONSIDERANDO que o déficit na prestação de serviço resulta em: (i) grande acúmulo de lixo nas ruas e logradouros públicos; (ii) demasiada demora na coleta diurna e noturna de lixo; (iii) comprometimento da coleta de lixo em inúmeros bairros do Município; (iv) ônus trabalhistas ao MUNICÍPIO – como horas extras e adicional noturno – perante aos servidores municipais em plantão, fato este que é decorrência direta da ineficiência dos serviços prestados pela CONTRATADA; (v) derramamento de chorume nas vias públicas; (vi) perigo à saúde pública; (vii) dano ambiental; dentre outros embaraços;

CONSIDERANDO a revogação do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014; e que este Contrato se encontra indissociável do Contrato em epígrafe, tratando ambos, no plano fático, do mesmo objeto, qual seja: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário, o que se constata: (i) na relação recíproca e indivisível entre eles, pois um Contrato depende do outro, sendo insubsistentes quando considerados de forma isolada; (ii) na celebração conjunta de ambos os Contratos em 27/12/2014; (iii) na justificativa idêntica de um e de outro; (iv) pelos dois Contratos tratarem de serviços que são realizados conjunta e concomitantemente no mesmo local;

CONSIDERANDO que a empresa CONTRATADA foi notificada nos dias 31/01/2017, 02/02/2017, 08/02/2017, 13/03/2017 e 21/03/2017 para sanar deficiências identificadas na prestação de serviço e quedou-se inerte, deixando de providenciar, em tempo hábil, as medidas corretivas cabíveis, em nítido confronto ao disposto no item 15.1, "h", do Edital do Pregão nº 152/2014, cláusula 8.1, "h", do Contrato nº 310/2014 e item 9, "h", do Termo de Referência, notadamente no que se refere:

(i) à ausência reiterada de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos coletores, expondo-os em um regime de trabalho insalubre e inseguro, em nítida violação aos itens 1.2 e 15.1, "c", "d", "h", "i", "j" e "n", do Edital do Pregão nº 152/2014; Cláusulas 5.1 e 8.1, "c", "d", "h", "i", "j" e "n", do Contrato nº 310/2014; itens 2, 6, 9, "c", "d", "h", "i", "j" e "n", do Termo de Referência; art. 166 da Consolidação das Leis Trabalhistas; e art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal; transgressões essas caracterizadas pela reincidência;



(ii) à obrigação de fornecer uniformes aos coletores com a expressão "A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE", em nítida violação ao item 15.1, "o", do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 8.1, "o", do Contrato nº 310/2014 itens 6 e 9, "o", do Termo de Referência.

CONSIDERANDO que em suas manifestações a CONTRATADA não apresenta argumentos plausíveis para eximir sua responsabilidade, pois as notas fiscais apresentadas não são hábeis para comprovar o efetivo fornecimento dos EPI's a todos os coletores, tampouco significam a ostensiva fiscalização da CONTRATADA quanto à utilização desses equipamentos pelos seus funcionários;

**RESOLVE:**

I Rescindir, unilateralmente, o Contrato nº 310/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE** e a empresa **ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, em vista da inadimplência contratual da CONTRATADA, com base no item 20.1, "b", "e" e "f", do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.1, "b", "e" e "f", do Contrato nº 310/2014; item 12 do Termo de Referência; arts 77 e 78, incisos I, II, III, VII e VIII c/c art. 79, inc. I, todos da Lei nº 8.666/1993;

II Aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado do Contrato nº 310/2014 (cf. termo de alteração contratual celebrado em 27/12/2016), equivalente à quantia de R\$98.094,12 (noventa e oito mil, noventa e quatro reais e doze centavos) -, com base no item 20.3 do Edital do Pregão nº 152/2014; e cláusula 13.3 do Contrato nº 310/2014;

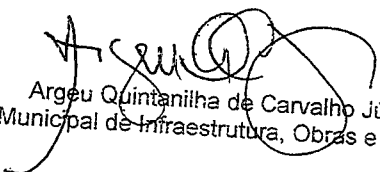
III Suspender, pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito da CONTRATADA de licitar com o **MUNICÍPIO** e com ele contratar, com base no item 20.3.1 do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.3.1 do Contrato nº 310/2014; e art. 87, inc. III c/c art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

A presente rescisão e as sanções aplicadas, referidas nos incisos II e III acima, não eximem a CONTRATADA de outras penalidades que venham a ser impostas, além da indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas no presente contrato.

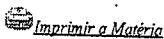
Fica assegurada à CONTRATADA o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis à presente rescisão, previsto no art. 109, inciso I, alíneas "e" e "f", da Lei nº 8.666/1993, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou no Diário Municipal Eletrônico.

A presente decisão deve ser encaminhada para publicação em meio eletrônico (<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>), dando-se ciência, através de ofício/carta com aviso de recebimento, à empresa **ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2017.

  
Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

**RECEBIDO**  
26 / 04 / 2017  
  
Assinatura



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

CHEFIA DE GABINETE

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE SANÇÕES  
(SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS)



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2014  
EDITAL: PREGÃO Nº 152/2014  
CONTRATO Nº 310/2014  
EMPRESA CONTRATADA: ARBOR SERVIÇOS E  
MANUTENÇÃO LTDA EPP

Termo de rescisão unilateral do Contrato nº 310/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 201/2014, Pregão nº 152/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de auxílio nos serviços de transporte e descarga desses resíduos no aterro sanitário, firmado entre o MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ/MF: 18.675.983/0001-21, doravante denominado MUNICÍPIO, e a empresa ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ/MF: 18.464.507/0001-61, com sede na Avenida Antônio Carlos, nº 233, Itabirito - MG, CEP: 35.450-000, doravante denominada CONTRATADA, conforme a seguir estipulado.

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário tem se mostrado absolutamente ineficiente, desrespeitando o disposto no art. 37, "caput", da Constituição Federal e na cláusula 5.4 do Contrato nº 310/2014; com notórios prejuízos para o MUNICÍPIO, como se infere pelo fato de o recolhimento/descarregamento de resíduos sólidos no aterro sanitário por cada um dos caminhões compactadores se dar em quantidade (capacidade média de peso líquido), significativamente inferior à capacidade volumétrica mínima de 15m³ de lixo compactado prevista no item 4 do Termo de Referência do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014, como comprovado: (a) nos relatórios mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 pautados nos tickets de pesagem do aterro sanitário; (b) nas medições descritas nos Relatórios de Ocorrências de 01/03/2017; 10/03/2017; 13/03/2017; 14/03/2017; 15/03/2017; 20/03/2017; 21/03/2017; 27/03/2017; (c) no Relatório Técnico nº 5, datado de 31/03/2017, subscrito pela Supervisora de Coleta de Lixo e Resíduo e pelo Superintendente de Obras e Serviços Públicos;

CONSIDERANDO que o déficit na prestação de serviço resulta em: (i) grande acúmulo de lixo nas ruas e logradouros públicos; (ii) demasiada demora na coleta diurna e noturna de lixo; (iii) comprometimento da coleta de lixo em inúmeros bairros do Município; (iv) ônus trabalhistas ao MUNICÍPIO - como horas-extras e adicional noturno - perante aos servidores municipais em plantão, fato este que é decorrência direta da ineficiência dos serviços prestados pela CONTRATADA; (v) derramamento de chorume nas vias públicas; (vi) perigo à saúde pública; (vii) dano ambiental; dentre outros embaraços;

CONSIDERANDO a revogação do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014; e que este Contrato se encontra indissociável do Contrato em epígrafe, tratando ambos, no plano fático, do mesmo objeto, qual seja: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário, o que se constata: (i) na relação recíproca e inelutável entre eles, pois um Contrato depende do outro, sendo insubsistentes quando considerados de forma isolada; (ii) na celebração conjunta de ambos os Contratos em 27/12/2014; (iii) na justificativa idêntica de um e de outro; (iv) pelos dois Contratos tratarem de serviços que são realizados conjunta e concomitantemente no mesmo local;

CONSIDERANDO que a empresa CONTRATADA foi notificada nos dias 31/01/2017, 02/02/2017, 08/02/2017, 13/03/2017 e 21/03/2017 para sanar deficiências identificadas na prestação de serviço e quedou-se inerte, deixando de providenciar, em tempo hábil, as medidas corretivas cabíveis, em nítido confronto ao disposto no item 15.1, "h", do Edital do Pregão nº 152/2014, cláusula 8.1, "h", do Contrato nº 310/2014 e item 9, "h", do Termo de Referência, nomeadamente no que se refere:

(i) à ausência reiterada de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos coletores, expondo-os em um regime de trabalho insalubre e inseguro, em nítida violação aos itens 1.2 e 15.1. "c", "d", "h", "i", "j" e "n", do Edital do Pregão nº 152/2014; Cláusulas 5.1 e 8.1, "c", "d", "h", "i", "j" e "n", do Contrato nº 310/2014; itens 2, 6, 9, "c", "d", "h", "i", "j" e "n", do Termo de Referência; art. 166 da Consolidação das Leis Trabalhistas; e art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal; transgressões essas caracterizadas pela reincidência;

(ii) à obrigação de fornecer uniformes aos coletores com a expressão "A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE", em nítida violação ao item 15.1. "o", do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 8.1, "o", do Contrato nº 310/2014 itens 6 e 9, "o", do Termo de Referência.

CONSIDERANDO que em suas manifestações a CONTRATADA não apresenta argumentos plausíveis para eximir sua responsabilidade, pois as notas fiscais apresentadas não são hábeis para comprovar o efetivo fornecimento dos EPI's a todos os coletores, tampouco significam a ostensiva fiscalização da CONTRATADA quanto à utilização desses



RESOLVE:

I Rescindir, unilateralmente, o Contrato nº 310/2014, firmado entre o MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE e a empresa ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, em vista da inadimplência contratual da CONTRATADA, com base no item 20.1, "b", "c" e "r", do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.1, "b", "c" e "r", do Contrato nº 310/2014; item 12 do Termo de Referência; arts 77 e 78, incisos I, II, III, VII e VIII c/c art. 79, inc. I, todos da Lei nº 8.666/1993;

II Aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado do Contrato nº 310/2014 (cf. termo de alteração contratual celebrado em 27/12/2016), equivalente à quantia de R\$98.094,12 (noventa e oito mil, noventa e quatro reais e doze centavos) -, com base no item 20.3 do Edital do Pregão nº 152/2014; e cláusula 13.3 do Contrato nº 310/2014;

III Suspender, pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito da CONTRATADA de licitar com o MUNICÍPIO e com ele contratar, com base no item 20.3.1 do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.3.1 do Contrato nº 310/2014; e art. 87, inc. III c/c art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

A presente rescisão e as sanções aplicadas, referidas nos incisos II e III acima, não eximem a CONTRATADA de outras penalidades que venham a ser impostas, além da indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas no presente contrato.

Fica assegurada à CONTRATADA o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis à presente rescisão, previsto no art. 109, inciso I, alíneas "c" e "r", da Lei nº 8.666/1993, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou no Diário Municipal Eletrônico.

A presente decisão deve ser encaminhada para publicação em meio eletrônico (<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>), dando-se ciência, através de ofício/carta com aviso de recebimento, à empresa ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2017.

**ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

Publicado por:  
Evandro Luiz Gouvêa  
Código Identificador:88ED1B9F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 27/04/2017. Edição 1988  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E  
SERVIÇOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE – MG.



Termo de rescisão unilateral

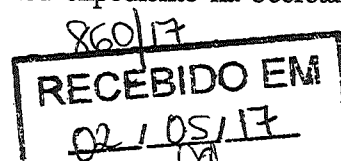
Edital pregão: nº 153/2014

Contrato nº 310/2014

**ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.464.507/0001-61, IE  
002.182.547.00-8, com sede na Avenida Antônio Carlos, 233, sl 02, Boa Viagem, Itabirito –  
MG, por seu advogado que esta subscreve, vem a Ilustre Presença de Vossa Senhoria, nos  
termos do artigo 109, inciso I, alíneas “e” e “f” da lei 8666/1993, oferecer **RECURSO  
ADMINISTRATIVO**, em face de decisão que rescindiu o contrato 312/2014,  
unilateralmente, o que faz nos seguintes termos:

**DA TEMPETIVIDADE DO RECURSO**

O prazo para a interposição do presente recurso é de  
05 (cinco) dias úteis, a contar da data da sua publicação no Diário Oficial do Município. A  
referida publicação se deu em 27/04/2017, começando o prazo a fluir no dia 28/04/2017, e  
considerando que no dias 01 de maio de 2017 não ocorreu expediente na Secretária de



Infraestrutura, Obras e Serviços de Pouso Alegre – MG, o prazo a de se findar em 05/05/2017. Assim sendo plenamente tempestivo o presente recurso.



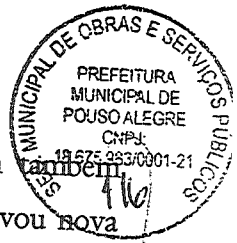
## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em novembro de 2014, realizou licitação, na modalidade de pregão presencial, para contratação de empresa para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos no município, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze), a ser executado de forma contínua, se segunda a sábado, e nos domingos e feriados nos locais de mais movimentação de bares e afins que funcionem nesse referido período.

Foi vencedora da licitação a empresa Arbor Serviços e manutenção Ltda.-EPP, tendo firmado o contrato (contrato 310/2014, processo licitatório 201/2014 e pregão 152/2014) em 27 de dezembro de 2014, com prorrogações do contrato conforme acima especificado, em dezembro de 2015 e dezembro de 2016.

Não obstante o início e prorrogação dos trabalhos para a qual foi contratada, a empresa vencedora do pregão foi notificada pela Prefeitura Municipal, após termos de fiscalização e constatação de ocorrência diária (período de 13 a 26/01/2017), que não estaria cumprindo com as obrigações pactuadas, mormente no que se refere ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos seus funcionários, tampouco equipamentos e a devida manutenção dos veículos utilizados.

Houve a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que fossem sanadas as referidas ocorrências, nos termos da CF/88 (princípio da continuidade do serviço público), da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei 8.666/93, das Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, bem como do próprio edital de licitação, contrato e seus anexos.



Necessário registrar que as ocorrências foram objeto de identificação durante os meses de fevereiro e março de 2017, o que motivou nova notificação à empresa contratada (13/03/2017). Novas notificações foram encaminhadas ainda no mês de março de 2017, com identificação de ocorrências similares, sempre gerando resposta pela empresa contratada de que estaria dando cumprimento ao que foi contratado e corrigindo as infrações.

Em 25 de abril de 2017 foi rescindido o contrato 310/2014, com aplicação à empresa contratada de multa no valor de R\$98.094,12 (noventa e oito mil, noventa e quatro reais e doze centavos), bem como suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 02 (dois) anos com o Município.

As medidas foram adotadas de acordo com as regras previstas nos artigos 37 e 225 da CF/88, com seus equivalentes da Constituição Mineira, bem como dos artigos 77 a 88 da Lei 8.666/93 e das cláusulas 18 e 20 do Contrato de Prestação de Serviços assinado, bem como das cláusulas 5ª e 9ª do seu Anexo I.

## **PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO**

- **AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**

Primeiramente necessário se faz transcorrer sobre o processo administrativo, seus procedimentos e formalidades, bem como sua imprescritibilidade para a aplicação da presente sanção.

Para o desempenho de sua função de tutelar e perseguir o interesse público, a Administração Pública se mune de poderes administrativos, dentre os quais se destaca o poder disciplinar, que, como bem leciona Marcelo Caetano, tem sua "origem e razão de ser no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público".<sup>[1]</sup> Trata-se, portanto, de poder de supremacia especial, em que o Estado exerce sua prerrogativa *em relação àqueles que mantêm um vínculo com a Administração* por relações de qualquer natureza.





Muito se costuma associar o exercício do poder disciplinar à aplicação de penalidades a servidores públicos. Entendemos que essa é uma forma limitada de conceber tal instituto, que pode incidir sobre qualquer particular que mantenha alguma relação jurídica especial com a Administração, seja por meio de vínculo estatutário ou celetista, seja por meio de *contrato administrativo*, por exemplo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles definiu o poder disciplinar como a:

(...) faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e *demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração*. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento a que se passam a integrar definitiva ou transitoriamente.

Neste contexto, ao falarmos em poder disciplinar estamos nos referindo a um *poder-dever da Administração Pública* e não a uma faculdade. Ou seja, as infrações cometidas são de obrigatória apuração por parte da Administração Pública, que *deve* instaurar o devido processo administrativo para, em se verificando a ocorrência de ilicitudes, aplicar a correspondente sanção.

Em que pese a inexistência de uniformização do procedimento adotado pela Administração para aplicação das penalidades contratualmente previstas, a supramencionada legislação, bem como a própria Constituição Federal e até mesmo a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo em âmbito federal, trazem balizas a serem observadas pela Administração, entre eles o “Devido processo legal”, o “Contraditório” e a “Ampla Defesa”.

O *princípio do devido processo legal*, previsto pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é considerado preceito fundamental do processo, seja administrativo, seja judicial. Trata-se de garantia fundamental da pessoa humana, limitadora,

portanto, do arbítrio estatal, representando um dos principais baluartes do Estado Constitucional de Direito.



Sobre o conteúdo do princípio, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

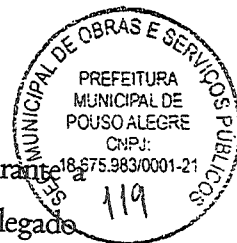
O conteúdo desse princípio significa, para o autor, poder alegar e provar os fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e o conteúdo do processo e poder fazer-se ouvir. (...) Em outras palavras, não se pode economizar, minimizar a participação do litigante no processo, porque isso contraria o comando emergente da norma comentada. O órgão julgador deve dar a mais ampla possibilidade de o litigante manifestar-se no processo e, se tiver de decidir sob o fundamento de fato ou de direito não alegado pelas partes, ainda que a matéria seja de ordem pública, deve ouvir previamente as partes, sob pena de nulidade da sentença.

Contudo, o devido processo legal não se reduz aos aspectos formais de um processo ordenado, como comumente ressaltado pelos teóricos mais clássicos. Hodiernamente, preceitos constitucionais passam a incidir mais diretamente sobre o processo, que termina por ser compreendido também em seu sentido substancial, significando uma legítima limitação ao poder estatal, fundamentada na razoabilidade e proporcionalidade, a fim de realizar a justiça.

Nesse sentido, a garantia do devido processo legal possui dupla dimensão: a procedimental e a substantiva, sendo ambas de observância obrigatória pela Administração Pública, sobretudo quando no exercício do poder de polícia e do poder disciplinar, cujos atos incidem sobre a esfera de direitos e liberdades do cidadão.

O devido processo legal procedimental possui como corolários os princípios do contraditório e da ampla defesa, que também se impõem a toda atividade processual, inclusive no âmbito administrativo. Apesar de serem princípios complementares, podemos distinguir o contraditório da ampla defesa. Vejamos.

9



O princípio do contraditório, em linhas gerais, garante a oportunidade de tomar conhecimento e, querendo, contrapor-se ao que contra si for alegado. Vicente Greco Filho sintetiza o princípio da seguinte forma:

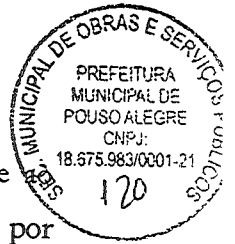
O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

A ampla defesa, por sua vez, significa permitir a utilização de todos os meios de defesa admissíveis em direito para provar o que foi alegado, sendo também imprescindível a sua adoção em todos os procedimentos que possam ensejar aplicação de qualquer tipo de penalidade.

No que se refere à aplicação de penalidades à empresa por descumprimento de cláusula contratual ou por inexecução de contrato administrativo, o respeito ao contraditório e a ampla defesa decorre não apenas da previsão constitucional, mas também do disposto pela Lei nº 8.666/93.

Apesar da referida lei mencionar apenas a necessidade de “defesa prévia” ou “defesa do interessado” para imposição de sanção nas hipóteses de inexecução contratual, nos parece evidente que todos os demais princípios que informam o devido processo legal devem ser respeitados, sob pena de nulidade. Nesse sentido, Fábio Pallaretti Calcini afirma que:

Assim, para que se atenda ao previsto no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, em caso de aplicação de sanção administrativa, por inexecução, parcial ou total, do contrato administrativo, forçosa a realização de um devido processo legal, ou melhor, de um “regular processo administrativo”, de conformidade com o art. 86, da Lei nº 8.666/93, não bastando uma singela “prévia



defesa” disposta no art. 87. (...) Em tais condições, cumpre Administrador Público, quando da imposição de sanção por inexecução, total ou parcial, do contrato administrativo (art. 87), garantir ao administrado um regular processo administrativo (art. 86), não bastando uma mera prévia defesa. Conseqüentemente, há de se conceder efetivo contraditório e ampla defesa, com a produção probatória e interposição de recurso, tudo na estrita e fiel observância do devido processo legal, inscrito no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição Federal.[11]

Outra questão cercada de polêmicas, mas que nos parece de fácil solução, diz respeito à *necessidade de defesa anterior à decisão que aplica penalidade* ao contratado. Em nosso entender, tal exigência não é suprimida pela oportunidade de recurso administrativo, isto porque, em seu sentido substancial, as garantias do contraditório e da ampla defesa estão intrinsecamente relacionadas ao direito de participar da própria formação do convencimento do julgador, de maneira a possibilitar uma construção dialética da decisão administrativa.

A exigência de defesa prévia encontra albergue, inclusive, em previsão expressa no inciso III, do Art. 3º, da Lei de Processo Administrativo Federal, que se aplica supletivamente aos processos que objetivam verificar a ocorrência de infração contratual.

Sobre a necessidade de que seja oportunizada manifestação prévia ao ato administrativo decisório, Marçal Justen Filho afirma que:

A conjugação dessas regras impede que a Administração produza atos ou provas relevantes sem a participação do particular. Não existe apenas o direito de recorrer contra a decisão desfavorável. A intervenção do particular não se faz apenas a posteriori. Sempre que uma futura decisão puder afetar os interesses de um sujeito específico, a Administração deverá previamente ouvi-lo e convidá-lo a participar da colheita de provas. Essa participação não será passiva nem restritiva. O particular poderá especificar provas (ainda quando sejam colhidas através da autoridade administrativa), assim

como indicar assistentes técnicos, formular quesitos e acompanhar depoimentos etc.



Também esse é o entendimento da nossa Corte Suprema, que ressalta a impossibilidade de confusão entre recurso administrativo e defesa prévia, afirmando que “a oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso”.

Sendo assim, os procedimentos que apliquem penalidades à contratada em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não oportunizando defesa prévia, são nulos de pleno direito, pois evitados por vício insanável. Nesse sentido, leciona Anadriacea Vicente de Almeida:

Com efeito, tamanha é a importância conferida no nosso sistema jurídico-constitucional ao mandamento do contraditório e da ampla defesa que a sua omissão no procedimento acarreta vício que não poderá ser sanado. Dessa forma, se, no procedimento de revogação ou de anulação, de rescisão e sancionatório, a Administração não conceder, previamente, prazo para que o(s) licitante(s) ou o(s) contratado(s) se manifestem, estará maculado de vício tal procedimento, não só por infringência à norma da Lei, mas por afronta a princípios constitucionais.

Em síntese, o desrespeito aos corolários do devido processo legal se afigura como hipótese clara de *nulidade absoluta* do processo. Dito de outra forma, trata-se de vício que macula todo o procedimento, gerando nulidade de todos os atos subsequentes, não podendo ser convalidados em nenhuma hipótese, sendo tal nulidade oponível em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão, em razão de sua gravidade.

Após tomar ciência da infração, seja por meio do supramencionado parecer, seja por qualquer outro meio, a Administração deve **instruir** o processo com todos os elementos de prova que possuir, de forma a verificar o tipo de infração cometida e os prejuízos causados ao interesse público.

Neste contexto, surge a seguinte divergência, é necessário instaurar processo sancionador autônomo ou a instrução processual pode ocorrer



nos autos do próprio certame licitatório? Quanto a esse aspecto, entendemos pela necessidade de ser instaurado um processo autônomo, porém há entendimentos da possibilidade de dar continuidade à apuração da possível infração contratual nos autos do procedimento licitatório, contudo deve-se observar toda a formalidade do processo administrativo, uma vez que a instrução defeituosa gera nulidade do processo e, por consequência, da penalidade aplicada.

Contudo, uma vez que se decida instaurar procedimento autônomo ou não, este deve conter, necessariamente:

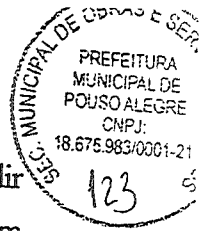
1. O número do processo administrativo original;
2. Os dispositivos legais e contratuais que supostamente foram infringidos;
3. A designação da Comissão de Servidores que irá conduzir o procedimento;
4. O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão;

Uma vez instruído o processo, a etapa seguinte consiste na notificação da contratada para apresentação de sua defesa prévia. Momento este que se dará início a instrução, podendo a Contratada indicar provas, impugnar documentos, requerer a oitiva de testemunhas, requisitar diligências e demais provas cabíveis.

Após concluída a instrução, havendo ou não efetiva apresentação de defesa prévia pela contratada, caberá ao servidor ou comissão designada para apuração da infração elaborar **Relatório de Conclusão da Instrução**, que dê suporte à autoridade competente para decisão, analisando os fatos apurados, confrontando-os tanto com as alegações da empresa, quando houver, quanto com as regras legais, editais e contratuais aplicáveis ao caso.

No caso em Recurso a Municipalidade se apoiou nas notificações enviadas a empresa para motivar a rescisão do presente contrato. Ocorre que diferente do que narrado no comunicado de rescisão contratual, a contratante respondeu as notificações, e sempre que existente sanou as irregularidades apontadas.





A Administração Pública possui o poder de rescindir unilateralmente o Contrato, contudo tal poder tem limitações constitucionais que precisam ser respeitadas.

A validade da rescisão unilateral, promovida pela administração contratante, está condicionada à observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, para se evitar abusos de poder e arbítrio do administrador, exige-se que tal rescisão seja precedida de processo administrativo, no qual seja concedida ao contratado ciência do motivo ensejador da dissolução do vínculo contratual (contraditório) e oportunidade para questioná-lo (ampla defesa).

A propósito, discorre o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Rescisão administrativa é a efetivada por ato próprio unilateral da Administração, por inadimplência do contratado ou por interesse do serviço público. No primeiro caso pode ou não haver culpa do contratado, mas no segundo essa é sempre inexistente, como veremos oportunamente, ao tratar dessas espécies. Em qualquer caso, porém, a Administração, pela rescisão administrativa, põe termo à execução do ajuste e assume seu objeto, independentemente de ordem ou decisão judicial, pois essa é uma de suas prerrogativas nos contratos tipicamente administrativos, salvo os de empréstimos públicos, dado seu caráter eminentemente financeiro (Direito administrativo brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 239-240).”

E continua:

“Por outro lado, em qualquer desses casos, exige-se procedimento regular, com oportunidade de defesa e justa causa, pois a rescisão administrativa não é discricionária, mas vinculada aos motivos ensejadores desse excepcional distrato. Assim sendo, o particular contratado, não se conformando com

a decisão administrativa final, poderá recorrer às vias judiciais em defesa dos seus direitos (Ob. cit., p. 240)”



Sobre a matéria, também leciona Marçal Justen Filho:

“Como se passa em todas as hipóteses de exercício de competências estatais de cunho sancionatório, exige-se a estrita observância ao devido processo administrativo. É imperioso assegurar ao particular o direito de defesa prévia, com ampla defesa e garantia de recurso. (...) A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido processo administrativo. É imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com a participação do particular. Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não será suprido através de posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. Mas, muito pior do que isso, é a pura e simples rejeição da produção das provas. Após encerrada a instrução, deverá ser proferida decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior. Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral da rescisão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 551 e 553)”

Destarte, a rescisão unilateral de contrato pela administração, por inexecução do contrato, afigura-se possível e legítima, desde que precedida de procedimento regular, com oportunidade de defesa

Na espécie sub examine, contudo, se observa que a administração apenas comunicou à Recorrente que o contrato firmado seria rescindido sem, contudo, possibilitar-lhe o oferecimento de defesa, o que viola a disposição do art. 5º, inciso

0





LV, da Constituição Federal, a qual assegura, também no âmbito do processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

A notificação constante das fls. 100, datada de 21 de março de 2017, não pode ser confundida com a intimação para apresentação de defesa previa no processo administrativo, vez que apenas aponta supostas irregularidades, confere prazo de 48 horas para regularização e cinco dias para defesa sobre as irregularidades apontadas. O que a empresa fez 27 de março de 2017. Os documentos de fls. 104/106, também não servem como prova de que a empresa não teria cumprido ou comprovado não estar enquadrada nas irregularidades apresentadas, vez que a data é anterior a resposta da notificação enviada pela Contratada.

Assim, caso a Administração entende-se que não teria a empresa sanado as irregularidades, deveria ter instaurado o correto procedimento administrativo para oportunizar a Contratada a participar da instrução e da produção de provas, vez que estas foram produzidas de forma estritamente unilateral.

O fato de ser possibilitado a presente oportunidade de oferecimento de Recurso, não exime a obrigatoriedade da Administração de abrir processo administrativo para apurar as irregularidades apontadas ou mesmo a falta de saneamento das mesmas após notificação, com oportunidade para a Contratante oferecer defesa previa, requerer diligências, apontar testemunhas, impugnar documentos, juntar provas, situações que não podem ser realizadas nesta fase recursal. Foi violado assim pela Administração não somente as garantias Constitucionais, como o que preceitua o artigo 78, XII, da lei 8.666/93, vejamos:

**“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

(...)

**XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (...).**

**Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”**

9



Consigno que eventual irregularidade na prestação do serviço pela Recorrente deverá ser comprovada sob o crivo do contraditório (seja em procedimento judicial ou administrativo, porém instaurado com finalidade específica de demonstrar o motivo justificador da rescisão), conferindo, à parte contratada, oportunidade de contestar a argumentação deduzida pela administração, inclusive apresentando contraprovas

Desse modo, inexistindo prévio procedimento administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório, não pode a administração pública resilir de plano o contrato - mormente por ter sido ele fruto de um processo licitatório -, da forma como procedido.

Nesse sentido é a Jurisprudência do TJMG:

**TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10132130017859001 MG (TJ-MG)**

Data de publicação: 13/08/2014

**Ementa:** REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO UNILATERAL - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A rescisão unilateral de contrato pela administração, por interesse do serviço público, afigura-se possível e legítima, desde que precedida de procedimento regular, com oportunidade de defesa. 2. É de se reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que rescinde unilateralmente contrato administrativo de prestação de serviços - válido e vigente - por meio de simples comunicação, sem lastro em prévio procedimento administrativo. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário.

**TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10024143079572001 MG (TJ-MG)**

Data de publicação: 22/06/2015

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - PERMISSÃO ONEROSA DE USO - PRAZO DETERMINADO - REDUÇÃO DA PRECARIIDADE - APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 - RESCISÃO UNILATERAL -

0

**NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRETERIDOS - LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESCISÃO DO CONTRATO - RECURSO PROVIDO.** 1. A permissão de uso de bem público, via de regra, é ato **unilateral**, discricionário e precário. Contudo, ao ser instituída mediante prazo determinado, a permissão passa a ser qualificada, de modo a conferir ao permissionário garantias próprias de um negócio jurídico contratual. 2. O art. 78, inciso I, da Lei 8.666/93, autoriza a **rescisão unilateral** do contrato pelo descumprimento das cláusulas contratuais, a qual, no entanto, é condicionada ao prévio processo administrativo, com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 3. Constatada a inobservância do preceito legal que exige a instauração de processo administrativo prévio à **rescisão** contratual, mostra-se cabível a suspensão dos efeitos do aludido ato administrativo, sob pena de tornar eficaz a medida pretendida, haja vista o esgotamento do prazo contratual previsto para junho de 2015. 4. Recurso provido.



Sobre a questão, acompanha o colendo Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL POR ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA. RESCISÃO QUALIFICADA PELA FIXAÇÃO DE PRAZO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, MESMO EM CASO DE RESCISÃO POR INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTE.**

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito mandamental de anulação do termo unilateral de rescisão de permissão de uso de imóvel público por associação; alega a recorrente que deveria ter havido a observância do devido processo legal e da ampla defesa no caso.
2. As permissões de uso são, em geral, precárias, unilaterais e discricionárias, porém os autos demonstram que o termo de permissão foi firmado com prazo determinado de 10 (dez) anos (fl. 28), condicionando-o, pois assim se induziu legítima expectativa da associação de fruição do imóvel pelo prazo estabelecido. A situação enseja a aplicação do parágrafo único do art. 78 da Lei n. 8.666/93, obrigando a Administração Pública a ofertar processo administrativo prévio à rescisão, com a observância do contraditório e da ampla defesa.



3. "Ao outorgar permissão qualificada ou condicionada de uso, a Administração tem que ter em vista que a fixação de prazo reduz a precariedade do ato, constituindo, em consequência, uma autolimitação ao seu poder de revogá-lo" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 21 ed. São Paulo, Atlas, 2008, p. 657).

4. "Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93), deve haver oportunidade de manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público, bem como a apuração de perdas e danos - se for do interesse do contratado". Precedente: RMS 27.759/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010. Recurso ordinário provido. (Segunda Turma, RMS 43.300/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 22.10.2013, DJe 29.10.2013). (Destques meus).

Desta forma é nulo o ato administrativo que rescindiu o contrato 310/2014, da Recorrente, por ausência de processo administrativo, e oportunidade de ampla defesa e contraditório, devendo ser revogado pela Administração e o contrato voltar a estado anterior.

## DO MERITO

A Administração aponta como uma das irregularidades o não cumprimento do item 5.4, do contrato, o qual seria:

**5.4. Durante a execução dos serviços fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos a empresa contratada deverá primar pela eficiência e qualidade dos serviços.**

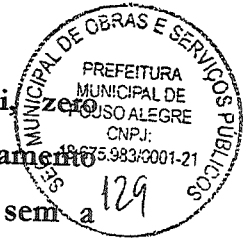
A frente concilia tal fato, com o recolhimento/d Descarregamento de resíduos sólidos no aterro sanitário por cada um dos Caminhões Compactadores, em quantidade significativamente inferior à capacidade volumétrica mínima de 15 m<sup>3</sup> de lixo compactado, previsto no item 4, do termo de referência e a ponta relatórios.

Vejamos o que diz o item 04 do termo de referência:

**4. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CAMINHÕES COLETORES COMPACTADORES**

0

“Os caminhões compactadores com capacidade adequada ao chassi, zero quilômetro, com sistema de carga traseira, novo, fechada para evitar derramamento de resíduos nas vias públicas, com sistema de descarga automática sem a necessidade de mão de obra para o seu esvaziamento, com capacidade volumétrica mínima de 15M<sup>3</sup> de lixo compactado, com capacidade volumétrica mínima 75M<sup>3</sup> de lixo solto, com caixa de chorume com volume mínimo de 100 litros, estribo e pegamão, iluminação de acordo com as normas de trânsito”.



Como podemos o item 4 do termo de referência determinada que a Contratante forneça Caminhões Compactadores com Capacidade volumétrica de 15 m<sup>3</sup> de lixo compactado, não fazendo qualquer referência ao recolhimento de resíduos Sólidos. É necessário que administração atual, compreenda que o contrato se refere ao fornecimento de mão de obra para a coleta de resíduos sólidos urbanos, sendo a gestão da coleta do Município. Todos os Caminhões fornecidos pela Contratada atendem o que consta no item de referência 4 do contrato. Agora com relação a capacidade carregada e descarregada nos dias de coleta, esta varia por diversas questões, por exemplo, menor volume de resíduos nas ruas em determinados dias, dentre outros. Porém tal questão não é de responsabilidade da Contratada, sendo sua a obrigação de fornecer a mão de obra para a Coleta, no mais tal irregularidade apontada, não mantém relação nenhuma com o contrato 310.

No próximo item, a Administração afirma que a deficiência na prestação do serviço gera acúmulo de lixo, demora na coleta, comprometimento em inúmeros bairros, e aumento do ônus trabalhista ao Município. Novamente a Contratada não atua na gestão da coleta, apenas fornece a mão de obra, desta forma não pode ser responsabilizada por falha na logística da Coleta no Município de Pouso Alegre.

Primeiramente importante ressaltar que a gestão da Coleta de resíduos sólidos no Município de Pouso Alegre – MG é da prefeitura, cabendo a ela a determinação das rotas, horários e demais tramites da coleta. Desta forma a má execução desta gestão atinge de sobre maneira os Caminhões Coletores, por transitar em vias inadequadas, por exemplo. Deve ser ressaltado que a Contratada sempre buscou a correção destas rotas e a otimização da coleta, mesmo não sendo de sua responsabilidade, junto a Prefeitura, neste caso devemos enfatizar a gestão passada, sem sucesso. Se tal abertura fosse dada a empresa, por sua qualificação técnica, tais problemas seriam extremamente

minimizados ou extintos. É importante enfatizar que a equipe de fiscais que gerem o serviço pela Administração é extremamente incompetente, o que gera a ineficiência da coleta que repisamos tem a gestão da Administração.

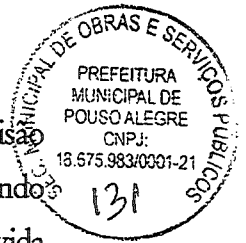


A Contratada entende o zelo e a preocupação da atual administração pela questão do lixo e da saúde pública em nosso Município, e a apoia em sentido irrestrito, contudo as duas partes são vítimas de uma conduta e opção de contrato da gestão Municipal anterior. A empresa Arbor desta forma não pode ser responsabilizada por uma opção errônea de contratação.

Com relação aos Epi's, vassourões, pás e demais itens listados pela administração, todos são fornecidos pela empresa. Neste ponto chegamos a mais uma ineficiência da fiscalização da prefeitura, vez que, conforme pôde ser observado por este advogado em loco, o fiscal em momento algum conferiu em loco os caminhões e muito menos seus equipamentos, quando questionado sobre a elaboração de documento de conferência para ser assinado, este se limitou a dizer que não assina nada. Agora se os caminhões e funcionários são liberados pelo fiscal para saírem para a coleta, entende-se que estão dentro das regras e determinações exigidas. A posterior apresentação de relatório unilateral listando itens que não foram apontados na saída, gera suspeita e incredibilidade ao ato.

Outro fato que trouxe espanto a Contratada, foi que em data de 24 de abril de 2017, esteve em reunião com o Secretário de Obras, Sr. Argeu Quintanilha, para tratar dos problemas enfrentados por Pouso Alegre – MG referente a coleta de lixo. No debate a empresa, representada por seu proprietário, apresentou os problemas enfrentados e propôs soluções sem ônus ao Município, sendo o plano de implementação de melhorias (anexo) apresentado em 25/04/2017. Contudo em 27/04/2017 nenhum dos funcionários da empresa compareceu ao Barracão para trabalhar no turno das 18:00, sendo que no mesmo dia a Empresa Vina, começou a executar o serviço de coleta de resíduos neste Município, ao que parece com os funcionários da Contratada. Pergunta-se a mão de obra tornou-se eficiente de um dia para o outro?

Desta forma entendemos que a mão de obra fornecida pela Recorrente, referente ao contrato 310/2014, atende perfeitamente as exigências estabelecidas pela Administração. De outro ponto a contratada também compreende a necessidade da Prefeitura em melhorar e otimizar a questão da Coleta de resíduos herdada



da administração anterior, o que não pode é a empresa ser penalizada com uma rescisão unilateral de contrato, com imposição de multa e suspensão do direito de licitar, quando cumpridora dos seus deveres e sem a abertura de processo administrativo, com a devida intimação para apresentar defesa prévia, e solicitar demais provas admitidas em direito, sendo contemplado assim o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Deste modo, a aplicação de penalidades administrativas que não for precedida de processo administrativo, com o escopo de comprovar práticas capazes de justificar estas medidas e a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta vício que não poderá ser sanado.

Finalizando a Recorrente atua hoje em 15 cidades, coleta mais de 14.000 ton de resíduos mês, estando presente nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, sempre com excelência no serviço prestado.

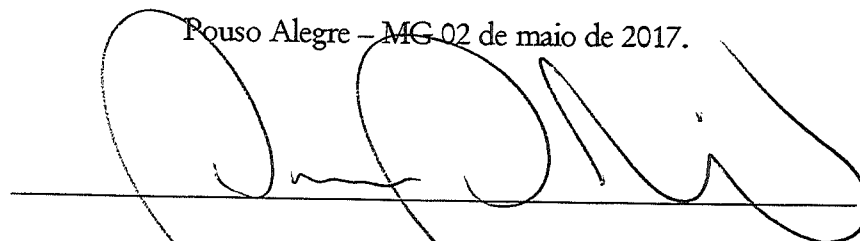
## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, requerendo que o Ilustre Secretário Municipal de infraestrutura, obras e serviços públicos de Pouso Alegre – MG, se digne de rever e reformar a decisão exarada, tendo em vista a nulidade do ato administrativo praticado e no mérito estar comprovado que a Recorrente não infringiu as normas apontadas na notificação de rescisão, retirando as penalidades aplicadas.

Com relação a Rescisão do contrato, a Recorrente não se opõe, desde que sem a aplicação das sanções e com o recebimento integral do valores em aberto.

Nesses termos,

Pouso Alegre – MG 02 de maio de 2017.



Rodrigo Moraes Pereira

OAB-MG 114.586



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular, o outorgante **ARBOR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 18.464.507/0001-61, I.E 002.182.547.00 - 8, com sede na Avenida Antônio Carlos, 233, sl 02, Boa Viagem, Itabirito/MG, neste ato representado por quem de direito e na forma do seu contrato social, nomeia e constitui seus procuradores, Rodrigo Moraes Pereira, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG 114.586, Ana Luíza Patrizi Cobra Magalhães, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG 110.961, Igor Monteiro Bortoli, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob nº 109.218 e Rafael Yoshio Sunemi, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 131.038, todos com escritório profissional na Rua Nauto Resende Coutinho, nº 51, Bairro Santa Filomena, Pouso Alegre - MG, CEP 37550-000, promovendo quaisquer medidas judiciais necessárias a garantia dos interesses do outorgante, este lhe confere os poderes amplos e necessários para a cláusula *AD JUDICIA*, podendo representar judicialmente, podendo ainda, confessar, transigir, desistir, adjudicar bens, receber e dar quitação, assinar todo e qualquer documento, efetuar pagamentos, retirar guias, receber intimação e citação, seguindo dita ação em todas cálculos para pagamento de impostos, avaliações, e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes.

Pouso Alegre - MG, 02 de maio de 2017.

**ARBOR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.**





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NRO: 3160034657-4  
EM 30/08/2016.

ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI

Protocolo: 16/353.009-2

*Marinely de Paula Bomfim*

JUCEMG

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD133  
UD133 - MF ITABIRITO



16/353.009-2



060735951

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

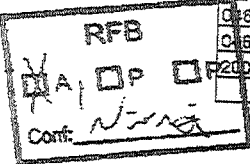
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163077165101

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		016	1	TRANSFORMAÇÃO
		016	1	TRANSFORMAÇÃO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Alexandre Carlos Ferreira

Assinatura: *Alexandre Carlos Ferreira*

Telefone de Contato: (31) 3561-3115

**ITABIRITO**  
Local

24 Agosto 2016  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
A decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

NÃO

NÃO

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.



Processo indeferido. Publique-se.

30/08/16  
Data



\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.



Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

**OBSERVAÇÕES**

*MJ*



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 31600346574 em 30/08/2016 da Empresa ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI, Nire 31600346574 e protocolo 163530092 - 24/08/2016. Autenticação: CODE80CD406653736DCAB49D49BDEB7A6242BA87. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/353.009-2 e o código de segurança MK5w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

## ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA



ALEXANDRE CARLOS FERREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Divorciado, nº do CPF 656.560.916-00, documento de identidade M-4.485.716, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA MAGNOLIAS, número 114, bairro / distrito MATOZINHOS, município ITABIRITO - MINAS GERAIS, CEP 35.450-000, único sócio da sociedade ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, NIRE 3120988855-1, CNPJ 18.464.507/0001-61, com sede e domicílio na RUA DAS MAGNOLIAS, número 114, bairro / distrito MATOZINHOS, município ITABIRITO - MINAS GERAIS, CEP 35.450-000 resolve transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI.

Cláusula Segunda - O objeto será PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA URBANA EM GERAL, EM ESPECIAL: COLETA DE LIXO DOMICILIAR E HOSPITALAR USINAS DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM TRANSBORDO DE LIXO PARA OUTRAS CIDADES VARRICAO MANUAL E MECANIZADA CAPINA MANUAL E QUIMICA PINTURA DE MEIO FIO PINTURA DE POSTES ROCADA EM AREA URBANA E AREA RURAL ATIVIDADES PAISAGISTICAS PLANTIO DE MUDAS PODAS DE ARVORES MANUTENCAO DE PARQUES E JARDINS SERVICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL EM GERAL, EM ESPECIAL: MANUTENCAO DE ESTRADA VICINAL, MANUTENCAO DE VIAS PUBLICAS URBANAS (TAPABURACO), OBRAS DE TERRAPLANAGEM, OBRAS DE PAVIMENTACAO DE VIAS, SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL, SERVICOS DE DRENAGEM SERVICOS DE SANEAMENTO BASICO EM GERAL, EM ESPECIAL: CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUAE DE ESGOTO, SERVICOS DE LIMPEZA DE BOCA DE LOBO E SERVICOS DE DESOBSTRUCAO DE REDES CONSTRUCAO, MANUTENCAO E OPERACAO DE ESTACOES DE TRATAMENTO DE AGUA E DE ESGOTO, MANUTENCAO DE AREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E AREAS DEGRADADAS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TRANSPORTE DE MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E SUA OPERACAO SERVICOS DE CONSTRUCAO DE PREDIÓS PUBLICOS OPERACAO E IMPLANTACAO DE ATERROS SANITARIOS.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA DAS MAGNOLIAS, número 114, bairro / distrito MATOZINHOS, município ITABIRITO - MG, CEP 35.450-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 12/07/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO e QUINHENTOS MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.





# ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de ITABIRITO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Instrumento.

ITABIRITO, 23 de Agosto de 2016.  
*[Handwritten Signature]*  
X \_\_\_\_\_  
ALEXANDRE CARLOS FERREIRA  
Titular/Administrador



### - RECONHECIMENTO DE FIRMA(S) -

Selo(s): CDI71480  
RECONHEÇO POR SEME-LANÇA e(s) firma(s) de  
ALEXANDRE CARLOS FERREIRA  
Data/hora da utilização: 24/08/2016 13:43:55  
Em [ ] da Verdade



Paulo F. Yabellão - Lincoln Idelsonso Guimarães da Silva  
Empl.: R\$ 4,45 T.F.J.: R\$ 1,38 Rec.: R\$ 0,25 Total: R\$ 5,83

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J153077165101



MG56342312



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 31600346574 em 30/08/2016 da Empresa ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI, Nire 31600346574 e protocolo 163530092 - 24/08/2016. Autenticação: CODE80CD4C5653736DCAB49D49BDEB7A6242BA87. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16353.009-2 e o código de segurança MK5w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**31600346574**

**2305**

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nome: **ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer à V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163228505199

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	023		1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

**ITABIRITO**

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**28 Setembro 2016**

Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/580.337-1	J163228505199	28/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
656.560.916-00	ALEXANDRE CARLOS FERREIRA

Belo Horizonte. Quarta-feira, 28 de Setembro de 2016

Página 1 de 1





**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**  
**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

**ALEXANDRE CARLOS FERREIRA**, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Divorciado, nº do CPF 656.560.916-00, documento de identidade M-4.485.716, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA MAGNOLIAS, número 114, bairro / distrito MATOZINHOS, município ITABIRITO - MINAS GERAIS, CEP 35.450-000, único sócio componente da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**, registrada na JUCEMG sob o NIRE 3160034657-4 e CNPJ 18.464.507/0001-61, resolve por este instrumento e na melhor forma de direito, proceder a presente alteração contratual mediante condições e cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA** – A sociedade abrirá uma filial na AVENIDA GOVERNADOR MAGALHAES PINTO, número 1214, bairro NITEROI, município de DIVINOPOLIS – MG, CEP 35.500-220.

A vista modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**PRIMEIRA** – A sociedade gira sob a denominação social de **ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI – EPP**.

**SEGUNDA** – Sua sede é na RUA DAS MAGNOLIAS, número 114, bairro MATOZINHOS, município ITABIRITO - MG, CEP 35.450-000.

A sede da filial é na AVENIDA GOVERNADOR MAGALHAES PINTO, número 1214, bairro NITEROI, município de DIVINOPOLIS – MG, CEP 35.500-220.

**TERCEIRA** – O objetivo da empresa é **PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA URBANA EM GERAL, EM ESPECIAL: COLETA DE LIXO DOMICILIAR E HOSPITALAR USINAS DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM TRANSBORDO DE LIXO PARA OUTRAS CIDADES VARRICAO MANUAL E MECANIZADA CAPINA MANUAL E QUIMICA PINTURA DE MEIO FIO PINTURA DE POSTES ROCADA EM AREA URBANA E AREA RURAL ATIVIDADES PAISAGISTICAS PLANTIO DE MUDAS PODAS DE ARVORES MANUTENCAO DE PARQUES E JARDINS SERVICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL EM GERAL, EM ESPECIAL: MANUTENCAO DE ESTRADA VICINAL, MANUTENCAO DE VIAS PUBLICAS URBANAS (TAPABURACO), OBRAS DE TERRAPLANAGEM, OBRAS DE PAVIMENTACAO DE VIAS, SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL, SERVICOS DE DRENAGEM SERVICOS DE SANEAMENTO BASICO EM GERAL, EM ESPECIAL: CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUAE DE ESGOTO, SERVICOS DE LIMPEZA DE BOCA DE LOBO E SERVICOS DE DESOBSTRUCAO DE REDES CONSTRUCAO, MANUTENCAO E OPERACAO DE ESTACOES DE TRATAMENTO DE AGUA E DE ESGOTO, MANUTENCAO DE AREAS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E AREAS DEGRADADAS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TRANSPORTE DE MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E SUA OPERACAO SERVICOS DE CONSTRUCAO DE PREDIOS PUBLICOS OPERACAO E IMPLANTACAO DE ATERROS SANITARIOS.**



**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**  
**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

**QUARTA** – O capital social é R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO e QUINHENTOS MIL reais) divididos em 1.500.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo sócio:

<b>ALEXANDRE CARLOS FERREIRA</b>	<b>1.500.000 cotas</b>	<b>R\$ 1.500.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.500.000 cotas</b>	<b>R\$ 1.500.000,00</b>

**QUINTA** – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**SEXTA** – A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**SÉTIMA** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**OITAVA** – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

**NONA** – O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DÉCIMA** – O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**DÉCIMA TERCEIRA** – Fica eleito o foro de ITABIRITO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Itabirito/MG, 27 de Setembro de 2016.

**ALEXANDRE CARLOS FERREIRA**  
Titular/Administrador





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/580.337-1	J163228505199	28/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
656.560.916-00	ALEXANDRE CARLOS FERREIRA

Belo Horizonte. Quarta-feira, 28 de Setembro de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5879087 em 29/09/2016 da Empresa ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, Nire 31600346574 e protocolo 165803371 - 28/09/2016. Autenticação: A6CA223F93DC3513EA377523BE65A9BA8A6CE7D3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/580.337-1 e o código de autenticação.





Secretaria de Governo da Presidência da República  
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais  
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, de nire 3160034657-4 e protocolado sob o número 16/580.337-1 em 28/09/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 5879087, em 29/09/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

CPF	Nome
656.560.916-00	ALEXANDRE CARLOS FERREIRA

### Documento Principal

CPF	Nome
656.560.916-00	ALEXANDRE CARLOS FERREIRA

Belo Horizonte. Quinta-feira, 29 de Setembro de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5879087 em 29/09/2016 da Empresa ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, Nire 31600346574 e protocolo 165803371 - 28/09/2016. Autenticação: A6CA223F93DC3513EA377523BE65A9BA8A6CE7D3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/580.337.1 e o número de autenticação digitalmente assinado.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
044.222.426-52	GUILHERME RIBEIRO LOBATO BICALHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quinta-feira, 29 de Setembro de 2016



Secretaria de Governo da Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 16/580.337-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 5879087 em 29/09/2016 da empresa 3160034657-4 ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
3190249618-8	AVENIDA GOVERNADOR MAGALHAES PINTO 1214 - BAIRRO NITEROI CEP 35500-220 - DIVINOPOLIS/MG

29/09/2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5879087 em 29/09/2016 da Empresa ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, Nire 31600346574 e protocolo 165803371 - 28/09/2016. Autenticação: A6CA223F93DC3513EA377523BE65A9BA8A6CE7D3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe o nº de autenticação.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE  
INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG.



**CÓPIA PROTOCOLO**

Termo de rescisão unilateral

Edital pregão: nº 153/2014

Contrato nº 312/2014

**ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.464.507/0001-61, I.E 002.182.547.00-8, com sede na Rua das Magnólias, nº 114, Matozinhos – Itabirito/MG, por seu advogado que esta subscreve, vem a Ilustre Presença de Vossa Senhoria, em continuação a reunião realizada no dia 24/04/2017, apresentar plano de ações a serem efetivadas no intuito de sanar os problemas referente a limpeza urbana na cidade de Pouso Alegre – MG.

Importante se faz ressaltar, conforme já exposto no recurso administrativo em face da decisão que rescindiu o contrato de forma Unilateral, que a empresa não possui gestão da coleta do lixo, ou seja, não determina rotas a serem seguidas, horários de coletas, forma de realização de coleta e demais ações que impactam diretamente no resultado do serviço prestado. Desta forma por contrato, a empresa Arbor tem como obrigação o fornecimento de equipamentos e mão de obra estipulados no edital, o que o faz desde o início dos trabalhos, não concordando assim com a forma que foi procedida a rescisão.

Como ressaltado em reunião, a empresa Arbor já tentou por inúmeras vezes a readequação do serviço de coleta de resíduos e limpeza urbana no Município de Pouso Alegre – MG, indicando e propondo a realizar ações na Cidade, sem custo adicional a Administração. Conforme demonstra o documento que ora se junta, enviado a Sra. Sandra, responsável pela área á época, início de 2016, que identifica e aponta soluções para os problemas que se repetem hoje, porém jamais foi atendida, na integralidade, em suas solicitações e proposições de melhorias, principalmente na questão de ações de conscientização da População, vez que a questão de lixo é altamente cultural, não sendo possível alcançar um resultado satisfatório sem a integração do Município, Empresa e População.

Recbido em  
25/04/17  
Muel  
10.00

A empresa atua atualmente em mais de 15 municípios, com alto índice de aprovação, sendo o Município de Pouso Alegre – MG a única cidade na qual não consegue trabalhar de forma efetiva, justamente por não possuir autonomia na gestão do serviço de coleta.



A boa fé e a vontade da empresa em sanar os problemas de limpeza urbana em Pouso Alegre – MG é evidente pois sempre buscou auxiliar a Administração na execução do serviço de coleta de resíduos, porém jamais foi atendida pela administração anterior.

Quando do início da atual gestão, a empresa também tentou contato com a Administração, no intuito de apresentar suas ideias para otimização dos serviços na cidade, porém infelizmente não conseguiu agenda com os responsáveis, crê a Empresa que em virtude do acúmulo de serviços e demasiados problemas enfrentados pela atual gestão o tempo e a agenda do Prefeito e Secretários sejam realmente escassos.

No entanto com a rescisão do contrato, mesmo que de forma conturbada viabilizou a reunião entre as partes, e a Arbor pode mostrar que não pode ser responsabilizada e penalizada unilateralmente por ineficiência de um serviço do qual não possui a gestão.

A Arbor sempre possuiu o interesse de auxiliar e cooperar com a Administração no que tange a coleta de resíduos, porém não pode ser penalizada de forma tão severa, unilateralmente, sem a intimação para se defender em processo administrativo que apurou as faltas apontadas.

Desta forma vem a empresa propor a Administração medidas a serem tomadas para a otimização dos serviços de limpeza urbana e saneamento dos problemas enfrentados em Pouso Alegre – MG, sem custos adicionais ao Município, evitando assim maiores prejuízos a Municipalidade. Para tanto requer seja revisto o ato administrativo que rescindiu o contrato de forma unilateral, com a manutenção do mesmo até a realização da nova licitação, juntamente com a elaboração de termo para a adequação da gestão da coleta de resíduos em Pouso Alegre – MG.

Nesses termos,

Pouso Alegre – MG, 25 de abril de 2017.

---

Rodrigo Moraes Pereira

OAB-MG 114.586

À  
**SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS**



A/c: Argeu

**Assunto – Implementação de melhorias.**

**ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.464.507/0001-61, localizada na Rua das Magnólias, nº 114, bairro Matozinhos, Itabirito/MG, CEP 35.450-000, telefone (31) 3561-2054, vem, respeitosamente, apresentar, implementação de melhorias.

Conforme reunião apresentamos anexo as ações de melhorias implementadas para um perfeito serviço de coleta.

Importante ressaltar que o processo de limpeza urbana envolve diversos aspectos, que não se restringe somente à coleta de lixo. Este processo é um somatório de ações que se executadas de forma conjunta, resultam positivamente na visão geral da cidade e conseqüentemente na satisfação popular.

Solicitamos avaliação da secretaria para que possamos implementar as ações o mais urgente possível.

Att.

**ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO**

Alexandre Carlos Ferreira

## AÇÕES A SEREM REALIZADAS



1. Apresentamos abaixo a relação de ações para melhorias nos serviços de gestão da coleta de resíduos sólidos no município de Pouso Alegre.
  - a. **PLANEJAMENTO DE ROTAS**
    - i. Retornar para 6 rotas diurnas e 6 rotas noturnas
    - ii. Execução com 5 rotas necessita uma coleta mais rápida e menos qualificada. Este planejamento de 5 rotas é antigo, com mais de 15 anos na cidade e necessita ser modificado. Além disso tem o agravante da distância do aterro que exige um tempo mínimo de 1,5h para trajeto e descarregamento de cada caminhão.
2. **PROPOSTA**
  - a. Elaborar um TAC para empresa assumir gestão com o formato, **SEM CUSTO ADICIONAL PARA PREFEITURA**, onde a empresa assumira totalmente a gestão do serviço. Para isso a mesma se compromete a contratar/manter a seguinte equipe de gestão:
    - i. 1 gerente geral
    - ii. 1 coordenador de manutenção
    - iii. 2 fiscais, sendo um diurno e um noturno
    - iv. 1 auxiliar administrativo
    - v. 1 mecânico
  - b. Referente aos equipamentos, a empresa retornará com coleta com execução de 6 rotas de coleta diárias, nos turnos diurno e noturno, com utilização dos seguintes equipamentos:
    - i. 7 caminhões compactadores com 15m<sup>3</sup>, sendo 1 reserva, retornando para 6 rotas diurnas e 6 noturnas.
    - ii. 1 saveiro para coleta de difícil acesso e monitoramento de pontos específicos e principais avenidas
    - iii. 1 moto para fiscalização dos serviços executados
    - iv. Empresa assume revisão e reforma geral de todos os equipamentos no prazo de 30 dias
    - v. Importante ressaltar que todos equipamentos tem peso bruto total de 17 toneladas, sendo 9,5 toneladas de tara e aproximadamente 7,8 toneladas de peso líquido.
    - vi. Importante ressaltar ainda que, para execução de pesagem líquida de 12 toneladas exige a utilização de caminhões trucados (19m<sup>3</sup>), que era utilizado pela empresa anterior. Entretanto este tipo de equipamento somente tem benefício para cidades onde existem avenidas de grandes extensões.
  - c. Dentro dos quesitos financeiros a empresa solicita que seja:
    - i. Mantida Regularidade para pagamento
    - ii. Concessão do reajuste devido em dezembro/2016
  - d. Prefeitura substituir/orientar que coordenador da coleta atue como fiscal da execução sem interferências na gestão de pessoas na empresa, ou seja, como foco exclusivo na qualidade da execução.
  - e. Referente a descarregamento no ATERRO, a empresa solicita uma gestão e fiscalização no sentido de:



- i. Somente descarregar onde não for possível atolar;
- ii. Ações para minimizar alto Índice de perda de pneus devido a pedras;
- iii. Disponibilidade de descarregamento no período 24 hs diárias, principalmente nos dias de segunda feira e pós feriados;
- iv. Manutenção estrada de acesso;

**3. Além das ações acima descritas, a empresa sugere:**

- a. Disponibilização de um caminhão específico para serviços de limpeza de pontos de confinamento e entulhos específicos, ou seja, visíveis na execução dos serviços da coleta.
- b. Utilização da saveiro com capota única para coleta em locais de difícil acesso e manutenção das Avenidas citadas abaixo sob gerenciamento e planejamento de rotas definidos pela Arbor, em 8 (oito) horas de trabalho em cada turno, respeitando horário de almoço e jantar.

- Avenida Levino Ribeiro do Couto
- Avenida Vicente Simões
- Avenida Porfirio Ribeiro de Andrade
- Avenida Prefeito Tuany Toledo
- Rua Coronel Joaquim Roberto Duarte
- Rua Comendador José Garcia
- Avenida Prefeito Sapucaí
- Avenida Prefeito Custódio de Paula
- Rua Bom Jesus
- Avenida Getúlio Vargas
- Rua Cel. Saturnino de Alcântara
- Praça Senador José Bento e Trav.
- Avenida Dr. Lisboa e Trav.
- Rua Adolfo Olinto
- Rua Adalberto Ferraz
- Avenida Duque de Caxias
- Rua Silviano Brandão
- Rua Cel. José Inácio
- Praça João Pinheiro
- Av. Dr. João Beraldo e Trav.

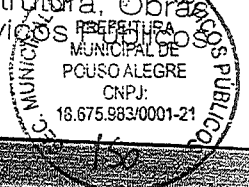




4. Utilização Fiat Strada sem capota para fiscalização e atendimento de reclamações pontuais.
  5. Eliminação das bandeiras no processo de coleta de lixo.
  6. Manutenção na estrada Brita Sul, que também possibilita acesso ao aterro, contribuindo para diminuição dos índices de manutenção.
- Conforme dito anteriormente, as ações se complementam, e diante disso citamos ações consideradas importantes no processo de limpeza urbana mas que não fazem parte do contrato com Arbor, entretanto, interferem negativamente na visão geral da população:
    - I. **Melhoria varrição manual;**
    - II. Melhoria procedimento de capina e roçada;
    - III. Realização de **campanhas educativas**, principalmente nas escolas. A empresa disponibiliza para reuniões específicas sobre o tema.
    - IV. Ampla campanha de divulgação de mídia em rádio, televisão e outras que forem consideradas importantes sobre importância da colaboração da população no processo de limpeza. Propomos reunião específica para tratar deste assunto com secretaria de comunicação.
    - V. Colocação de placas de “Proibido jogar lixo” em diversos pontos da cidade e zona rural, com foco em campanha educacional

---

Alexandre Carlos Ferreira  
Diretor Executivo



ATA DE REUNIÃO

ASSUNTO/OBRA: Coleta de Lixo Município Pouso Alegre

DATA: 24/04/17	HORÁRIO INÍCIO: 14:35	SOLICITANTE: Arber	Número:	Folha 1/2
----------------	-----------------------	--------------------	---------	-----------

PARTICIPANTES (NOME E VISTO)

- Agneu Quintanilha de Carvalho Júnior -
- Renato Jesus Ramox -
- Rodrigo Meiras Pereira
- Luiz Alberto Maia
- Alexandre Carlos Pereira
- Alessandra Alvarez Bezerra

ASSUNTOS EM Pauta

Secretário Agneu abre a reunião expondo para a Empresa Arber a insatisfação com a coleta de lixo, apontando as falhas que vem ocorrendo ficando em desacordo com o contrato vigente. Com relação ao recurso apresentado, informa que a justificativa apresentada não é suficiente. O Sr. Luiz tendo em o Município reclama da fiscalização por parte da Prefeitura e julga ter falha no contrato firmado entre as partes. Acredita que a Prefeitura também tem uma parcela de "culpa" pois é a gestora do contrato. Questionado pelo Super. Renato, informa que tem conhecimento de algumas das notificações enviadas à Arber. Em seguida o Secretário questiona os proprietários da empresa porque os contratos quando renovados não foram contestados. Sr Alexandre tomou a palavra dizendo que diversas vezes propôs a PMPA e campanhas educativas na gestão anterior e nunca foram ouvidos. Propôs fazer um TAC assumindo a gestão do contrato e um engenheiro responsável para acompanhar a coleta sem na justiça no-

*Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.*



ATA DE REUNIÃO

ASSUNTO/OBRA: Coleta Lixo Município Pouso Alegre

DATA: 24/04/17 HORÁRIO INÍCIO: 14:35 SOLICITANTE: Albor

Folha 2/2

PARTICIPANTES (NOME E VISTO)

ASSUNTOS EM Pauta

valor do contrato vigente. Porém solicita em contrapartida que os pagamentos sejam respeitadas, ou seja sem atrasos.

Ficou acordado com Mr. Rodrigo que o TAC deve ser apresentado até o dia 25/04/2017 no período da manhã.

*[Handwritten signatures and initials]*

**DESPACHO**



**EDITAL: PREGÃO Nº 152/2014**  
**CONTRATO Nº 310/2014**  
**EMPRESA CONTRATADA: ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**

Tendo em vista o recurso apresentado pela empresa ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, solicita-se o encaminhamento deste processo para a Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico. Após, venham os autos para decisão.

Pouso Alegre, 03 de maio de 2017.

Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2014  
EDITAL: PREGÃO Nº 152/2014  
CONTRATO Nº 310/2014  
EMPRESA CONTRATADA: ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

Tendo em vista o recurso apresentado pela empresa ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, solicita-se o encaminhamento deste processo para a Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico. Após, venham os autos para decisão.

Pouso Alegre, 03 de maio de 2017.

  
Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos



**PARECER PGM N° 34/2017, de 03/05/2017**

**REF.: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. RESCISÃO DO CONTRATO N° 310/2014. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ARBOR E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Senhor Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior, na qual solicita parecer jurídico acerca do Processo Administrativo n° 003/2017 da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, cujo objeto é a rescisão do Contrato n° 310/2014 – que serve à contratação de empresa para o fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos –, firmado com a empresa Arbor e Serviços de Manutenção LTDA, decorrente do Pregão Presencial n° 152/2014. Conjuntamente com a solicitação, encaminha-nos o Processo Administrativo n° 003/2017 em sua integralidade, incluindo o recurso interposto pela empresa licitada.

**I. Da regularidade do Processo Administrativo n° 003/2017: efetiva garantia do contraditório e da ampla defesa**

*Ab initio*, manifestamo-nos pela adequação formal do Processo Administrativo em exame sob a ótica da legislação vigente. Este processo foi devidamente autuado, contém os documentos necessários para a análise exauriente da questão em lide e respeita as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e art. 78, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993). Sobre este último ponto, convém tecer algumas considerações.

Para que não parem dúvidas, salientamos que a garantia do contraditório compreende a evidenciação dos fatos que caracterizam o motivo do processo ao processado, dando-lhe ciência do porquê do referido processo e lhe oportunizando a produção de defesa. A ampla defesa, ao seu turno, vindica a possibilidade de apresentação de defesa técnica e provas, com vistas a permitir ao processado que explicita (e comprove) a sua versão dos fatos, que poderá influir na decisão final.

É dever da Administração Pública, na ocasião de potencial rescisão unilateral do contrato, propiciar ao contratado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como justificar os fatos ensejadores da sua decisão. Estas providências, a nosso ver, foram devidamente observadas pela Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos. Vejamos:



As notificações datadas de 31/01/2017 (fls. 55), 02/02/2017 (fls. 59), 08/02/2017 (fls. 65-66), 13/03/2017 (fls. 82-84) e 21/03/2017 (fls. 100) – devidamente recebidas pela Recorrente –, apontaram de forma clara e direta a falta de EPI's aos funcionários da Recorrente e a ineficiência do serviço de coleta de lixo como razões que caracterizam o inadimplemento. Além do mais, em todos os casos, lhe é facultada a apresentação de defesa. Corrobora tal conclusão o fato de que a Recorrente se defendeu, chegando a juntar documentos, em algumas oportunidades: 03/01/2017 (fls. 60-61), 15/03/2017 (fls. 87-89) e 28/03/2017 (fls. 101-103).

A notificação de 13/03/2017, *exempli gratia*: (i) indica as cláusulas do Edital do Pregão nº 152/2014, do Termo de Referência e do Contrato nº 310/2014 transgredidas pela Recorrente; (ii) menciona os dispositivos legais aplicáveis; (iii) explicita os fatos que caracterizam a inadimplência da Recorrente; (iv) faculta-lhe a apresentação de defesa escrita no prazo de cinco dias úteis; (v) adverte as possíveis sanções decorrentes do desatendimento da notificação.

Igual diligência é perceptível na decisão de rescisão unilateral e aplicação de sanções (fls. 107-108), não havendo margens para dúvidas quanto à consistência de seu embasamento fático e jurídico. Impossível se falar, deste modo, em discricionariedade, tampouco em arbitrariedade. Ademais, tal decisão – publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 27/04/2017 (fls. 112-113) – prevê o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis a partir de sua publicação (art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), sendo dada ciência à Recorrente também mediante ofício (fls. 109-111).

*In casu*, temos que a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos agiu com transparência na condução do processo administrativo em análise, observando todas as formalidades da Lei nº 8.666/1993.

Por tudo, patente a regularidade do Processo Administrativo nº 003/2017 da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, notadamente no que se refere à observância do contraditório e da ampla defesa. É desarrazoado dizer o oposto, vez que a Recorrente teve amplo acesso aos documentos que instruem o processo em análise, pôde deduzir sua defesa e produzir suas provas. **Do ponto de vista formal, o processo é irretocável.**

## **II. Da legitimidade e adequação da decisão recorrida**

A Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos é a gestora do Contrato nº 310/2014. Desta constatação se extrai a competência da autoridade julgadora do Processo Administrativo nº 003/2017, devendo o recurso contra sua decisão – conforme estipula o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 – ser encaminhado para o crivo da autoridade superior, *in casu*, o Prefeito Municipal, Senhor Rafael Tadeu Simões. É verdade que a Lei faculta ao julgador de primeiro grau o exercício do juízo de retratação, mas se acredita não ser este o caso dos autos.



Sobre o ato de rescisão unilateral, preleciona Marçal Justen Filho que:

A Administração deverá motivá-lo e indicar, se for o caso, o vínculo de nocividade entre a situação fática e a execução do contrato. Deverá indicar os fundamentos concretos que conduzem à presunção de impossibilidade de continuidade na execução do contrato. A Administração tem o dever de descrever, concretamente, os fatos relevantes ocorridos. Isso significa descrever o evento (na sua materialidade), identificar os sujeitos envolvidos, situá-lo no tempo e no espaço e, após, qualificar o fato juridicamente. Não se admitem fundamentações 'aparentes', que são aquelas que apenas se invoca um dispositivo legal (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, fls. 1317).

A decisão que se impugna se atém com precisão aos requisitos acima dispostos. Ela se funda nas hipóteses dos arts. 77 e 78, incisos I, II, III, VII e VIII, da Lei nº 8.666/1993; é taxativa quanto às cláusulas contratuais não cumpridas; parte de sólidas provas; aponta as situações concretas que configuram as principais ilicitudes perpetradas pela Recorrente, cuja caracterização, tempo e lugar é indicada especificadamente no arsenal probatório, sobretudo, nos relatórios diários de ocorrência.

O material probatório vincula a má prestação de serviços da Recorrente à expressiva nocividade social, que perpassa: "(i) grande acúmulo de lixo nas ruas e logradouros públicos; (ii) demasiada demora na coleta diurna e noturna de lixo; (iii) comprometimento da coleta de lixo em inúmeros bairros do Município; (iv) ônus trabalhistas ao Município – como horas-extras e adicional noturno – perante aos servidores municipais em plantão, fato este que é decorrência direta da ineficiência dos serviços prestados pela Contratada; (v) perigo à saúde pública; (vi) dano ambiental" (fls. 107).

Outra grave infração é perceptível na falta de EPI's dos coletores. Conduta esta que coloca em risco os funcionários da Recorrente, violando o ordenamento jus trabalhista (art. 157, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho e Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego), a Constituição Federal (art. 7º, inc. XXII) e as normas editalícias, v. g.:

**Item 6 do Termo de Referência:** A empresa contratada deverá fornecer aos coletores uniformes completos compreendendo: calçados de segurança, calça, camisa com faixa refletiva conforme norma ABNT NBR 15.292, boné e EPI (s) – Equipamento de Proteção Individual; será, também, necessário o fornecimento de capa de chuva, luvas e quando o trabalho for realizado durante o dia protetor solar com FPS de no mínimo 30.

**Cláusula 8.1, alínea "c" do Contrato 310/2014:** [Das obrigações da contratada] fornecer uniforme e demais equipamentos de proteção individual, adequados aos seus funcionários, na forma da lei e do Termo de Referência, bem como repor tais materiais quando necessários, comprovando, sempre que solicitado pela fiscalização a entrega dos mesmos.

Violação às normas editalícias também se vislumbra no que se refere às obrigações de: (i) fornecer uniformes aos coletores com a expressão "a serviço da Prefeitura de Pouso Alegre" (itens 6 e 9, alínea "o", do Termo de Referência); (ii) fornecer todos e quaisquer laudos exigidos





pela fiscalização (item 9, alínea “n”, do Termo de Referência); (iii) atender de imediato as reclamações emanadas pela Administração Municipal (item 9, alínea “h”, do Termo de Referência).

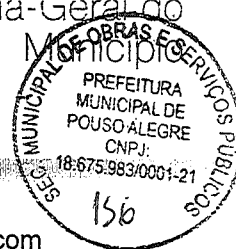
Não se pode ignorar, também, que a rescisão do Contrato nº 312 influi neste. Como aduzido na decisão recorrida, o objeto dos dois contratos é, por natureza, indivisível. Exemplo disso é o fato de que a incompetência de um resvala na de outro, sendo impossível aferir com precisão de quem é a culpa pela ineficiência no serviço de coleta de lixo, e em que medida é esta culpa. Diante desse quadro, só podemos considerar que ambos os contratos devem ser rescindidos.

Noutro giro, temos que as defesas apresentadas pela Recorrente não comprovam de forma satisfatória a efetiva utilização de EPI’s pelos coletores, tampouco o adimplemento das outras transgressões acima apontadas, mantendo-se silente quanto a estas.

Estas observações salientam o acerto da motivação do Termo de Rescisão Unilateral e Aplicação de Sanções contra o qual se recorre. Em outras palavras, não se encontra nenhuma mácula no que se refere ao mérito da decisão, que não parte de ilações, mas de fatos concretos, solidamente comprovados, caracterizados como infrações contratuais e legais que conduzem à rescisão do Contrato nº 310/2014 (arts. 77 e 78, incisos I, II, III, VII e VIII, da Lei nº 8.666/1993) e à aplicação de sanções (Cláusulas 13.3 e 13.3.1 do Contrato nº 310/2014).

No que tange à aplicação de sanções – que aparenta ser a maior objeção da Recorrente –, oportuno mencionar que se trata de uma das prerrogativas da Administração Pública no âmbito contratual. Frisa-se que nada há de desarrazoado nisso. Se, por um lado, aquele que contrata com o setor público possui benesses como a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro; de outro, tem o dever de executar fielmente o contrato (*pacta sunt servanda*) e de se responsabilizar por eventual inadimplemento, afinal, o dinheiro público é que está em jogo. Por esta razão que o exercício do poder sancionador é considerado um poder-dever da Administração Pública.

O desrespeito ao instrumento contratual não pode ser tolerado, sendo imperativa a aplicação de sanções. Sancionar, é importante que se diga, não é um ato que tenciona o enriquecimento (locupletamento) do Poder Público, sua finalidade é reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados. A supremacia do interesse público é o princípio que norteia todo e qualquer contrato administrativo, e a Recorrente, que “atua hoje em 15 cidades [...] estando presente nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo” deveria saber muito bem disso.



Ao considerar: (i) a inadimplência da Recorrente; (ii) a gravidade deste inadimplemento, com reflexos na sociedade pousoalegrense; (iii) as inúmeras notificações para que a Recorrente adequasse os serviços prestados; (iv) o aviso prévio sobre as penalidades aplicáveis na persistência do inadimplemento; (v) e a inércia da Recorrente; sublinhamos que **não há nenhum excesso (desproporcionalidade) nas penalidades imputadas**, até porque o art. 86, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, permite a cumulação das sanções de multa e suspensão do direito de licitar.

Por tratar desta temática, interessa advertir que:

Para cobrança da multa, a Administração pode reter a garantia e, se esta não for suficiente, pode deduzir o seu valor de importâncias devidas ao contratado; trata-se de decisões executórias do poder público, que independem de título fornecido pelo Poder Judiciário. Somente se não forem suficientes os valores assim recebidos, é que a Administração irá a juízo, acaso o interessado não pague voluntariamente (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003, fls. 260).

De outra perspectiva de análise, a do ato administrativo, também se extrai a adequação da decisão recorrida. Em apertada síntese, constatamos que: o *sujeito* que exarou a decisão é competente para tanto; a *forma* do ato (seu revestimento externo) ateuve à Lei nº 8.666/1993; o seu *objeto*, isto é, a disposição jurídica expressada, pautou-se em estrita consonância ao ordenamento jurídico vigente; o *motivo* foi sobejamente demonstrado; e sua *finalidade* confunde-se com o interesse público primário.

Pelos motivos aqui expostos opinamos contrariamente ao juízo de retratação. Mais uma vez se diga: **a decisão em comento é legítima e adequada**.

### III. Do recurso interposto pela Arbor e Serviços de Manutenção

Primeiro ponto que assinalamos relativo ao recurso interposto pela Recorrente é a existência de vício de representação processual. Nota-se que a procuração que confere poderes de representação ao advogado signatário do recurso não foi subscrita por ninguém (instrumento de mandato apócrifo), fato este que, em tese, configura defeito de representação.

Sobre as alegações recursais, temos que, do ponto de vista jurídico, não assiste razão a Recorrente. Como outrora dissertado, o Processo Administrativo nº 003/2017 da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos observou de forma exemplar as garantias do contraditório e da ampla defesa. Reitera-se: as notificações datadas de 31/01/2017 (fls. 55), 02/02/2017 (fls. 59), 08/02/2017 (fls. 65-66), 13/03/2017 (fls. 82-84) e 21/03/2017 (fls. 100), foram devidamente elaboradas e entregues à Recorrente, facultando-lhe a apresentação de defesa e a produção de provas.



Se a própria Recorrente, em seu recurso, alega que apresentou respostas – que, diga-se de passagem, são absolutamente lacônicas – a três (das cinco) notificações que recebeu, como pode alegar que não lhe foram ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa? Eis uma contradição insolúvel.

Destaca-se, também, que esta Procuradoria Geral do Município, atendendo à solicitação da Recorrente, digitalizou todo o Processo Administrativo em análise e o encaminhou para os e-mails de seus procuradores, fato este que comprova de forma inatacável a existência do processo administrativo e a ciência da Reclamada sobre todos os atos processuais.

Prosseguindo, ao contrário do que aduz a Recorrente, salienta-se que não há como se exigir designação de Comissão de Servidores para a condução do procedimento, Relatório de Conclusão da Instrução ou qualquer outro ato que seja. Não é inócua a lembrança de que: **os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.** Neste sentido determinam o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e o art. 15 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Ademais, adverte-se que os arestos juntados pela Recorrente – TJMG: processos nº 10132130017859001 e nº 10024143079572001; STJ: processo nº 43.300/MT – não servem para justificar suas alegações. Estas decisões não possuem a mesma *ratio decidendi* do caso em tela.

No primeiro julgado tem-se que “a autoridade impetrada apenas comunicou, à impetrante, que o contrato firmado seria rescindido, sem, contudo, possibilitar-lhe o oferecimento de defesa”; no segundo “o agravante foi privado do devido processo legal administrativo”; e o terceiro fundamenta que “a permissão de uso poderia ser rescindida unilateralmente sem a necessidade de atentar ao contraditório e de efetivar a ampla defesa, como - aliás - consignado no RESP 1.164.419/DF, no RMS 17.644/DF e no RMS 18.349/RJ”. Em suma: **nenhum desses casos possui as especificidades fáticas e jurídicas deste.**

Conseqüentemente, a preliminar de nulidade de ato de administrativo levantada pela Recorrente, fundada na ausência de ampla defesa e contraditório, não possui razão de ser. É da perspectiva técnico-jurídica que salientamos que não há nenhuma irregularidade formal ou material no Processo Administrativo em estudo.

Como a defesa de mérito da Recorrente possui fundamentos eminentemente fáticos, em relação aos quais não possuímos conhecimento, sugerimos que a Secretaria consulente apure de forma rigorosa as alegações da Recorrente atinentes: (i) ao plano de gestão de coleta de lixo; (ii) ao procedimento de fiscalização; (iii) e à utilização de EPI's pelos coletores. Não obstante isso, pelos




documentos até então colacionados, nossa opinião tende ao improvimento do recurso interposto pela Arbor Serviços e Manutenção LTDA.

#### IV. Conclusão

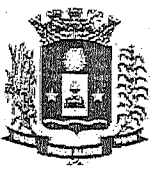
Ante o exposto, considerando a legitimidade e a adequação da decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 003/2017 - SIOSP, *opinamos* por sua manutenção, devendo a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos prestar as informações necessárias ao deslinde deste caso e fazer subir o recurso interposto pela Arbor Serviços e Manutenção LTDA para decisão do i. Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade (art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

É o entendimento, s.m.j.

Pouso Alegre, 03 de maio de 2017.

  
Demétrius Amaral Beltrão  
Procurador Geral do Município



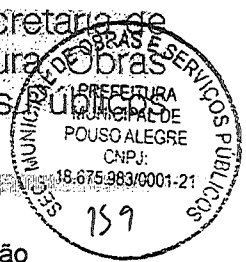


DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2017  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2014  
EDITAL: PREGÃO Nº 152/2014  
CONTRATO Nº 310/2014  
EMPRESA CONTRATADA: ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

Em atenção ao Parecer PGM nº 034/2017, e considerando que não condizem com a realidade as alegações da Arbor Serviços e Manutenção, **decido por manter a decisão publicada em 27/04/2017**, em que se resolve rescindir unilateralmente o Contrato nº 310/2014 e aplicar as sanções de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do Contrato e de suspensão, pelo prazo de 02 (dois) anos, do direito da contratada de licitar e contratar com o Município de Pouso Alegre. Ao ensejo, prestamos as seguintes informações:

- (i) Existe uma relação de dependência entre os contratos nº 310/2014 e nº 312/2014. Houve na contratação em análise a questionável fragmentação de um único objeto: a coleta de resíduos sólidos. Caracteriza esta interdependência a inviabilidade de se contratar empresa que forneça caminhões para a mão-de-obra alheia e vice-versa;
- (ii) A ineficiência no serviço de coleta de lixo no Município de Pouso Alegre derivava da má execução de ambos os contratos. Certamente, a equipe de coletores não teve as devidas instruções e treinamentos, pois era comum que deixassem restos de lixo nas localidades e procedesse com técnicas inadequadas, como a prática de "bandeiras" (acúmulo do lixo em determinados pontos para posterior coleta), o que desatendia as ordens da fiscalização;
- (iii) Dentre as principais infrações contratuais perpetradas pela recorrente, podemos mencionar:
- Descumprimento de itinerários pré-determinados e outras ordens da fiscalização, como a mencionada prática de "bandeiras";
  - Descumprimento da obrigação de fornecer laudo técnico;
  - Reiteradas faltas de alguns coletores;
  - Descumprimento da obrigação de fornecer EPI's e/ou de impor sua utilização pelos coletores, o que os expunha a sérios riscos;
  - Uniforme inadequado.
- (iv) As rotas, horários e trâmites da coleta de resíduos sólidos previstos no plano de gestão são satisfatórios; não podendo ser imputada a ineficiência da coleta de lixo em Pouso Alegre ao plano de gestão;
- (v) Os documentos que consubstanciam o Processo Administrativo nº 03/2017 (notificações e relatórios de ocorrência) comprovam de forma cabal a inadimplência da empresa Arbor, principalmente no que se refere à utilização de EPI's por seus funcionários e a inadequação do uniforme fornecido;

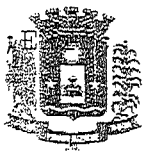


- (vi) Esclarece-se que a fiscalização atua de forma idônea e adequada. O setor de fiscalização desempenha suas funções, basicamente, em duas etapas: (i) a do monitoramento da saída dos veículos, desde o galpão da empresa, anotando horários, se as equipes estão completas e as condições do veículo; (ii) e o monitoramento durante o itinerário, o qual é realizado em pontos estratégicos, para acompanhar a adequação do serviço efetivamente prestado;
- (vii) Por fim, aduzimos que se existem funcionários da recorrente trabalhando para a empresa Vina, isto não é questão que nos diz respeito. O que exigimos é que o serviço seja prestado de acordo com o contrato e com eficiência.

Em face do exposto, fazemos subir, junto com estes autos, o recurso interposto pela Arbor Serviços e Manutenção LTDA para decisão do Prefeito Municipal.

Pouso Alegre, 05 de maio de 2017.

Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos



Processo Administrativo nº 003/2017  
Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

#### EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 310/2014 PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em 02/05/2017, por ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, contra decisão proferida pelo Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Sr. Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior, publicada em 27/04/2017, em que se decide, *in verbis*:

- “I Rescindir, unilateralmente, o Contrato nº 310/2014, firmado entre o MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE e a empresa ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, em vista da inadimplência contratual da CONTRATADA, com base no item 20.1, ‘b’, ‘e’ e ‘f’, do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.1, ‘b’, ‘e’ e ‘f’, do Contrato nº 310/2014; item 12 do Termo de Referência; arts 77 e 78, incisos I, II, III, VII e VIII c/c art. 79, inc. I, todos da Lei nº 8.666/1993;
- II Aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado do Contrato nº 310/2014 (cf. termo de alteração contratual celebrado em 27/12/2016), equivalente à quantia de R\$98.094,12 (noventa e oito mil, noventa e quatro reais e doze centavos) –, com base no item 20.3 do Edital do Pregão nº 152/2014; e cláusula 13.3 do Contrato nº 310/2014;
- III Suspender, pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito da CONTRATADA de licitar com o MUNICÍPIO e com ele contratar, com base no item 20.3.1 do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.3.1 do Contrato nº 310/2014; e art. 87, inc. III c/c art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/1993”.

Nas razões do recurso, aduz a parte recorrente, em sede de preliminar, que:

“É nulo o ato administrativo que rescindiu o contrato 310/2014, da recorrente, por ausência de processo administrativo, e oportunidade de ampla defesa e contraditório, devendo ser revogado pela Administração e o contrato voltar a estado anterior”.

Em seus fundamentos de mérito, alega, em termos sucintos, que: (a) a ineficiência da coleta de resíduos sólidos justifica-se pela inadequação do plano de gestão de coleta de lixo, que é de responsabilidade da Prefeitura Municipal; (b) não há nenhuma relação entre os contratos nº 312/2014 e nº 310/2014; (c) fornece todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos seus funcionários; (d) a equipe de fiscais da Administração não atua da forma adequada. Junta documentos pretendendo comprovar suas alegações.

Por fim, requer o recebimento do recurso e a reforma da decisão exarada em primeiro grau administrativo, “tendo em vista a nulidade do ato administrativo praticado e no mérito estar comprovado que a recorrente não infringiu as normas apontadas na notificação de rescisão, voltando o contrato a sua regularidade”.





A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO apresentou parecer jurídico desfavoravelmente ao recurso interposto.

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS manteve sua decisão e ofereceu informações para o deslinde da causa.

É o relatório.

### DECISÃO

Não obstante os argumentos da parte recorrente, as razões deduzidas no recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

### DA PRELIMINAR

Inicialmente, acentuamos que a preliminar aventada pela recorrente, calcada na inexistência de processo administrativo e na ausência de contraditório e de ampla defesa, não procede. Como indicado pela Procuradoria Geral do Município:

“As notificações datadas de 31/01/2017 (fls. 55), 02/02/2017 (fls. 59), 08/02/2017 (fls. 65-66), 13/03/2017 (fls. 82-84) e 21/03/2017 (fls. 100) – devidamente recebidas pela Recorrente –, apontaram de forma clara e direta a falta de EPI's aos funcionários da Recorrente e a ineficiência do serviço de coleta de lixo como razões que caracterizam o inadimplemento. Além do mais, em todos os casos, lhe é facultada a apresentação de defesa. Corrobora tal conclusão o fato de que a Recorrente se defendeu, chegando a juntar documentos, em algumas oportunidades: 03/01/2017 (fls. 60-61), 15/03/2017 (fls. 87-89) e 28/03/2017 (fls. 101-103)”.

Este fato é ratificado pela própria recorrente:

“A empresa vencedora do pregão foi notificada pela prefeitura Municipal, após termos de fiscalização e constatação de ocorrência diária (período de 13 a 26/01/2017), que não estaria cumprindo com as obrigações pactuadas, mormente no que se refere ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos seus funcionários, tampouco equipamentos e a devida manutenção dos veículos utilizados. Houve a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que fossem sanadas as referidas ocorrências, nos termos da CF/88 (princípio da continuidade), da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei 8.666/1993, das Leis 11.445/2007 e 13.305/2010, bem como do próprio edital de licitação, contrato e seus anexos. Necessário registrar que as ocorrências foram também objeto de identificação durante os meses de fevereiro e março de 2017, o que motivou nova notificação à empresa contratada (13/03/2017). Novas notificações foram encaminhadas ainda no mês de março de 2017, com identificação de ocorrências similares, sempre gerando resposta pela empresa contratada de que estaria dando cumprimento ao que foi contratado e corrigindo as infrações”.

Ainda, encontra-se consignado em ata (referente à reunião de 24/04/2017) os dizeres do representante da empresa recorrente no sentido de que “teve conhecimento de algumas das notificações enviadas a Arbor”.



É-nos indubitável, pois, que não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois fora realizado processo administrativo antes da concretização do ato de rescisão unilateral, sendo oferecida, à recorrente, a possibilidade de apresentar defesa prévia e influir na decisão. Recapitulemos: houve notificações prévias do Município (31/01/2017, 02/02/2017, 08/02/2017, 13/03/2017 e 21/03/2017); defesas escritas com documentos apresentados pela recorrente (03/01/2017, 15/03/2017 e 28/03/2017); não foi relatado nenhum ato que implique em cerceamento de defesa: garantiu-se a via recursal.

Também é insubsistente a alegação de que não foi observado o devido processo legal, vez que deveria haver atos como a instauração formal do processo administrativo, designação de comissão de servidores que conduziria o procedimento, prazo para conclusão dos trabalhos da comissão, relatório de conclusão de instrução, entre outros. A Lei nº 8.666/1993, que rege a matéria, estipula como condições para a rescisão unilateral do contrato administrativo tão somente: (a) a garantia do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo (art. 78, parágrafo único); e (b) a instância recursal por autoridade superior (art. 109, inc. I, alínea “e”); estas condições foram cumpridas pela Administração.

Além do mais, em se tratando de processo administrativo, não se pode olvidar que quando inexistir previsão formal para o procedimento, é inexigível a realização de atos como os assinalados pela recorrente, mormente quando se tem garantidos o contraditório e a ampla defesa e não há nenhuma arbitrariedade no procedimento ou na decisão. Neste sentido orientam a Lei nº 9.784/1999, art. 22, e a Lei Estadual nº 14.184/2002, art. 15, que regulam, respectivamente, o processo administrativo no âmbito federal e no Estado de Minas Gerais:

Art. 22 da Lei nº 9.784/1999: “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.

Art. 15 da Lei Estadual nº 14.184/2002: “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração”.

Com efeito, **rejeito a preliminar de ausência de contraditório e de ampla defesa.**

#### DO MÉRITO

No mérito, também não assiste razão a recorrente, que não comprova de forma satisfatória os seus argumentos; os quais, aliás, vão à contramão das provas carreadas aos autos.

O principal ponto invocado pela recorrente refere-se ao plano de gestão de coleta de resíduos sólidos elaborado pelo Município, criticando-o e imputando-lhe grande parte da responsabilidade pela ineficiência dos serviços de coleta de lixo (ineficiência que admite). Entretanto, trata-se de acusações vagas, que não a desincumbe do ônus da prova.

De outra parte, a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos aduz que:

“As rotas, horários e trâmites da coleta de resíduos sólidos previstos no plano de gestão são satisfatórios; não podendo ser imputada a ineficiência da coleta de lixo em Pouso Alegre ao plano de gestão”.



Esta última conclusão, a nosso ver, é bem mais factível. Temos que a má prestação de serviço de coleta de lixo no Município de Pouso Alegre somente pode ser imputada à recorrente, que se manteve inadimplente em face das obrigações dos contratos nº 312/2014 (rescindido) e nº 310/2014. Aliás, sobre estes contratos, concordamos com a decisão *a quo* quando entende que o contrato nº 312/2014:

“se encontra indissociável do Contrato em epígrafe, tratando ambos, no plano fático, do mesmo objeto, qual seja: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário, o que se constata: (i) na relação recíproca e incidível entre eles, pois um Contrato depende do outro, sendo insubsistentes quando considerados de forma isolada; (ii) na celebração conjunta de ambos os Contratos em 27/12/2014; (iii) na justificativa idêntica de um e de outro; (iv) pelos dois Contratos tratarem de serviços que são realizados conjunta e concomitantemente no mesmo local”

De toda feita, é patente a inadimplência da recorrente perante as determinações do contrato nº 310/2014, especialmente no que concerne à utilização de EPI's pelos seus coletores. Diz-se isso com arrimo nos relatórios de ocorrência diária que abrangem os meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 (fls. 53-54; fls. 57-58; fls. 62-64; fls. 67-81; fls. 85-86; fls. 90-99; fls. 104-106). A notificação datada de 21/03/2017 (fls. 100), em igual senda, relata que “a fiscalização identificou a falta de EPI's dos coletores” e que, em razão da falta de equipamentos como pás e vassouras, os coletores estavam coletando o lixo espalhado nos logradouros públicos com suas próprias mãos.

A recorrente, por sua vez, não fornece provas idôneas que sugira a efetiva utilização de EPI's por parte dos seus funcionários. Nota-se, ainda, que a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos emitiu diversas notificações para que a recorrente se regularizasse quanto a este aspecto, solicitando, em 13/03/2017, laudo técnico detalhado que comprove o atendimento das exigências de segurança do trabalho, especialmente no que se refere ao fornecimento de EPI's; requerimento fundamentado nas normas editais que a recorrente desatendeu injustificadamente. Esta questão não é banal.

A Constituição Federal (art. 7º, inc. XX) assegura como direito fundamental social do trabalhador “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Com este escopo, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que:

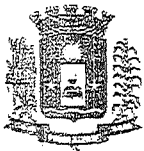
Art. 166: “A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”.

Art. 157, inc. I: “Cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”.

Não é destoante a determinação da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada mediante o Decreto nº 1.254/1994, que prevê em seu art. 16 o seguinte:

“1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem



sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde”.

A Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego estipula que:

Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; c, g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Ademais, a Norma Regulamentadora nº 4 impera que as empresas que possuem empregados regidos pela CLT manterão, obrigatoriamente, serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, que devem primar pela saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Em vista disso, tem-se que o empregado deve estar sob a fiscalização de um técnico de segurança de trabalho, não havendo desculpas pela inutilização de EPI.

Tendo em conta que a recorrente foi instada a se regularizar em diversas ocasiões, mas optou por descumprir reiteradamente esta importantíssima obrigação – fornecer e determinar a utilização de EPI's – é mais do que justificável a rescisão contratual. Lembremos que no âmbito da Justiça do Trabalho, a falta de EPI's pode gerar a rescisão indireta do contrato do trabalho; não há porque ser diferente o caso em análise. Eis uma decisão que reforça este argumento:

**“RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL.** A conduta do empregador apta a ensejar a ruptura indireta do contrato de trabalho há de ser suficientemente grave para inviabilizar a continuidade da relação de emprego. A ausência de fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários para neutralizar a nocividade do agente a que se expunha a empregada reveste-se da gravidade necessária a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta patronal, por se tratar de descumprimento de norma de higiene e medicina do trabalho, que visa a proteção da saúde do trabalhador. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011028-53.2015.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 25/04/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage)”.

Além de pôr em risco seus funcionários – atitude, a nossos olhos, inadmissível – a conduta faltosa da recorrente também pode prejudicar o erário em decorrência de responsabilização subsidiária em condenações trabalhistas. Esta conclusão deriva da Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho:

“Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993.



especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”.

Sendo-nos certo que a parte recorrente descumpriu de forma reiterada a obrigação de fornecer EPI's adequados e/ou de impor aos seus funcionários sua utilização, tem-se causa, por si só, hábil a gerar a rescisão contratual. Todavia, não se resume a isso o inadimplemento da recorrente. Como aponta a Procuradoria Geral do Município, a recorrente transgrediu as seguintes obrigações:

“(i) fornecer uniformes aos coletores com a expressão “a serviço da Prefeitura de Pouso Alegre” (itens 6 e 9, alínea “o”, do Termo de Referência); (ii) fornecer todos e quaisquer laudos exigidos pela fiscalização (item 9, alínea “n”, do Termo de Referência); (iii) atender de imediato as reclamações emanadas pela Administração Municipal (item 9, alínea “h”, do Termo de Referência)”.

Em que pese a existência de provas documentais que caracterizam o inadimplemento da recorrente, convém assinalar que ela, embora notificada, sequer se manifestou a respeito dos fatos acima indicados, o que, do ponto de vista processual, implica na confissão ficta, presumindo-se que todos estes fatos são verdadeiros.

Caracterizando em termos fáticos a inadimplência da recorrente, a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos informa o seguinte:

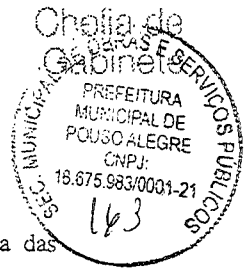
“Dentre as principais infrações contratuais perpetradas pela recorrente, podemos mencionar: (a) descumprimento de itinerários pré-determinados e outras ordens de fiscalização, como a mencionada prática de bandeiras; (b) descumprimento da obrigação de fornecer laudo técnico; (c) reiteradas faltas de alguns coletores; (d) descumprimento da obrigação de fornecer EPI's e/ou de impor sua utilização pelos coletores, o que os expunha a sérios riscos; (e) Uniforme inadequado”.

Prosseguindo, importa refutar as alegações da recorrente que desabonam a equipe de fiscalização. Diz ela:

“É importante enfatizar que a equipe de fiscais que gerem este serviço pela Administração é extremamente incompetente, o que gera a ineficiência da coleta, que repisamos tem a gestão da Administração”.

Esta alegação é completamente despida de cabimento e de comprovação. *Data venia*, incompetência só pode ser imputada à recorrente, que descumpriu as obrigações contratadas, propiciando o acúmulo de lixo – com consequências nefastas para a sociedade – e colocando em risco seus funcionários, que exerciam atividade extremamente deletéria sem os devidos EPI's.

No que tange à reunião datada de 24/04/2017 e o “plano de melhoria” apresentado em 25/04/2017 mencionados no recurso, apenas podemos dizer que estas ações não diminuem em nada a responsabilidade da recorrente, até porque não seria um Termo de Ajustamento de Conduta que iria garantir o cumprimento das obrigações pela recorrente, que violou de forma contumaz os termos contratuais e demais normas editalícias.



Mais do que caracterizado, portanto, o inadimplemento da recorrente em vista das obrigações assumidas no Contrato nº 310/2014, Edital nº 152/2014 e Termo de Referência. Deste modo, não há como discordar dos fundamentos decisão recorrida:

“CONSIDERANDO que os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário tem se mostrado absolutamente ineficiente, desrespeitando o disposto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e na cláusula 5.4 do Contrato nº 310/2014; com notórios prejuízos para o MUNICÍPIO, como se infere pelo fato de o recolhimento/descarregamento de resíduos sólidos no aterro sanitário por cada um dos caminhões compactadores se dar em quantidade (capacidade média de peso líquido) significativamente inferior à capacidade volumétrica mínima de 15m³ de lixo compactado prevista no item 4 do Termo de Referência do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014, como comprovado: (a) nos relatórios mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 pautados nos tickets de pesagem do aterro sanitário; (b) nas medições descritas nos Relatórios de Ocorrências de 01/03/2017; 10/03/2017; 13/03/2017; 14/03/2017; 15/03/2017; 20/03/2017; 21/03/2017; 27/03/2017; (c) no Relatório Técnico nº 5, datado de 31/03/2017, subscrito pela Supervisora de Coleta de Lixo e Resíduo e pelo Superintendente de Obras e Serviços Públicos;

CONSIDERANDO que o déficit na prestação de serviço resulta em: (i) grande acúmulo de lixo nas ruas e logradouros públicos; (ii) demasiada demora na coleta diurna e noturna de lixo; (iii) comprometimento da coleta de lixo em inúmeros bairros do Município; (iv) ônus trabalhistas ao MUNICÍPIO – como horas-extras e adicional noturno – perante aos servidores municipais em plantão, fato este que é decorrência direta da ineficiência dos serviços prestados pela CONTRATADA; (v) derramamento de chorume nas vias públicas; (vi) perigo à saúde pública; (vii) dano ambiental; dentre outros embaraços;

CONSIDERANDO a revogação do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014; e que este Contrato se encontra indissociável do Contrato em epígrafe, tratando ambos, no plano fático, do mesmo objeto, qual seja: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário, o que se constata: (i) na relação recíproca e inelutável entre eles, pois um Contrato depende do outro, sendo insubsistentes quando considerados de forma isolada; (ii) na celebração conjunta de ambos os Contratos em 27.12/2014; (iii) na justificativa idêntica de um e de outro; (iv) pelos dois Contratos tratarem de serviços que são realizados conjunta e concomitantemente no mesmo local;

CONSIDERANDO que a empresa CONTRATADA foi notificada nos dias 31/01/2017; 02/02/2017, 08/02/2017, 13/03/2017 e 21/03/2017 para sanar deficiências identificadas na prestação de serviço e quedou-se inerte, deixando de providenciar, em tempo hábil, as medidas corretivas cabíveis, em nítido confronto ao disposto no item 15.1, “n”, do Edital de Pregão nº 152/2014, cláusula 8.1, “h”, do Contrato nº 310/2014 e item 9, “h”, do Termo de Referência, notadamente no que se refere:

(i) à ausência reiterada de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI’s) aos coletores, expondo-os em um regime de trabalho insalubre e inseguro, em nítida violação aos itens 1.2 e 15.1, “c”, “d”, “h”, “i”, “j” e “n”, do Edital do Pregão nº 152/2014; Cláusulas 5.1 e 8.1, “c”, “d”, “h”, “i”, “j” e “n”, do Contrato nº 310/2014; itens 2, 6, 9, “c”, “d”, “h”, “i”, “j” e “n”, do Termo de Referência; art. 166 da Consolidação das Leis Trabalhistas; e art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal; transgressões essas caracterizadas pela reincidência;

(ii) à obrigação de fornecer uniformes aos coletores com a expressão ‘A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE’, em nítida violação ao item 15.1, “o”, do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 8.1, “o”, do Contrato nº 310/2014 itens 6 e 9, “o”, do Termo de Referência.

CONSIDERANDO que em suas manifestações a CONTRATADA não apresenta argumentos plausíveis para eximir sua responsabilidade, pois as notas fiscais apresentadas não são hábeis para comprovar o efetivo fornecimento dos EPI’s a todos os coletores, tampouco significam a ostensiva fiscalização da CONTRATADA quanto à utilização desses equipamentos pelos seus funcionários”.



No caso em apreço, ratificamos em todos os termos a decisão *a quo*, que está correta tanto na forma quanto no mérito. Deste modo, a rescisão unilateral é medida que se impõe, conforme o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONTRATO EM ANDAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE SERVIÇOS CONTRATADOS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A Administração Pública detém a prerrogativa de extinguir o contrato administrativo, unilateralmente, por razões de conveniência ou oportunidade, em virtude da supremacia do interesse público.

Ao Judiciário compete tão-somente o exame da legalidade do ato, não podendo sua atuação significar ingerência indevida no juízo de conveniência e oportunidade - mérito do ato administrativo.

Recurso conhecido, mas não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0596.13.002033-9/002 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - APELANTE(S): MUNICÍPIO SANTA RITA SAPUCAÍ - APELADO(A)(S): NEUZA ELIETE SIQUEIRA DE REZENDE).

Sobre as penalidades aplicadas, também concordamos com o ilustre Procurador-Geral do Município quando diz que:

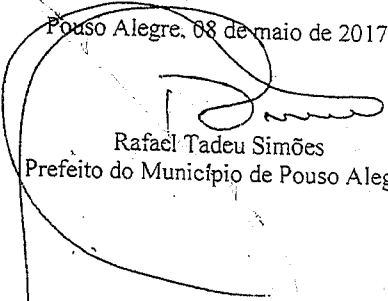
“Ao considerar: (i) a inadimplência da Recorrente; (ii) a gravidade deste inadimplemento na sociedade pousoalegrense; (iii) as inúmeras notificações para que a Recorrente adequasse os serviços prestados; (iv) o aviso prévio sobre as penalidades aplicáveis na persistência do inadimplemento; (v) e a inércia da Recorrente; sublinhamos que não há nenhum excesso (desproporcionalidade) nas penalidades imputadas, até porque o art. 86, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, permite a cumulação das sanções de multa e suspensão do direito de licitar”.

Respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como *in casu*, não há como reformar a decisão de primeiro grau administrativo, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

Ante o exposto, conheço o recurso e **nego provimento**.

Publique-se e cumpra-se.

Pouso Alegre, 08 de maio de 2017.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito do Município de Pouso Alegre



Pouso Alegre, 09 de maio de 2017

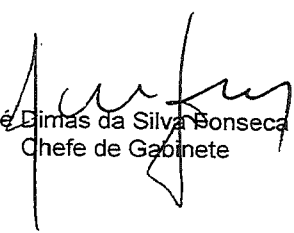
Ofício nº 163/2017j – Chefia de Gabinete  
Arbor Serviços e Manutenção LTDA  
Rua das Magnólias, nº 114, Matozinhos,  
Itabirito – MG, CEP: 35.450-000.

Assunto: Rescisão do Contrato nº 310 e Aplicação de Sanções

Prezado,

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre informa que o Contrato nº 310/2014 e seus termos aditivos, decorrentes do Pregão nº 152/2014, firmados com vossa empresa, ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, foram rescindidos. Segue anexa a decisão exarada pelo Prefeito Municipal de Pouso Alegre que conhece e nega provimento ao recurso interposto em 05/05/2017, ratificando a decisão publicada em 25/04/2017, que decide pela rescisão contratual e aplicação de sanções.

Atenciosamente,

  
José Dimas da Silva Bonseca  
Chefe de Gabinete





Processo Administrativo nº 003/2017  
Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

### EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 310/2014 PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em 02/05/2017, por ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, contra decisão proferida pelo Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Sr. Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior, publicada em 27/04/2017, em que se decide, *in verbis*:

- I Rescindir, unilateralmente, o Contrato nº 310/2014, firmado entre o MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE e a empresa ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, em vista da inadimplência contratual da CONTRATADA, com base no item 20.1, 'b', 'e' e 'f', do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.1, 'b', 'e' e 'f', do Contrato nº 310/2014; item 12 do Termo de Referência; arts 77 e 78, incisos I, II, III, VII e VIII c/c art. 79, inc. I, todos da Lei nº 8.666/1993;
- II Aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado do Contrato nº 310/2014 (cf. termo de alteração contratual celebrado em 27/12/2016), equivalente à quantia de R\$98.094,12 (noventa e oito mil, noventa e quatro reais e doze centavos) – com base no item 20.3 do Edital do Pregão nº 152/2014; e cláusula 13.3 do Contrato nº 310/2014;
- III Suspender, pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito da CONTRATADA de licitar com o MUNICÍPIO e com ele contratar, com base no item 20.3.1 do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.3.1 do Contrato nº 310/2014; e art. 87, inc. III c/c art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/1993”.

Nas razões do recurso, aduz a parte recorrente, em sede de preliminar, que:

“É nulo o ato administrativo que rescindiu o contrato 310/2014, da recorrente, por ausência de processo administrativo, e oportunidade de ampla defesa e contraditório, devendo ser revogado pela Administração e o contrato voltar a estado anterior”.

Em seus fundamentos de mérito, alega, em termos sucintos, que: (a) a ineficiência da coleta de resíduos sólidos justifica-se pela inadequação do plano de gestão de coleta de lixo, que é de responsabilidade da Prefeitura Municipal; (b) não há nenhuma relação entre os contratos nº 312/2014 e nº 310/2014; (c) fornece todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos seus funcionários; (d) a equipe de fiscais da Administração não atua da forma adequada. Junta documentos pretendendo comprovar suas alegações.

Por fim, requer o recebimento do recurso e a reforma da decisão exarada em primeiro grau administrativo, “tendo em vista a nulidade do ato administrativo praticado e no mérito estar comprovado que a recorrente não infringiu as normas apontadas na notificação de rescisão, voltando o contrato a sua regularidade”.



A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO apresentou parecer jurídico desfavoravelmente ao recurso interposto.

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS manteve sua decisão e ofereceu informações para o deslinde da causa.

É o relatório.

### DECISÃO

Não obstante os argumentos da parte recorrente, as razões deduzidas no recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

### DA PRELIMINAR

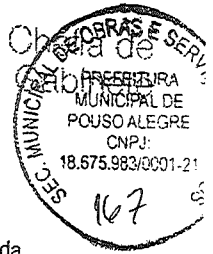
Inicialmente, acentuamos que a preliminar aventada pela recorrente, calcada na inexistência de processo administrativo e na ausência de contraditório e de ampla defesa, não procede. Como indicado pela Procuradoria Geral do Município:

“As notificações datadas de 31/01/2017 (fls. 55), 02/02/2017 (fls. 59), 08/02/2017 (fls. 65-66), 13/03/2017 (fls. 82-84) e 21/03/2017 (fls. 100) – devidamente recebidas pela Recorrente –, apontaram de forma clara e direta a falta de EPI’s aos funcionários da Recorrente e a ineficiência do serviço de coleta de lixo como razões que caracterizam o inadimplemento. Além do mais, em todos os casos, lhe é facultada a apresentação de defesa. Corrobora tal conclusão o fato de que a Recorrente se defendeu, chegando a juntar documentos, em algumas oportunidades: 03/01/2017 (fls. 60-61), 15/03/2017 (fls. 87-89) e 28/03/2017 (fls. 101-103)”.

Este fato é ratificado pela própria recorrente:

“A empresa vencedora do pregão foi notificada pela prefeitura Municipal, após termos de fiscalização e constatação de ocorrência diária (período de 13 a 26/01/2017), que não estaria cumprindo com as obrigações pactuadas, mormente no que se refere ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI’s) aos seus funcionários, tampouco equipamentos e a devida manutenção dos veículos utilizados. Houve a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que fossem sanadas as referidas ocorrências, nos termos da CF/88 (princípio da continuidade), da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei 8.666/1993, das Leis 11.445/2007 e 13.305/2010, bem como do próprio edital de licitação, contrato e seus anexos. Necessário registrar que as ocorrências foram também objeto de identificação durante os meses de fevereiro e março de 2017, o que motivou nova notificação à empresa contratada (13/03/2017). **Novas notificações foram encaminhadas ainda no mês de março de 2017, com identificação de ocorrências similares, sempre gerando resposta pela empresa contratada de que estaria dando cumprimento ao que foi contratado e corrigindo as infrações**”.

Ainda, encontra-se consignado em ata (referente à reunião de 24/04/2017) os dizeres do representante da empresa recorrente no sentido de que “teve conhecimento de algumas das notificações enviadas a Arbor”.



É-nos indubitável, pois, que não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois fora realizado processo administrativo antes da concretização do ato de rescisão unilateral, sendo oferecida, à recorrente, a possibilidade de apresentar defesa prévia e influir na decisão. Recapitulemos: houve notificações prévias do Município (31/01/2017, 02/02/2017, 08/02/2017, 13/03/2017 e 21/03/2017); defesas escritas com documentos apresentados pela recorrente (03/01/2017, 15/03/2017 e 28/03/2017); não foi relatado nenhum ato que implique em cerceamento de defesa: garantiu-se a via recursal.

Também é insubsistente a alegação de que não foi observado o devido processo legal, vez que deveria haver atos como a instauração formal do processo administrativo, designação de comissão de servidores que conduziria o procedimento, prazo para conclusão dos trabalhos da comissão, relatório de conclusão de instrução, entre outros. A Lei nº 8.666/1993, que rege a matéria, estipula como condições para a rescisão unilateral do contrato administrativo tão somente: (a) a garantia do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo (art. 78, parágrafo único); e (b) a instância recursal por autoridade superior (art. 109, inc. I, alínea “e”); estas condições foram cumpridas pela Administração.

Além do mais, em se tratando de processo administrativo, não se pode olvidar que quando inexistente previsão formal para o procedimento, é inexigível a realização de atos como os assinalados pela recorrente, mormente quando se tem garantidos o contraditório e a ampla defesa e não há nenhuma arbitrariedade no procedimento ou na decisão. Neste sentido orientam a Lei nº 9.784/1999, art. 22, e a Lei Estadual nº 14.184/2002, art. 15, que regulam, respectivamente, o processo administrativo no âmbito federal e no Estado de Minas Gerais:

Art. 22 da Lei nº 9.784/1999: “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.

Art. 15 da Lei Estadual nº 14.184/2002: “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração”.

Com efeito, **rejeito a preliminar de ausência de contraditório e de ampla defesa.**

#### DO MÉRITO

No mérito, também não assiste razão a recorrente, que não comprova de forma satisfatória os seus argumentos; os quais, aliás, vão à contramão das provas carreadas aos autos.

O principal ponto invocado pela recorrente refere-se ao plano de gestão de coleta de resíduos sólidos elaborado pelo Município, criticando-o e imputando-lhe grande parte da responsabilidade pela ineficiência dos serviços de coleta de lixo (ineficiência que admite). Entretanto, trata-se de acusações vagas, que não a desincumbe do ônus da prova.

De outra parte, a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos aduz que:

“As rotas, horários e trâmites da coleta de resíduos sólidos previstos no plano de gestão são satisfatórios; não podendo ser imputada a ineficiência da coleta de lixo em Pouso Alegre ao plano de gestão”.



Esta última conclusão, a nosso ver, é bem mais factível. Temos que a má prestação de serviço de coleta de lixo no Município de Pouso Alegre somente pode ser imputada à recorrente, que se manteve inadimplente em face das obrigações dos contratos nº 312/2014 (rescindido) e nº 310/2014. Aliás, sobre estes contratos, concordamos com a decisão *a quo* quando entende que o contrato nº 312/2014:

“se encontra indissociável do Contrato em epígrafe, tratando ambos, no plano fático, do mesmo objeto, qual seja: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário, o que se constata: (i) na relação recíproca e incidível entre eles, pois um Contrato depende do outro, sendo insubsistentes quando considerados de forma isolada; (ii) na celebração conjunta de ambos os Contratos em 27/12/2014; (iii) na justificativa idêntica de um e de outro; (iv) pelos dois Contratos tratarem de serviços que são realizados conjunta e concomitantemente no mesmo local”

De toda feita, é patente a inadimplência da recorrente perante as determinações do contrato nº 310/2014, especialmente no que concerne à utilização de EPI's pelos seus coletores. Diz-se isso com arrimo nos relatórios de ocorrência diária que abrangem os meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 (fls. 53-54; fls. 57-58; fls. 62-64; fls. 67-81; fls. 85-86; fls. 90-99; fls. 104-106). A notificação datada de 21/03/2017 (fls. 100), em igual senda, relata que “a fiscalização identificou a falta de EPI's dos coletores” e que, em razão da falta de equipamentos como pás e vassouras, os coletores estavam coletando o lixo espalhado nos logradouros públicos com suas próprias mãos.

A recorrente, por sua vez, não fornece provas idôneas que sugira a efetiva utilização de EPI's por parte dos seus funcionários. Nota-se, ainda, que a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos emitiu diversas notificações para que a recorrente se regularizasse quanto a este aspecto, solicitando, em 13/03/2017, laudo técnico detalhado que comprove o atendimento das exigências de segurança do trabalho, especialmente no que se refere ao fornecimento de EPI's; requerimento fundado nas normas editalícias que a recorrente desatendeu injustificadamente. Esta questão não é banal.

A Constituição Federal (art. 7º, inc. XX) assegura como direito fundamental social do trabalhador “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Com este escopo, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que:

Art. 166: “A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”.

Art. 157, inc. I: “Cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”.

Não é destoante a determinação da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada mediante o Decreto nº 1.254/1994, que prevê em seu art. 16 o seguinte:

“1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem



sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde”.

A Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego estipula que:

Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Ademais, a Norma Regulamentadora nº 4 impera que as empresas que possuem empregados regidos pela CLT manterão, obrigatoriamente, serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, que devem primar pela saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Em vista disso, tem-se que o empregado deve estar sob a fiscalização de um técnico de segurança de trabalho, não havendo desculpas pela inutilização de EPI.

Tendo em conta que a recorrente foi instada a se regularizar em diversas ocasiões, mas optou por descumprir reiteradamente esta importantíssima obrigação – fornecer e determinar a utilização de EPI's – é mais do que justificável a rescisão contratual. Lembremos que no âmbito da Justiça do Trabalho, a falta de EPI's pode gerar a rescisão indireta do contrato do trabalho; não há porque ser diferente o caso em análise. Eis uma decisão que reforça este argumento:

**“RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL.** A conduta do empregador apta a ensejar a ruptura indireta do contrato de trabalho há de ser suficientemente grave para inviabilizar a continuidade da relação de emprego. **A ausência de fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários para neutralizar a nocividade do agente a que se expunha a empregada reveste-se da gravidade necessária a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta patronal, por se tratar de descumprimento de norma de higiene e medicina do trabalho, que visa a proteção da saúde do trabalhador.** (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011028-53.2015.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 25/04/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage)”.

Além de pôr em risco seus funcionários – atitude, a nossos olhos, inadmissível – a conduta faltosa da recorrente também pode prejudicar o erário em decorrência de responsabilização subsidiária em condenações trabalhistas. Esta conclusão deriva da Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho:

“Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993.



especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”.

Sendo-nos certo que a parte recorrente descumpriu de forma reiterada a obrigação de fornecer EPI's adequados e/ou de impor aos seus funcionários sua utilização, tem-se causa, por si só, hábil a gerar a rescisão contratual. Todavia, não se resume a isso o inadimplemento da recorrente. Como aponta a Procuradoria Geral do Município, a recorrente transgrediu as seguintes obrigações:

“(i) fornecer uniformes aos coletores com a expressão “a serviço da Prefeitura de Pouso Alegre” (itens 6 e 9, alínea “o”, do Termo de Referência); (ii) fornecer todos e quaisquer laudos exigidos pela fiscalização (item 9, alínea “n”, do Termo de Referência); (iii) atender de imediato as reclamações emanadas pela Administração Municipal (item 9, alínea “h”, do Termo de Referência)”.

Em que pese a existência de provas documentais que caracterizam o inadimplemento da recorrente, convém assinalar que ela, embora notificada, sequer se manifestou a respeito dos fatos acima indicados, o que, do ponto de vista processual, implica na confissão ficta, presumindo-se que todos estes fatos são verdadeiros.

Caracterizando em termos fáticos a inadimplência da recorrente, a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos informa o seguinte:

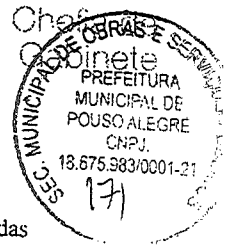
“Dentre as principais infrações contratuais perpetradas pela recorrente, podemos mencionar: (a) descumprimento de itinerários pré-determinados e outras ordens da fiscalização, como a mencionada prática de bandeiras; (b) descumprimento da obrigação de fornecer laudo técnico; (c) reiteradas faltas de alguns coletores; (d) descumprimento da obrigação de fornecer EPI's e/ou de impor sua utilização pelos coletores, o que os expunha a sérios riscos; (e) Uniforme inadequado”.

Prosseguindo, importa refutar as alegações da recorrente que desabonam a equipe de fiscalização. Diz ela:

“É importante enfatizar que a equipe de fiscais que gerem este serviço pela Administração é extremamente incompetente, o que gera a ineficiência da coleta, que repisamos tem a gestão da Administração”.

Esta alegação é completamente despida de cabimento e de comprovação. *Data venia*, incompetência só pode ser imputada à recorrente, que descumpriu as obrigações contratadas, propiciando o acúmulo de lixo – com consequências nefastas para a sociedade – e colocando em risco seus funcionários, que exerciam atividade extremamente deletéria sem os devidos EPI's.

No que tange à reunião datada de 24/04/2017 e o “plano de melhoria” apresentado em 25/04/2017 mencionados no recurso, apenas podemos dizer que estas ações não diminuem em nada a responsabilidade da recorrente, até porque não seria um Termo de Ajustamento de Conduta que iria garantir o cumprimento das obrigações pela recorrente, que violou de forma contumaz os termos contratuais e demais normas editalícias.



Mais do que caracterizado, portanto, o inadimplemento da recorrente em vista das obrigações assumidas no Contrato nº 310/2014, Edital nº 152/2014 e Termo de Referência. Deste modo, não há como discordar dos fundamentos decisão recorrida:

“CONSIDERANDO que os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário tem se mostrado absolutamente ineficiente, desrespeitando o disposto no art. 37. ‘caput’, da Constituição Federal e na cláusula 5.4 do Contrato nº 310/2014; com notórios prejuízos para o MUNICÍPIO, como se infere pelo fato de o recolhimento/descarregamento de resíduos sólidos no aterro sanitário por cada um dos caminhões compactadores se dar em quantidade (capacidade média de peso líquido) significativamente inferior à capacidade volumétrica mínima de 15m<sup>3</sup> de lixo compactado prevista no item 4 do Termo de Referência do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014, como comprovado: (a) nos relatórios mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 pautados nos tickets de pesagem do aterro sanitário; (b) nas medições descritas nos Relatórios de Ocorrências de 01/03/2017; 10/03/2017; 13/03/2017; 14/03/2017; 15/03/2017; 20/03/2017; 21/03/2017; 27/03/2017; (c) no Relatório Técnico nº 5, datado de 31/03/2017, subscrito pela Supervisora de Coleta de Lixo e Resíduo e pelo Superintendente de Obras e Serviços Públicos;

CONSIDERANDO que o déficit na prestação de serviço resulta em: (i) grande acúmulo de lixo nas ruas e logradouros públicos; (ii) demasiada demora na coleta diurna e noturna de lixo; (iii) comprometimento da coleta de lixo em inúmeros bairros do Município; (iv) ônus trabalhistas ao MUNICÍPIO – como horas-extras e adicional noturno – perante aos servidores municipais em plantão, fato este que é decorrência direta da ineficiência dos serviços prestados pela CONTRATADA; (v) derramamento de chorume nas vias públicas; (vi) perigo à saúde pública; (vii) dano ambiental: dentre outros embaraços;

CONSIDERANDO a revogação do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014; e que este Contrato se encontra indissociável do Contrato em epígrafe, tratando ambos, no plano fático, do mesmo objeto, qual seja: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário, o que se constata: (i) na relação recíproca e incidível entre eles, pois um Contrato depende do outro, sendo insubsistentes quando considerados de forma isolada; (ii) na celebração conjunta de ambos os Contratos em 27/12/2014; (iii) na justificativa idêntica de um e de outro; (iv) pelos dois Contratos tratarem de serviços que são realizados conjunta e concomitantemente no mesmo local;

CONSIDERANDO que a empresa CONTRATADA foi notificada nos dias 31/01/2017, 02/02/2017, 08/02/2017, 13/03/2017 e 21/03/2017 para sanar deficiências identificadas na prestação de serviço e ficou-se inerte, deixando de providenciar, em tempo hábil, as medidas corretivas cabíveis, em nítido confronto ao disposto no item 15.1. ‘h’, do Edital do Pregão nº 152/2014, cláusula 8.1. ‘h’, do Contrato nº 310/2014 e item 9. ‘h’, do Termo de Referência, notadamente no que se refere:

(i) à ausência reiterada de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI’s) aos coletores, expondo-os em um regime de trabalho insalubre e inseguro, em nítida violação aos itens 1.2 e 15.1. ‘c’, ‘d’, ‘h’, ‘i’, ‘j’ e ‘n’, do Edital do Pregão nº 152/2014; Cláusulas 5.1 e 8.1. ‘c’, ‘d’, ‘h’, ‘i’, ‘j’ e ‘n’, do Contrato nº 310/2014; itens 2, 6, 9. ‘c’, ‘d’, ‘h’, ‘i’, ‘j’ e ‘n’, do Termo de Referência; art. 166 da Consolidação das Leis Trabalhistas; e art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal; transgressões essas caracterizadas pela reincidência;

(ii) à obrigação de fornecer uniformes aos coletores com a expressão ‘A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE’, em nítida violação ao item 15.1. ‘o’, do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 8.1. ‘o’, do Contrato nº 310/2014 itens 6 e 9. ‘o’, do Termo de Referência.

CONSIDERANDO que em suas manifestações a CONTRATADA não apresenta argumentos plausíveis para eximir sua responsabilidade, pois as notas fiscais apresentadas não são hábeis para comprovar o efetivo fornecimento dos EPI’s a todos os coletores, tampouco significam a ostensiva fiscalização da CONTRATADA quanto à utilização desses equipamentos pelos seus funcionários”.



No caso em apreço, ratificamos em todos os termos a decisão *a quo*, que está correta tanto na forma quanto no mérito. Deste modo, a rescisão unilateral é medida que se impõe, conforme o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONTRATO EM ANDAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE SERVIÇOS CONTRATADOS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A Administração Pública detém a prerrogativa de extinguir o contrato administrativo, unilateralmente, por razões de conveniência ou oportunidade, em virtude da supremacia do interesse público.

Ao Judiciário compete tão-somente o exame da legalidade do ato, não podendo sua atuação significar ingerência indevida no juízo de conveniência e oportunidade - mérito do ato administrativo.

Recurso conhecido, mas não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0596.13.002033-9/002 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - APELANTE(S): MUNICÍPIO SANTA RITA SAPUCAÍ - APELADO(A)(S): NEUZA ELIETE SIQUEIRA DE REZENDE).

Sobre as penalidades aplicadas, também concordamos com o ilustre Procurador-Geral do Município quando diz que:

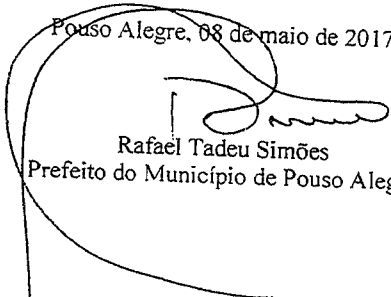
“Ao considerar: (i) a inadimplência da Recorrente; (ii) a gravidade deste inadimplemento na sociedade pousoalegrense; (iii) as inúmeras notificações para que a Recorrente adequasse os serviços prestados; (iv) o aviso prévio sobre as penalidades aplicáveis na persistência do inadimplemento; (v) e a inércia da Recorrente; sublinhamos que não há nenhum excesso (desproporcionalidade) nas penalidades imputadas, até porque o art. 86, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, permite a cumulação das sanções de multa e suspensão do direito de licitar”.

Respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como *in casu*, não há como reformar a decisão de primeiro grau administrativo, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

Ante o exposto, conheço o recurso e **nego provimento**.

Publique-se e cumpra-se.

Pouso Alegre, 08 de maio de 2017.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito do Município de Pouso Alegre



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
As: 20306270 - AC POUSO ALEGRE

POUSO ALEGRE - MG  
CNPJ....: 34028316276524 Tel.:--  
Ins Est.: 0520144620013



COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE  
CNPJ/CPF.....: 18675983000121  
Doc. Post.....: 233557023  
Contrato...: 9912348151 Cod. Adm.: 14135434  
Cartao...: 68945175

Movimento...: 10/05/2017 Hora.....: 09:14:38  
Caixa.....: 80982561 Matrícula...: 84220066  
Lancamento.: 005 Atendimento: 00004  
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1299373821

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	20,64+
Valor do Porte(R\$)...	16,34	
Cep Destino: 35450-000 (MG)		
Peso real (KG).....	0,066	
Peso Tarifado:.....	0,066	
OBJETO.....: DV534601379BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	4,30	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 20,64

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pasarei mediante  
apresentação de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.

VIA-CLIENTE SARA 7.7.06

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

CHEFIA DE GABINETE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2017 - SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 310/2014 PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL NÃO COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em 02/05/2017, por ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, contra decisão proferida pelo Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Sr. Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior, publicada em 27/04/2017, em que se decide, *in verbis*:

"I Rescindir, unilateralmente, o Contrato nº 310/2014, firmado entre o MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE e a empresa ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, em vista da inadimplência contratual da CONTRATADA, com base no item 20.1, 'b', 'e' e 'f', do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.1, 'b', 'e' e 'f', do Contrato nº 310/2014; item 12 do Termo de Referência; arts 77 e 78, incisos I, II, III, VII e VIII c/c art. 79, inc. I, todos da Lei nº 8.666/1993;  
II Aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado do Contrato nº 310/2014 (cf. termo de alteração contratual celebrado em 27/12/2016), equivalente à quantia de R\$98.094,12 (noventa e oito mil, noventa e quatro reais e doze centavos) -, com base no item 20.3 do Edital do Pregão nº 152/2014; e cláusula 13.3 do Contrato nº 310/2014;  
III Suspender, pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito da CONTRATADA de licitar com o MUNICÍPIO e com ele contratar, com base no item 20.3.1 do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 13.3.1 do Contrato nº 310/2014; e art. 87, inc. III c/c art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/1993".

Nas razões do recurso, aduz a parte recorrente, em sede de preliminar, que:

"É nulo o ato administrativo que rescindiu o contrato 310/2014, da recorrente, por ausência de processo administrativo, e oportunidade de ampla defesa e contraditório, devendo ser revogado pela Administração e o contrato voltar a estado anterior".

Em seus fundamentos de mérito, alega, em termos sucintos, que: (a) a ineficiência da coleta de resíduos sólidos justifica-se pela inadequação do plano de gestão de coleta de lixo, que é de responsabilidade da Prefeitura Municipal; (b) não há nenhuma relação entre os contratos nº 312/2014 e nº 310/2014; (c) fornece todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos seus funcionários; (d) a equipe de fiscais da Administração não atua da forma adequada. Junta documentos pretendendo comprovar suas alegações.

Por fim, requer o recebimento do recurso e a reforma da decisão exarada em primeiro grau administrativo, "tendo em vista a nulidade do ato administrativo praticado e no mérito estar comprovado que a recorrente não infringiu as normas apontadas na notificação de rescisão, voltando o contrato a sua regularidade".

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO apresentou parecer jurídico desfavoravelmente ao recurso interposto.

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS manteve sua decisão e ofereceu informações para o deslinde da causa.

É o relatório.

DECISÃO

Não obstante os argumentos da parte recorrente, as razões deduzidas no recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, acentuamos que a preliminar aventada pela recorrente, calcada na inexistência de processo administrativo e na ausência de contraditório e de ampla defesa, não procede. Como indicado pela Procuradoria Geral do Município:

"As notificações datadas de 31/01/2017 (fls. 55), 02/02/2017 (fls. 59), 08/02/2017 (fls. 65-66), 13/03/2017 (fls. 82-84) e 21/03/2017 (fls. 100) - devidamente recebidas pela Recorrente -, apontaram de forma clara e direta a falta de EPI's aos funcionários da Recorrente e a ineficiência do serviço de coleta de lixo como razões que caracterizam o inadimplemento. Além do mais, em todos os casos, lhe é facultada a apresentação de defesa. Corrobora tal conclusão o fato de que a Recorrente se defendeu, chegando a juntar documentos, em algumas oportunidades: 03/01/2017 (fls. 60-61), 15/03/2017 (fls. 87-89) e 28/03/2017 (fls. 101-103)".

Este fato é ratificado pela própria recorrente:

"A empresa vencedora do pregão foi notificada pela prefeitura Municipal, após termos de fiscalização e constatação de ocorrência diária (período de 13 a 26/01/2017), que não estaria cumprindo com as obrigações pactuadas, mormente no que se refere ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos seus funcionários, tampouco equipamentos e a devida manutenção dos veículos utilizados. Houve a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) dias para a

fossem sanadas as referidas ocorrências, nos termos da CF/88 (princípio da continuidade), da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei 8.666/1993, das Leis 11.445/2007 e 13.305/2010, bem como do próprio edital de licitação, contrato e seus anexos. Necessário registrar que as ocorrências foram também objeto de identificação durante os meses de fevereiro e março de 2017, o que motivou nova notificação à empresa contratada (13/03/2017). **Novas notificações foram encaminhadas ainda no mês de março de 2017, com identificação de ocorrências similares, sempre gerando resposta pela empresa contratada de que estaria dando cumprimento ao que foi contratado e corrigindo as infrações.**

Ainda, encontra-se consignado em ata (referente à reunião de 24/04/2017) os dizeres do representante da empresa recorrente no sentido de que "teve conhecimento de algumas das notificações enviadas a Arbor".

É-nos indubitável, pois, que não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois fora realizado processo administrativo antes da concretização do ato de rescisão unilateral, sendo oferecida, à recorrente, a possibilidade de apresentar defesa prévia e influir na decisão. Recapitulamos: houve notificações prévias do Município (31/01/2017, 02/02/2017, 08/02/2017, 13/03/2017 e 21/03/2017); defesas escritas com documentos apresentados pela recorrente (03/01/2017, 15/03/2017 e 28/03/2017); não foi relatado nenhum ato que implique em cerceamento de defesa; garantiu-se a via recursal.

Também é insubsistente a alegação de que não foi observado o devido processo legal, vez que deveria haver atos como a instauração formal do processo administrativo, designação de comissão de servidores que conduziria o procedimento, prazo para conclusão dos trabalhos da comissão, relatório de conclusão de instrução, entre outros. A Lei nº 8.666/1993, que rege a matéria, estipula como condições para a rescisão unilateral do contrato administrativo tão somente: (a) a garantia do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo (art. 78, parágrafo único); e (b) a instância recursal por autoridade superior (art. 109, inc. I, alínea "c"); estas condições foram cumpridas pela Administração.

Além do mais, em se tratando de processo administrativo, não se pode olvidar que quando inexistente previsão formal para o procedimento, é inexigível a realização de atos como os assinalados pela recorrente, mormente quando se tem garantidos o contraditório e a ampla defesa e não há nenhuma arbitrariedade no procedimento ou na decisão. Neste sentido orientam a Lei nº 9.784/1999, art. 22, e a Lei Estadual nº 14.184/2002, art. 15, que regulam, respectivamente, o processo administrativo no âmbito federal e no Estado de Minas Gerais:

Art. 22 da Lei nº 9.784/1999: "Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir".

Art. 15 da Lei Estadual nº 14.184/2002: "Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração".

Com efeito, rejeito a preliminar de ausência de contraditório e de ampla defesa.

#### DO MÉRITO

No mérito, também não assiste razão à recorrente, que não comprova de forma satisfatória os seus argumentos; os quais, aliás, vão à contramão das provas carreadas aos autos.

O principal ponto invocado pela recorrente refere-se ao plano de gestão de coleta de resíduos sólidos elaborado pelo Município, criticando-o e imputando-lhe grande parte da responsabilidade pela ineficiência dos serviços de coleta de lixo (ineficiência que admite). Entretanto, trata-se de acusações vagas, que não a desincumbem do ônus da prova.

De outra parte, a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos aduz que:

"As rotas, horários e trâmites da coleta de resíduos sólidos previstos no plano de gestão são satisfatórios; não podendo ser imputada a ineficiência da coleta de lixo em Pouso Alegre ao plano de gestão".

Esta última conclusão, a nosso ver, é bem mais factível. Temos que a má prestação de serviço de coleta de lixo no Município de Pouso Alegre somente pode ser imputada à recorrente, que se manteve inadimplente em face das obrigações dos contratos nº 312/2014 (rescindido) e nº 310/2014. Aliás, sobre estes contratos, concordamos com a decisão *a quo* quando entende que o contrato nº 312/2014:

"se encontra indissociável do Contrato em epígrafe, tratando ambos, no plano fático, do mesmo objeto, qual seja: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário, o que se constata: (i) na relação recíproca e incidível entre eles, pois um Contrato depende do outro, sendo insubsistentes quando considerados de forma isolada; (ii) na celebração conjunta de ambos os Contratos em 27/12/2014; (iii) na justificativa idêntica de um e de outro; (iv) pelos dois Contratos tratarem de serviços que são realizados conjunta e concomitantemente no mesmo local".

De toda feita, é patente a inadimplência da recorrente perante as determinações do contrato nº 310/2014, especialmente no que concerne à utilização de EPI's pelos seus coletores. Diz-se isso com arrimo nos relatórios de ocorrência diária que abrangem os meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 (fls. 53-54; fls. 57-58; fls. 62-64; fls. 67-81; fls. 85-86; fls. 90-99; fls. 104-106). A notificação datada de 21/03/2017 (fls. 100), em igual senda, relata que "a fiscalização identificou a falta de EPI's dos coletores" e que, em razão da falta de equipamentos como pás e vassouras, os coletores estavam coletando o lixo espalhado nos logradouros públicos com suas próprias mãos.

A recorrente, por sua vez, não fornece provas idôneas que sugira a efetiva utilização de EPI's por parte dos seus funcionários. Nota-se, ainda, que a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos emitiu diversas notificações para que a recorrente se regularizasse quanto a este aspecto, solicitando, em 13/03/2017, laudo técnico detalhado que comprovasse o atendimento das exigências de segurança do trabalho, especialmente no que se refere ao fornecimento de EPI's; requerimento fundado nas normas editalícias que a recorrente desatendeu injustificadamente. Esta questão não é resolvida.



A Constituição Federal (art. 7º, inc. XX) assegura como direito fundamental social do trabalhador "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Com este escopo, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que:

Art. 166: "A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados".

Art. 157, inc. I: "Cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho".

Não é destoante a determinação da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada mediante o Decreto nº 1.254/1994, que prevê em seu art. 16 o seguinte:

"1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde".

A Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego estipula que:

Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Ademais, a Norma Regulamentadora nº 4 impera que as empresas que possuem empregados regidos pela CLT manterão, obrigatoriamente, serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, que devem primar pela saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Em vista disso, tem-se que o empregado deve estar sob a fiscalização de um técnico de segurança de trabalho, não havendo desculpas pela inutilização de EPI.

Tendo em conta que a recorrente foi instada a se regularizar em diversas ocasiões, mas optou por descumprir reiteradamente esta importantíssima obrigação – fornecer e determinar a utilização de EPI's – é mais do que justificável a rescisão contratual. Lembremos que no âmbito da Justiça do Trabalho, a falta de EPI's pode gerar a rescisão indireta do contrato de trabalho; não há porque ser diferente o caso em análise. Eis uma decisão que reforça este argumento:

**"RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL.** A conduta do empregador apta a ensejar a ruptura indireta do contrato de trabalho há de ser suficientemente grave para inviabilizar a continuidade da relação de emprego. A ausência de fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários para neutralizar a nocividade do agente a que se expunha a empregada reveste-se da gravidade necessária a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta patronal, por se tratar de descumprimento de norma de higiene e medicina do trabalho, que visa a proteção da saúde do trabalhador.

(TRT da 3.ª Região: PJe:0011028-53.2015.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 25/04/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

Além de pôr em risco seus funcionários – atitude, a nossos olhos, inadmissível – a conduta faltosa da recorrente também pode prejudicar o erário em decorrência de responsabilização subsidiária em condenações trabalhistas. Esta conclusão deriva da Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Sendo-nos certo que a parte recorrente descumpriu de forma reiterada a obrigação de fornecer EPI's adequados e/ou de impor aos seus funcionários sua utilização, tem-se causa, por si só, hábil a gerar a rescisão contratual. Todavia, não se resume a isso o inadimplemento da recorrente. Como aponta a Procuradoria Geral do Município, a recorrente transgrediu as seguintes obrigações:

"(i) fornecer uniformes aos colchores com a expressão "a serviço da Prefeitura de Pouso Alegre" (itens 6 e 9, alínea "b", do Termo de Referência); (ii) fornecer todos e quaisquer laudos exigidos pela fiscalização (item 9, alínea "n", do Termo de Referência); (iii) atender de imediato as reclamações emanadas pela Administração Municipal (item 9, alínea "h", do Termo de Referência)".

Em que pese a existência de provas documentais que caracterizam o inadimplemento da recorrente, convém assinalar que ela, embora notificada, sequer se manifestou a respeito dos fatos acima indicados, o que, do ponto de vista processual, implica na confissão ficta, presumindo-se que todos estes fatos são verdadeiros.



Caracterizando em termos fáticos a inadimplência da recorrente, a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos informa o seguinte:

"Dentre as principais infrações contratuais perpetradas pela recorrente, podemos mencionar: (a) descumprimento de itinerários pré-determinados e outras ordens da fiscalização, como a mencionada prática de bandeirias; (b) descumprimento da obrigação de fornecer laudo técnico; (c) reiteradas faltas de alguns coletores; (d) descumprimento da obrigação de fornecer EPI's e/ou de impor sua utilização pelos coletores, o que os expunha a sérios riscos; (e) Uniforme inadequado".

Prosseguindo, importa refutar as alegações da recorrente que desabonam a equipe de fiscalização. Diz ela:

"É importante enfatizar que a equipe de fiscais que gerem este serviço pela Administração é extremamente incompetente, o que gera a ineficiência da coleta, que repisamos tem a gestão da Administração".

Esta alegação é completamente despidida de cabimento e de comprovação. *Data venia*, incompetência só pode ser imputada à recorrente, que descumpriu as obrigações contratadas, propiciando o acúmulo de lixo – com consequências nefastas para a sociedade – e colocando em risco seus funcionários, que exerciam atividade extremamente deletéria sem os devidos EPI's.

No que tange à reunião datada de 24/04/2017 e o "plano de melhoria" apresentado em 25/04/2017 mencionados no recurso, apenas podemos dizer que estas ações não diminuem em nada a responsabilidade da recorrente, até porque não seria um Termo de Ajustamento de Conduta que iria garantir o cumprimento das obrigações pela recorrente, que violou de forma contumaz os termos contratuais e demais normas edilícias.

Mais do que caracterizado, portanto, o inadimplemento da recorrente em vista das obrigações assumidas no Contrato nº 310/2014, Edital nº 152/2014 e Termo de Referência. Deste modo, não há como discordar dos fundamentos decisão recorrida:

"CONSIDERANDO que os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário tem se mostrado absolutamente ineficiente, desrespeitando o disposto no art. 37, 'caput', da Constituição Federal e na cláusula 5.4 do Contrato nº 310/2014; com notórios prejuízos para o MUNICÍPIO, como se infere pelo fato de o recolhimento/descarregamento de resíduos sólidos no aterro sanitário por cada um dos caminhões compactadores se dar em quantidade (capacidade média de peso líquido) significativamente inferior à capacidade volumétrica mínima de 15m³ de lixo compactado prevista no item 4 do Termo de Referência do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014, como comprovado: (a) nos relatórios mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 pautados nos tickets de pesagem do aterro sanitário; (b) nas medições descritas nos Relatórios de Ocorrências de 01/03/2017; 10/03/2017; 13/03/2017; 14/03/2017; 15/03/2017; 20/03/2017; 21/03/2017; 27/03/2017; (c) no Relatório Técnico nº 5, datado de 31/03/2017, subscrito pela Supervisora de Coleta de Lixo e Resíduo e pelo Superintendente de Obras e Serviços Públicos;

CONSIDERANDO que o déficit na prestação de serviço resulta em: (i) grande acúmulo de lixo nas ruas e logradouros públicos; (ii) demasiada demora na coleta diurna e noturna de lixo; (iii) comprometimento da coleta de lixo em inúmeros bairros do Município; (iv) ônus trabalhistas ao MUNICÍPIO – como horas-extras e adicional noturno – perante aos servidores municipais em plantão, fato este que é decorrência direta da ineficiência dos serviços prestados pela CONTRATADA; (v) derramamento de chorume nas vias públicas; (vi) perigo à saúde pública; (vii) dano ambiental; dentre outros embarços;

CONSIDERANDO a revogação do Contrato nº 312/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 202/2014, Pregão nº 153/2014; e que este Contrato se encontra indissociável do Contrato em epígrafe, tratando ambos, no plano fático, do mesmo objeto, qual seja: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos no aterro sanitário, o que se constata: (i) na relação recíproca e incidível entre eles, pois um Contrato depende do outro, sendo insubsistentes quando considerados de forma isolada; (ii) na celebração conjunta de ambos os Contratos em 27/12/2014; (iii) na justificativa idêntica de um e de outro; (iv) pelos dois Contratos tratarem de serviços que são realizados conjunta e concomitantemente no mesmo local;

CONSIDERANDO que a empresa CONTRATADA foi notificada nos dias 31/01/2017, 02/02/2017, 08/02/2017, 13/03/2017 e 21/03/2017 para sanar deficiências identificadas na prestação de serviço e ficou-se inerte, deixando de providenciar, em tempo hábil, as medidas corretivas cabíveis, em nítido confronto ao disposto no item 15.1, 'h', do Edital do Pregão nº 152/2014, cláusula 8.1, 'h', do Contrato nº 310/2014 e item 9, 'h', do Termo de Referência, notadamente no que se refere:

(i) à ausência reiterada de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos coletores, expondo-os em um regime de trabalho insalubre e inseguro, em nítida violação aos itens 1.2 e 15.1, 'c', 'd', 'h', 'i', 'j' e 'n', do Edital do Pregão nº 152/2014; Cláusulas 5.1 e 8.1, 'c', 'd', 'h', 'i', 'j' e 'n', do Contrato nº 310/2014; itens 2, 6, 9, 'c', 'd', 'h', 'i', 'j' e 'n', do Termo de Referência; art. 166 da Consolidação das Leis Trabalhistas; e art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal; transgressões essas caracterizadas pela reincidência;

(ii) à obrigação de fornecer uniformes aos coletores com a expressão 'A SERVIÇO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE', em nítida violação ao item 15.1, 'o', do Edital do Pregão nº 152/2014; cláusula 8.1, 'o', do Contrato nº 310/2014 itens 6 e 9, 'o', do Termo de Referência.

CONSIDERANDO que em suas manifestações a CONTRATADA não apresenta argumentos plausíveis para eximir sua responsabilidade, pois as notas fiscais apresentadas não são hábeis para comprovar o efetivo fornecimento dos EPI's a todos os coletores, tampouco significam a ostensiva fiscalização da CONTRATADA quanto à utilização desses equipamentos pelos seus funcionários".

No caso em apreço, ratificamos em todos os termos a decisão *a quo*, que está correta tanto na forma quanto no mérito. Deste modo, a rescisão unilateral é medida que se impõe, conforme o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONTRATO EM ANDAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE SERVIÇOS



CONTRATADOS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A Administração Pública detém a prerrogativa de extinguir o contrato administrativo, unilateralmente, por razões de conveniência ou oportunidade, em virtude da supremacia do interesse público.

Ao Judiciário compete tão-somente o exame da legalidade do ato, não podendo sua atuação significar ingerência indevida no juízo de conveniência e oportunidade - mérito do ato administrativo.

Recurso conhecido, mas não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0596.13.002033-9/002 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - APELANTE(S): MUNICÍPIO SANTA RITA SAPUCAÍ - APELADO(A)(S): NEUZA ELIETE SIQUEIRA DE REZENDE).

Sobre as penalidades aplicadas, também concordamos com o ilustre Procurador-Geral do Município quando diz que:

“Ao considerar: (i) a inadimplência da Recorrente; (ii) a gravidade deste inadimplemento na sociedade pousoalegrense; (iii) as inúmeras notificações para que a Recorrente adequasse os serviços prestados; (iv) o aviso prévio sobre as penalidades aplicáveis na persistência do inadimplemento; (v) e a inércia da Recorrente; sublinhamos que não há nenhum excesso (desproporcionalidade) nas penalidades imputadas, até porque o art. 86, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, permite a cumulação das sanções de multa e suspensão do direito de licitar”.

Respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como *in casu*, não há como reformar a decisão de primeiro grau administrativo, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas. Ante o exposto, conheço o recurso e nego provimento.

Publique-se e cumpra-se.

Pouso Alegre, 08 de maio de 2017.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

Prefeito do Município de Pouso Alegre

Publicado por:  
Evandro Luiz Gouvêa  
Código Identificador:006F4793

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 10/05/2017. Edição 1996  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.dianomunicipal.com.br/amrn-mg/>





grupo  
arbor



De Itabirito para Pouso Alegre, 08 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
**Rafael Simões,**  
Prefeito Municipal de Pouso Alegre.

**ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 18.464.507/0001-61, com endereço em Itabirito/MG, na Rua Magnólias, nº 114, bairro Matozinhos, CEP 35.450-000, vem, respeitosamente, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em razão de fatos relevantes de que talvez Vossa Excelência não tenha conhecimento, os quais seguem abaixo.

A ARBOR celebrou com o Município de Pouso Alegre dois contratos, sendo um de nº 310/2014, para o fornecimento de mão de obra para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos com gestão da Prefeitura, e outro, de nº 312/2014, para a locação de caminhões destinados à coleta de lixo na cidade incluindo 13 motoristas.


Os dois contratos foram assinados em 27/12/2014, com prazo de 12 meses, mas tiveram suas vigências prorrogadas, primeiro para 27/12/2016 e depois para 27/12/2017.

Os contratos foram normalmente cumpridos conforme o objeto licitado pelo Município durante toda a sua vigência.

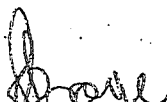
Contudo, a partir de janeiro de 2017 (logo após a assinatura do último aditivo contratual que prorrogou sua vigência pela última vez), a Administração Pública de Pouso Alegre estranhamente começou a fazer uma série de reclamações e a enviar inúmeras notificações à empresa, acusando-a de descumprimentos contratuais que de fato não ocorriam.

Para se ter ideia, apenas em relação ao Contrato nº 310/2014, foram enviadas à empresa nada menos que 06 (seis) notificações entre os dias 31/01/2017 e 21/03/2017, e lavradas 17 (dezessete) ocorrências diárias, média de uma ocorrência a cada três dias!

Rua das Magnólias, nº 114  
Bairro Matozinhos – Itabirito – MG  
CEP: 35.450-000  
Telefone: (31) 3561-2054



08 08 17





Curiosamente, durante os dois anos anteriores, a empresa não havia sofrido uma advertência sequer em razão da prestação dos serviços, que, aliás, sempre foram realizados de forma extremamente satisfatória, comprometida e em estrita conformidade com o objeto licitado. Tanto é que, em dezembro de 2016, o contrato foi prorrogado por mais um ano.

Bastou entrar o ano de 2017 que, repentinamente, começaram a surgir ocorrências quase que diárias, como se visassem a forjar um processo administrativo punitivo.

E assim se fez: em 11/04/2017 e 25/04/2017, respectivamente, a Administração entendeu por bem rescindir unilateralmente os Contratos nºs 312 e 310/2014 e aplicar contra a ARBOR a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

Vê-se nitidamente que se fabricou uma série de eventos em curtíssimo espaço de tempo com a única finalidade de levar à rescisão contratual e a impedir que a ARBOR dispute as próximas e eventuais licitações que venham a ocorrer neste Município.

A empresa até apresentou recursos administrativos, com robustos argumentos que demonstrassem a inviabilidade jurídica e moral de se lhe aplicar qualquer penalidade, mas, como era de se esperar, nenhum resultado surtiu.

As penalidades que se aplicaram contra a Arbor são: rescisão contratual e suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Pouso Alegre pelo período de 2 (dois) anos.

Nem se falará aqui nos vícios formais existentes nos processos administrativos, no fato de que a gestão e a coordenação dos serviços eram de competência do Município e na inexistência de qualquer razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções, pois isso já foi dito nos recursos administrativos apresentados. Falar-se-á aqui do ponto chave da questão, o verdadeiro motivo da apresentação desta carta a Vossa Excelência.


Recentemente, o Município de Pouso Alegre abriu licitação, modalidade Concorrência, nº 003/2017, cujo objeto é a prestação dos serviços de coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos na cidade, do qual a Arbor tem evidente interesse de participar. Inicialmente, a data de entrega dos envelopes estava

Rua das Magnólias, nº 114  
Bairro Matozinhos – Itabirito – MG  
CEP: 35.450-000  
Telefone: (31) 3561-2054





Por fim, a ARBOR informa que levará ao conhecimento do Ministério Público Estadual os fatos simultâneos que vêm ocorrendo em diversos municípios do Estado, para que aquele Órgão tome as medidas que entender cabíveis. Certos de sua atenção e de breves providências, subscrevemo-nos.

  
ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP  
Alexandre Carlos Ferreira

AO  
GABINETE DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL  
RUA CARIJÓS, Nº 45, CENTRO  
POUSO ALEGRE – MG  
CEP 37.550-000

Rua das Magnólias, nº 114  
Bairro Matozinhos – Itabirito – MG  
CEP: 35.450-000  
Telefone: (31) 3561-2054



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Itabirito, 02 de Junho de 2017.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG  
À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
A/C Sr. Argeu Quintanilha de Carvalho Junior.

**ASSUNTO:** Requerimento de Pagamento de Prestação de Serviços  
Prestados – Contratos 025 e 026/2015.

ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP, CNPJ nº 18.464.507/0001-61, vem muito respeitosamente por seu representante legal, vem comunicar que mesmo com atraso nos pagamentos vêm por todo o período contratual prestando o serviço contratado, de forma eficaz, satisfatória, com qualidade nos contratos 025 e 026/15.

Entretanto, com a falta do pagamento a CONTRATADA não tem como manter a prestação de serviço, uma vez que o pagamento se torna necessário para que essa arque com os compromissos como manutenção e diesel dos veículos. As notas em abertos são as discriminadas abaixo e anexos.

Data	NF	Valor
19/12/16 a 18/01/17	608	R\$ 13.189,04
19/12/16 a 18/01/17	609	R\$ 3.199,85
19/02/17 a 19/03/17	658	R\$ 38.248,23
19/02/17 a 19/03/17	659	R\$ 9.279,57
19/02/17 a 19/03/17	660	R\$ 8.965,41
19/02/17 a 19/03/17	661	R\$ 53.311,32
19/03/17 a 19/04/17	676	R\$ 39.567,12
19/03/17 a 19/04/17	677	R\$ 9.599,55
19/03/17 a 19/04/17	678	R\$ 55.215,27
19/03/17 a 19/04/17	679	R\$ 9.285,60

Rua das Magnólias, nº 114  
Bairro Matozinhos – Itabirito – MG  
CEP: 35.450-000  
Telefone: (31) 3561-2054



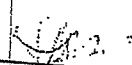
grupo  
arbor

19/04/17 a 19/05/17	681	R\$ 56.484,57
19/04/17 a 19/05/17	682	R\$ 9.499,06
19/04/17 a 19/05/17	683	R\$ 39.567,12
19/04/17 a 19/05/17	684	R\$ 9.599,55
Total		R\$ 355.011,26

Ressalta, que referente as rescisões realizadas todas já foram devidamente pagas no prazo legal, destaca-se ainda que não há nenhum requerimento de bloqueio judicial ou quaisquer outro ato que justifique a continuidade do município em não realizar o pagamentos dos serviços prestados.

Diante do informado, vem a CONTRATADA, notificar e informar a essa Secretaria e conseqüentemente ao Município de Pouso Alegre, que os serviços objeto dos contratos 025 e 026/2015 serão interrompido até o recebimento para que consiga abastecer os equipamentos e quitar compromissos assumidos

Atenciosamente,

  
ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP  
18.464.507/0001-61

Rua das Magnólias, nº 114  
Bairro Matozinhos – Itabirito – MG  
CEP: 35.450-000  
Telefone: (31) 3561-2054

**ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNOLIAS, 114 - MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
 Inscrição Municipal: 1/502482  
 Telefone: E-mail: aline@grupocarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota:

**00000679 Série E**

Data de Emissão

10/05/2017

Data de Lançamento

10/05/2017

Sub-Série

**ELETRÔNICA**



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54

AVN QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000

Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributação e Arrecadação

ISSQN Retido pelo Tomador: SIM

Situação: Retida em Outro Munic.

É responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.tributosdigital.pmf.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: (4EF0F7A4-9054-4940-9B23-B63F213D7C94)

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

CPF/CNPJ: **CNPJ: 18.675.983/0001-21**

Endereço: **RUA CARIJÓS, 45 - CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL**

Insc. Estadual:

Telefone: **(000)**

E-mail: **OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR**

Item	Qtidade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	MOTORISTAS PARA OPERAR CAMINHÃO CAÇAMBA	2,00	R\$ 9.285,60	R\$ 9.285,60

Deduções:  
 IRRF 92,85  
 INSS 1.021,41

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***

Competência: 2017/05 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS	9.285,60	Valor do ISSQN	185,71	Valor da Nota Fiscal	9.285,60
------------------	----------	----------------	--------	----------------------	----------

Observação: CONTRATO 25/2015  
 REFERENTE AO PERÍODO DE 19/03 A 18/04  
 BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 43667-4  
 77322.01-Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 10/05/2017 às 10:51:10

Nota Fiscal Nº  
**00000679 Série E**

Recib(emos) de ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000679 SÉRIE E

Código de Controle da Nota Fiscal: (4EF0F7A4-9054-4940-9B23-B63F213D7C94)

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Itabirito, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNOLIAS, 114 -MATOZINHOS-35450000 ITÁBIRITO MG  
 Inscrição Municipal: 1/502482  
 Telefone: E-mail: aline@grupoarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota: 18.372.983/0001-21

**00000678 Série E**

Data de Emissão: 10/05/2017  
 Data de Lançamento: 10/05/2017  
 Sub-Série: ELETRÔNICA



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54

AVN QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000

Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributação e Arrecadacao

ISSQN Retido pelo Tomador: NÃO

Situação: Não Tributada

É responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.tributosdigital.pmr.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: (BF7F8A16-C1DA-4AA5-8525-B7DAB3BE31E1)

Destinatário - Tomador

Nome ou Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

CPF/CNPJ: CNPJ: 18.675.983/0001-21

Endereço: RUA CARIJÓS, 45 -CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL

Insc. Estadual:

Telefone: (000)

E-mail: OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR

Item	Qtidade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA DE 6MP	2,00	R\$ 55.215,27	R\$ 55.215,27

Deduções:

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***

Competência: 2017/05 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS	55.215,27	Valor do ISSQN	***	Valor da Nota Fiscal	55.215,27
------------------	-----------	----------------	-----	----------------------	-----------

Observação: CONTRATO 25/2015  
 REFERENTE AO PERÍODO DE 19/03 A 18/04  
 BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 43667-4  
 77322.01-Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 10/05/2017 às 10:45:06

Nota Fiscal Nº: 00000678 Série E  
 Recob.(amos) de ARBÓR SERVIÇOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP . o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000678 SÉRIE E  
 Código de Controle da Nota Fiscal: (BF7F8A16-C1DA-4AA5-8525-B7DAB3BE31E1)  
 Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Itabirito, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP

CNPJ: 18.464.507/0001-61

RUA DAS MAGNÓLIAS, 114 - MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
 Inscrição Municipal: 1/502482  
 Telefone: E-mail: aline@grupoarbor.com.br

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Nº da Nota:

00000677 Série E

Data de Emissão: 10/05/2017

Data de Lançamento: 10/05/2017

Sub-Série: ELETRÔNICA



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54

AVN QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000

Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributação e Arrecadação

ISSQN Retido pelo Tomador: SIM

Situação: Retida em Outro Munic.

É responsabilidade do tomador do serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:

<http://www.tributosdigital-pmi.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: (7CFDB7FB-8F79-4C99-B72E-7A009D210551)

Destinatário: Tomador

Nome ou Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

CPF/CNPJ: CNPJ: 18.675.983/0001-21

Insc. Estadual:

Endereço: RUA CARIJÓS, 45 - CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL

Telefone: (000) E-mail: OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR

Item	Quantidade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Alíq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	MOTORISTAS PARA OPERAR CAMINHÃO.TOCO	3,00	R\$ 9.599,55	R\$ 9.599,55

Deduções:  
 IRRF 95,99  
 INSS 1.055,95

\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \*

Competência: 2017/05 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS: 9.599,55 Valor de ISSQN: 287,99 Valor da Nota Fiscal: 9.599,55

Observação: CONTRATO 26/2015  
 REFERENTE AO PERÍODO DE 19/03 A 18/04  
 BANCO DO BRASIL AG.0849-4 CONTA 43667-4  
 38122:00-Coleta de resíduos perigosos

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 10/05/2017 às 10:36:01

Nota Fiscal Nº  
 00000677 Série E

Recabitemos de ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000677 SÉRIE E

Código de Controle da Nota Fiscal: (7CFDB7FB-8F79-4C99-B72E-7A009D210551)

Itabirito, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

**ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNOLIAS, 114 -MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
 Inscrição Municipal: 1/502482  
 Telefone: E-mail: aline@grupoarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota:

**00000676 Série E**

Data de Emissão

10/05/2017

Data de Lançamento

10/05/2017

Sub-Série

**ELETRÔNICA**



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54

AVN QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000

Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributacao e Arrecadacao

ISSQN Retido pelo Tomador: NÃO

Situação: Não Tributada

Responsabilidade do tomador do serviço: verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.tributosdigital.pmi.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: {98FB7906-D5CD-49BC-9C77-5EE809D0E8CC}

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

CPF/CNPJ: CNPJ: 18.675.983/0001-21

Endereço: RUA CARLOS, 45 -CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL

Telefone: (000)

E-mail: OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR

Insc. Estadual:

Item	Qtdade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TOCO	2,00	R\$ 39.567,12	R\$ 39.567,12

Deduções:

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***

Competência: 2017/05 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS

39.567,12

Valor do ISSQN

\*\*\*

Valor da Nota Fiscal

39.567,12

Observação:

CONTRATO 26/2015  
 REFERENTE AO PERÍODO DE 19/03 A 18/04  
 BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 43667-4

77322.01-Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 10/05/2017 às 10:26:27

Nota Fiscal Nº

00000676 Série E

Recob(emos) de ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000676 SERIE E

Código de Controle da Nota Fiscal: {98FB7906-D5CD-49BC-9C77-5EE809D0E8CC}

Itabirito, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



**ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNOLIAS, T14 -MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
Inscrição Municipal: 1/502482  
Telefone: E-mail: aline@grupoarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota:

**00000682 Série E**

Data de Emissão:

**25/05/2017**

Data de Lançamento:

**25/05/2017**

Sub-Série

**ELETRÔNICA**



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54

AVN QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000

Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributação e Arrecadação

ISSQN Retido pelo Tomador: SIM

Situação: Retida em Outro Munic.

Responsabilidade do tomador de serviço: verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.tributosdigital.pmf.mg.gov.br>  
Código de Controle da Nota Fiscal: {222F612A-0149-406B-8557-C1F264CBE0ED}

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

CPF/CNPJ: **CNPJ: 18.675.983/0001-21**

Endereço: **RUA CARLOS, 45 -CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL**

Insc. Estadual:

Telefone: **(000)** E-mail: **OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR**

Item	Quantidade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	MOTORISTAS PARA OPERAR CAMINHÃO CAÇAMBA	2,00	R\$ 9.499,06	R\$ 9.499,06

Deduções:  
IRRF 94,99  
INSS 1.044,89

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***

Competência: 2017/05 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS	<b>9.499,06</b>	Valor do ISSQN	<b>189,98</b>	Valor da Nota Fiscal	<b>9.499,06</b>
------------------	-----------------	----------------	---------------	----------------------	-----------------

Observação: **CONTRATO 25/2015 REFERENTE AO PERÍODO DE 19/04 A 18/05 BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 43667-4**  
**77322.01-Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 25/05/2017 às 07:56:26

Nota Fiscal Nº **00000682 Série E**  
Recebemos de ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000682 SÉRIE E  
Código de Controle da Nota Fiscal: {222F612A-0149-406B-8557-C1F264CBE0ED}

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_  
Itabirito, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





**ARBOR SERVIÇOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNOLIAS, 114 -MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
Inscrição Municipal: 1/502482  
Telefone: E-mail: aline@gruposarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota

**00000681 Série E**

Data de Emissão	25/05/2017
Data de Lançamento	25/05/2017
Sub-Série	ELETRÔNICA



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54

AVN QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000

Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributação e Arrecadacao

ISSQN Retido pelo Tomador: NÃO

Situação: Não Tributada

Responsabilidade do tomador de serviço: verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:

<http://www.tributosdigital.pmi.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: {34F55A68-EBD4-4E96-9FE5-91D8AEBFBECE}

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

CPF/CNPJ: CNPJ: 18.675.983/0001-21

Insc. Estadual:

Endereço: RUA CARIJÓS, 45 -CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL

Telefone: (000) E-mail: OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR

Item	Qtdade	Discriminacao do(s) Serviço(s)	Aliq %	Valor Unitario	Valor Total
001	1	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA DE 6MP.	2,00	R\$ 56.484,57	R\$ 56.484,57

Deduções:

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***

Competência: 2017/05 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS	56.484,57	Valor do ISSQN	***	Valor da Nota Fiscal	56.484,57
------------------	-----------	----------------	-----	----------------------	-----------

Observação: CONTRATO 25/2015  
REFERENTE AO PERÍODO DE 19/04 A 18/05  
BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 43667-4  
77322.01-Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andalmes

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 25/05/2017 às 07:52:22

Nota Fiscal Nº **00000681 Série E**

Recib(emos) de ARBOR SERVIÇOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000681 SÉRIE E

Código de Controle da Nota Fiscal: {34F55A68-EBD4-4E96-9FE5-91D8AEBFBECE} Itabirito, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

**ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNOLIÁS, 114 - MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
 Inscrição Municipal: 1/502482  
 Telefone: E-mail: aline@grupoarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota: 00000660

**00000660 Série E**

Data de Emissão:

04/04/2017

Data de Lançamento:

04/04/2017

Sub-Série

**ELETRÔNICA**



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54

AVN QUEIROZ JUNIOR, 535, Centro - CEP: 35450000 Telefone: 3135614000

Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributação e Arrecadação

ISSQN Retido pelo Tomador: SIM

Situação: Retida em Outro Munic.

Responsabilidade do tomador do serviço: verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.tributosdigital.pmi.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: {79CDD26B-43BC-439C-8499-440B1181411B}

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

CPF/CNPJ: **CNPJ: 18.675.983/0001-21**

Endereço: **RUA CARIJÓS, 45 - CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL**

Insc. Estadual:

Telefone: **(000)** E-mail: **OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR**

Item	Cidade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	MOTORISTA PARA OPERAR CÂMINHÃO CAÇAMBA	2,00	R\$ 8.965,41	R\$ 8.965,41

Deduções:  
 IRRF 89,65  
 INSS 986,19

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***  
 Competência: 2017/04 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS	8.965,41	Valor do ISSQN	179,31	Valor da Nota Fiscal	8.965,41
------------------	----------	----------------	--------	----------------------	----------

Observação: CONTRATO 25  
 REFERENTE AO PERÍODO DE 19/02 A 18/03  
 BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 41447-6  
 77322-01-Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 04/04/2017 às 15:31:57

Nota Fiscal Nº: 00000660 Série E  
 Recebi(emos) de ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVICOS Nº 00000660 SÉRIE E  
 Código de Controle da Nota Fiscal: {79CDD26B-43BC-439C-8499-440B1181411B}

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Itabirito, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNOLIAS, 114 - MATOZINHOS - 35450000 ITABIRITO MG  
Inscrição Municipal: 1/502482  
Telefone: E-mail: aaine@grupoarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota: 196

**00000659 Série E**

Data de Emissão

04/04/2017

Data de Lançamento

04/04/2017

Sub-Série

**ELETRÔNICA**



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG.CNPJ: 18.307.835/0001-54

AVN QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000 Telefone: 3135614000

Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributação e Arrecadação

ISSQN Retido pelo Tomador: SIM

Situação: Retida em Outro Munic.

É responsabilidade do tomador do serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.tributosdigital.pmi.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: {B474B95F-D3D1-4D59-B77D-B893975ED1CB}

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

CPF/CNPJ: **CNPJ: 18.675.983/0001-21**

Endereço: **RUA CARIJÓS, 45 - CENTRO - 37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL**

Insc. Estadual:

Telefone: **(000)**

E-mail: **OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR**

Item	Qtdade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliq. %	Valor Unitario	Valor Total
001	1	MOTORIZISTAS PARA OPERAR CAMINHÃO TOCO	3,00	R\$ 9.279,57	R\$ 9.279,57

Deduções:  
IRRF 92,79  
INSS 1.020,75

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***  
Competência: 2017/04 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS	<b>9.279,57</b>	Valor do ISSQN	<b>278,39</b>	Valor da Nota Fiscal	<b>9.279,57</b>
------------------	-----------------	----------------	---------------	----------------------	-----------------

Observação: CONTRATO 26 REFERENTE AO PERÍODO DE 19/02 A 18/03 BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 41447-6  
38122.00-Coleta de resíduos perigosos

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 04/04/2017 às 15:17:37

Nota Fiscal Nº **00000659 Série E**

Recib(êmos) de ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000659 SÉRIE E  
Código de Controle da Nota Fiscal: {B474B95F-D3D1-4D59-B77D-B893975ED1CB}

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_ Itabirito, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP

CNPJ: 18.464.507/0001-61

RUA DAS MAGNOLIAS, 114 -MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
Inscrição Municipal: 1/502482  
Telefone: E-mail: aline@grupoarbor.com.br

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Nº da Nota:

00000658 Série E

Data de Emissão:

04/04/2017

Data de Lançamento:

04/04/2017

Sub-Série:

ELETRÔNICA



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54

AVN. QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000 Telefone: 3135614000

Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributacao e Arrecadacao

ISSQN Retido pelo Tomador: NÃO

Situação: Não Tributada

É responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico  
<http://www.tributosdigital.pmi.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: {1BCD498C-A2B9-4150-9925-3DF26943168B}

Destinatário - Tomador

Nome ou Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

CPF/CNPJ: CNPJ: 18.675.983/0001-21

Endereço: RUA CARIJÓS, 45 -CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL

Insc. Estadual:

Telefone: (000)

E-mail: OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR

Item	Cidade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Alíq. %	Valor Unitario	Valor Total
001	1	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TOCO	2,00	R\$ 38.248,23	R\$ 38.248,23

Deduções:

\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \*

Competência: 2017/04 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS	38.248,23	Valor do ISSQN	***	Valor da Nota Fiscal	38.248,23
------------------	-----------	----------------	-----	----------------------	-----------

Observação: CONTRATO 26  
REFERENTE AO PERÍODO DE 19/02 A 18/03  
BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 41447-6  
77322.01-Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 04/04/2017 às 15:12:54

Nota Fiscal Nº 00000658 Série E  
Rocobi(omos) de ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) neste NOTA FISCAL DE SERVICOS Nº 00000658 SÉRIE E  
Código de Controle da Nota Fiscal: {1BCD498C-A2B9-4150-9925-3DF26943168B}

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_  
Itabirito, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNOLIAS, 114 - MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
 Inscrição Municipal: 1/502482  
 Telefone: E-mail: ajine@grupoarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota:

**00000609 Serie E**

Data de Emissão	26/01/2017
Data de Lançamento	26/01/2017
Sub-Série	ELETRÔNICA



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54  
 AVN QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000 Telefone: 3135614000  
 Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributação e Arrecadacac

ISSQN Retido pelo Tomador: SIM  
 Situação: Retida em Outro Munic.

Responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico  
<http://www.tributosdigitalpmi.mg.gov.br>  
 Código de Controle da Nota Fiscal: {183DD527-A657-4F1A-8D90-7ED745E6CDF6}

**Destinatário - Tomador**

Nóme ou Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
 CPF/CNPJ: **CNPJ: 18.675.983/0001-21** Insc. Estadual:  
 Endereço: **RUA CARIJÓS, 45 - CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL**  
 Telefone: **(000)** E-mail: **OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR**

Item	Qtdade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Alíq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	MOTORISTA PARA OPERAR CAMINHÃO TOCO	2,00	R\$ 3.199,85	R\$ 3.199,85

Deduções:  
 IRRF 31,99  
 INSS 351,98

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***  
 Competência: 2017/01 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS	3.199,85	Valor do ISSQN	64,00	Valor da Nota Fiscal	3.199,85
------------------	----------	----------------	-------	----------------------	----------

Observação: CONTRATO 26  
 REFERENTE AO PERÍODO DE 19/12 A 18/01  
 BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 41447-6  
 38122.00-Coleta de resíduos perigosos

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 26/01/2017 às 15:25:45

Nota Fiscal Nº **00000609 Serie E**  
 Recabi(emos) de ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000609 SÉRIE E  
 Código de Controle da Nota Fiscal: {183DD527-A657-4F1A-8D90-7ED745E6CDF6} Itabirito, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

**ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNOLIAS, 114 - MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
 Inscrição Municipal: 1/502482  
 Telefone: E-mail: aline@grupoarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota: 122

**00000608 Série E**

Data de Emissão

26/01/2017

Data de Lançamento

26/01/2017

Sub-Série

**ELETRÔNICA**



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54

AVN QUEIROZ JÚNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000 Telefone: 3135614000

Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributação e Arrecadação

ISSQN Retido pelo Tomador: NÃO

Situação: Não Tributada

Responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.tributosdigital.pml.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: {AB154DF0-D950-4A23-8256-5BCD9ED936CF}

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

CPF/CNPJ: **CNPJ: 18.675.983/0001-21**

Insc. Estadual:

Endereço: **RUA CARIJÓS, 45 - CENTRO-37550000 PÓUSO ALEGRE MG BRASIL**

Telefone: **(000)**

E-mail: **OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR**

Item	Qtdade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TOCO	2,00	R\$ 13.189,04	R\$ 13.189,04

Deduções:

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***

Competência: 2017/01 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS	<b>13.189,04</b>	Valor do ISSQN	***	Valor da Nota Fiscal	<b>13.189,04</b>
------------------	------------------	----------------	-----	----------------------	------------------

Observação: CONTRATO-26  
 REFERENTE AO PERÍODO DE 19/12 A 18/01  
 BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 41447-6  
 77322.01-Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 26/01/2017 às 15:27:03

Nota Fiscal Nº  
**00000608 Série E**

Recobi(em)s do ARBÔR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000608 SÉRIE E

Código de Controle da Nota Fiscal: {AB154DF0-D950-4A23-8256-5BCD9ED936CF}

Itabirito, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

**ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNÓLIAS, 114 - MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
 Inscrição Municipal: 1/502482  
 Telefone: E-mail: aline@grupoarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota: 134

**00000684 Série E**

Data de Emissão	25/05/2017
Data de Lançamento	25/05/2017
Sub-Série	ELETRÔNICA



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54  
 AVN-QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000  
 Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributação e Arrecadação

ISSQN Retido pelo Tomador: SIM

Situação: Retida em Outro Munic.

É responsabilidade do tomador do serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico: <http://www.tributosdigital.pmi.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: {0D4F4FEC-FA87-48BC-B407-5BC708C7934D}

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

CPF/CNPJ: CNPJ: 18.675.983/0001-21

Insc. Estadual:

Endereço: RUA CARIJÓS, 45 - CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL

Telefone: (000) E-mail: OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR

Item	Qtdade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	MOTORISTAS PARA OPERAR CAMINHÃO TOCO	3,00	R\$ 9.599,55	R\$ 9.599,55

Deduções:  
 IRRF 95,99  
 INSS 1.055,95

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***

Competência: 2017/05 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base de Cálculo ISS	9.599,55	Valor do ISSQN	287,99	Valor da Nota Fiscal	9.599,55
---------------------	----------	----------------	--------	----------------------	----------

Observação: CONTRATO 25/2015  
 REFERENTE AO PERÍODO DE 19/04 A 18/05  
 BANCO DO BRASIL AG 0849-4-CONTA 43667-4  
 38122.00-Coleta de resíduos perigosos

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 25/05/2017 às 08:04:13

Nota Fiscal Nº **00000684 Série E**

Recebi(emos) de ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000684 SÉRIE E

Código de Controle da Nota Fiscal: {0D4F4FEC-FA87-48BC-B407-5BC708C7934D} Itabirito, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



**ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNOLIAS, 114 -MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
Inscrição Municipal: 1/502482  
Telefone: E-mail: aline@grupoarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota

**00000683 Série E**

Data de Emissão

**25/05/2017**

Data de Lançamento

**25/05/2017**

Sub-Série

**ELETRÔNICA**



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54  
AVN QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000  
Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributação e Arrecadação

ISSQN Retido pelo Tomador: **NÃO**

Situação: **Não Tributada**

Responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.tributosdigital.pmf.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: (A460FAB4-809A-4C8D-9B99-D439A43A52FE)

Destinatário: Tomador

Nome ou Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

CPF/CNPJ: **CNPJ: 18.675.983/0001-21**

Insc. Estadual:

Endereço: **RUA CARIJÓS, 45 -CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL**

Telefone: **(000)** E-mail: **OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR**

Item	Qtidade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TOCO	2,00	R\$ 39.567,12	R\$ 39.567,12

Deduções:

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***

Competência: 2017/05 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base de Cálculo ISS	<b>39.567,12</b>	Valor do ISSQN	<b>***</b>	Valor da Nota Fiscal	<b>39.567,12</b>
---------------------	------------------	----------------	------------	----------------------	------------------

Observação: **CONTRATO 26/2015  
REFERENTE AO PERÍODO DE 19/04 A 18/05  
BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 43667-4  
77322.01-Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 25/05/2017 às 07:59:54

Nota Fiscal Nº **00000683 Série E**

Recobi(amos) do ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000683 SERIE E

Código de Controle da Nota Fiscal: (A460FAB4-809A-4C8D-9B99-D439A43A52FE) Itabirito, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



**ARBOR SERVICOS.E MANUTENCAO EIRELI.- EPP**

**CNPJ: 18.464.507/0001-61**

RUA DAS MAGNOLIAS,114 -MATOZINHOS-35450000 ITABIRITO MG  
 Inscrição Municipal: 1/502482  
 Telefone: E-mail: alline@grupoarbor.com.br

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota:

**00000683 Série E**

Data de Emissão

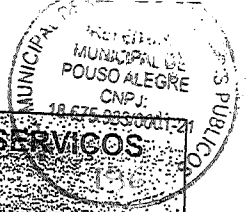
25/05/2017

Data de Lançamento

25/05/2017

Sub-Série

**ELETRÔNICA**



Prefeitura Municipal de Itabirito/MG CNPJ: 18.307.835/0001-54

AVN QUEIROZ JUNIOR, 635, Centro - CEP: 35450000

Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributacao e Arrecadacao

ISSQN Retido pelo Tomador: NÃO

Situação: Não Tributada

É responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.tributosdigital.pmi.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: {A460FAB4-809A-4C8D-9B99-D439A43A52FE}

Destinatário - Tomador

Nome ou Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

CPF/CNPJ: CNPJ: 18.675.983/0001-21

Endereço: RUA CARIJÓS,45 -CENTRO-37550000 POUSO ALEGRE MG BRASIL

Insc. Estadual:

Telefone: (000)

E-mail: OBRAS@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR

Item	Qtidade	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliq. %	Valor Unitário	Valor Total
001	1	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TOCO	2,00	R\$ 39.567,12	R\$ 39.567,12

Deduções:

**\* ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS \***

Competência: 2017/05 - (Município Incidência: POUSO ALEGRE)

Base Cálculo ISS	39.567,12	Valor do ISSQN	***	Valor da Nota Fiscal	39.567,12
------------------	-----------	----------------	-----	----------------------	-----------

Observação: CONTRATO 25/2015  
 REFERENTE AO PERÍODO DE 19/04 A 18/05.  
 BANCO DO BRASIL AG 0849-4 CONTA 43667-4

77322.01-Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Emitido por: Contribuinte: 1502482 em 25/05/2017 às 07:59:54

Nota Fiscal Nº  
**00000683 Série E**

Recobi(emos) de ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, o(s) serviço(s) constante(s) nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000683 SÉRIE E  
 Código de Controle da Nota Fiscal: {A460FAB4-809A-4C8D-9B99-D439A43A52FE}

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Itabirito, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_



Processos Administrativos nº 001/2017 e nº 003/2017  
Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

#### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS Nº 310/2014 E Nº 312/2014 PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. PEDIDO NÃO PROVIDO.

#### DECISÃO

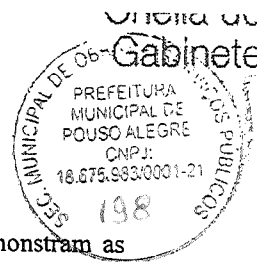
Trata-se de pedido de reconsideração interposto em 08/06/2017, por ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, em face das decisões proferidas pelo Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Sr. Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior, publicadas em 11/04/2017 e 27/04/2017, e ratificadas, em grau de recurso, nas decisões publicadas em 28/04/2017 e 10/05/2017, em que são rescindidos, respectivamente, os contratos nº 312/2014 e nº 310/2014 e aplicadas sanções.

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos discorridos nas decisões supracitadas, não vislumbramos a possibilidade de atender o pleito que substancia o pedido de reconsideração em análise. De toda feita, são imprescindíveis alguns esclarecimentos:

Nada há de “estranho” nas notificações exaradas pelo Município; tais notificações, aliás, caracterizam a cautela da Administração e o seu respeito ao devido processo legal. Foi exclusivamente em virtude da displicência da Requerente em adimplir os termos contratuais – a despeito das inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas, como sobejamente comprovado nos autos dos Processos Administrativos nº 001/2017 e nº 003/2017 – que a municipalidade tomou as medidas ora questionadas. A inexistência de notificações e exigências anteriores ao ano de 2017, sublinha-se, apenas denota a conivência da administração passada com a incompetência da Requerente, nada mais.

A Administração Municipal preza pela legalidade e pela probidade. São dignas de repúdio as alegações caluniosas da Requerente de que se decidiu “com a única e exclusiva finalidade de excluí-la de processos licitatórios e, assim, beneficiar terceiros por motivos privados e totalmente desvinculados do interesse público” e de que a Administração “forjou o processo administrativo com fins ilícitos para excluir um potencial licitante em proveito de outros, o que ensejaria, a se confirmar, uma série de responsabilidades civis, criminais e administrativas”. Tais alegações são absolutamente levianas e falaciosas.

Diferentemente da Requerente, agiu-se com respeito aos munícipes, inadmitindo que o dinheiro público seja desperdiçado com uma empresa que, infringindo suas obrigações contratuais, prestou um serviço de péssima qualidade. Bem servir a população é uma honra e, sobretudo, um dever. A eficiência, a moralidade e a probidade são valores que não podem ser abdicados, sob nenhuma hipótese. Se a Requerente se esqueceu de suas obrigações, nós dela não olvidamos. O fundamento das decisões



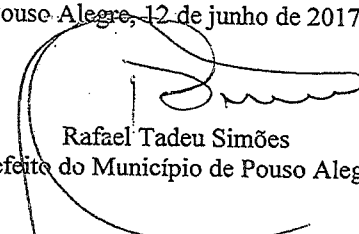
questionadas pauta-se na Lei e nestes valores, sendo lastreado em robustas provas que demonstram as faltas cometidas na execução dos Contratos nº 310/2014 e nº 312/2014.

Em exauriente análise dos processos *sub examine* constatamos, de forma indelével, a adequação formal e material de todos os atos processuais, desde o limiar até a última providência. Por mais uma vez, o que se percebe é que a Requerente se vale de argumentos despídos de qualquer comprovação. Decidir de forma contrária ao até então decidido seria um tributo à incompetência, o que não se pode admitir, pois o interesse público é indisponível.

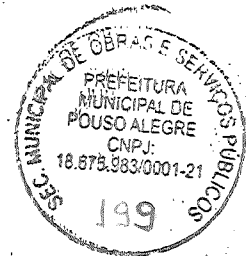
Ante o exposto, conheço o pedido de reconsideração e nego provimento.

Publique-se.

Pouso Alegre, 12 de junho de 2017.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito do Município de Pouso Alegre

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE



CHEFIA DE GABINETE  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 001/2017 E Nº 003/2017  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.  
RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS Nº  
310/2014 E Nº 312/2014 PELA ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO  
FORMAL OU MATERIAL. PEDIDO NÃO  
PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto em 08/06/2017, por ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, em face das decisões proferidas pelo Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Sr. Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior, publicadas em 11/04/2017 e 27/04/2017, e ratificadas, em grau de recurso, nas decisões publicadas em 28/04/2017 e 10/05/2017, em que são rescindidos, respectivamente, os contratos nº 312/2014 e nº 310/2014 e aplicadas sanções.

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos discorridos nas decisões supracitadas, não vislumbramos a possibilidade de atender o pleito que substancia o pedido de reconsideração em análise. De toda feita, são imprescindíveis alguns esclarecimentos:

Nada há de “estranho” nas notificações exaradas pelo Município; tais notificações, aliás, caracterizam a cautela da Administração e o seu respeito ao devido processo legal. Foi exclusivamente em virtude da displicência da Requerente em adimplir os termos contratuais – a despeito das inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas, como sobejamente comprovado nos autos dos Processos Administrativos nº 001/2017 e nº 003/2017 – que a municipalidade tomou as medidas ora questionadas. A inexistência de notificações e exigências anteriores ao ano de 2017, sublinha-se, apenas denota a convivência da administração passada com a incompetência da Requerente, nada mais.

A Administração Municipal preza pela legalidade e pela probidade. São dignas de repúdio as alegações caluniosas da Requerente de que se decidiu “com a única e exclusiva finalidade de excluí-la de processos licitatórios e, assim, beneficiar terceiros por motivos privados e totalmente desvinculados do interesse público” e de que a Administração “forjou o processo administrativo com fins ilícitos para excluir um potencial licitante em proveito de outros, o que ensejaria, a se confirmar, uma série de responsabilidades civis, criminais e administrativas”. Tais alegações são absolutamente levianas e falaciosas.

Diferentemente da Requerente, agiu-se com respeito aos munícipes, inadmitindo que o dinheiro público seja desperdiçado com uma empresa que, infringindo suas obrigações contratuais, prestou um serviço de péssima qualidade. Bem servir a população é uma honra e, sobretudo, um dever. A eficiência, a moralidade e a probidade são valores que não podem ser abdicados, sob nenhuma hipótese. Se a Requerente se esqueceu de suas obrigações, nós dela não olvidamos. O fundamento das decisões questionadas pauta-se na Lei e nestes valores, sendo lastreado em robustas provas que demonstram as faltas cometidas na execução dos Contratos nº 310/2014 e nº 312/2014.

Em exauriente análise dos processos *sub examine* constatamos, de forma indelével, a adequação formal e material de todos os atos processuais, desde o limiar até a última providência. Por mais uma

vez, o que se percebe é que a Requerente se vale de argumentos despidos de qualquer comprovação. Decidir de forma contrária ao até então decidido seria um tributo à incompetência, o que não se pode admitir, pois o interesse público é indisponível.

Ante o exposto, conheço o pedido de reconsideração e nego provimento.

Publique-se.

Pouso Alegre, 12 de junho de 2017.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

Prefeito do Município de Pouso Alegre

Publicado por:  
Alberto Alves da Cunha Filho  
Código Identificador:3FB13EB3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 20/06/2017. Edição 2024

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

